

Senhor Advogado

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Nesta

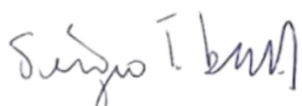
Senhor Secretário:

Em cumprimento ao disposto no artigo 73.3 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, na cidade de Presidente Prudente – SP, Brasil, por meio de seus alunos e professores, mui respeitosamente, submetem para apreciação desta Eminente Corte Interamericana de Direitos Humanos, na pessoa de seu Honorável Magistrado Presidente, suas observações à Solicitação de Opinião Consultiva, formulada pela República do Chile e pela República da Colômbia sobre **Emergência Climática e Direitos Humanos**.

Aproveitamos do ensejo para apresentar a Vossa Senhoria os nossos votos da mais elevada estima e consideração.

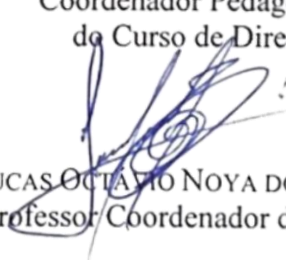
Presidente Prudente – São Paulo – Brasil, 18 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,


SÉRGIO TIBIRIÇÁ AMARAL
Reitor


LUCAS PIRES MACIEL
Coordenador da Graduação
do Curso de Direito


EDUARDO GESSE
Coordenador Pedagógico
do Curso de Direito


LUCAS OCTAVIO NOYA DOS SANTOS
Professor Coordenador do Projeto

OBSERVAÇÕES ESCRITAS

EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS

SUMÁRIO

TOMO I:

A INCOMPATIBILIDADE DO PRINCÍPIO DAS COMUNS, MAS DIFERENCIADAS RESPONSABILIDADES E RESPONSABILIDADE DE COOPERAÇÃO CLIMÁTICA COM A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS5

Thaline Giacon BOGALHO

TOMO II:

A. Sobre as obrigações estatais derivadas dos deveres de prevenção e garantia dos direitos humanos vinculadas à emergência climática. Levando em consideração as obrigações estatais de prevenção e garantia do direito a um meio ambiente saudável e o consenso científico expressado nos relatórios do Grupo Intergovernamental de Especialistas sobre Mudança Climática (IPCC) sobre a gravidade da emergência climática e a urgência e o dever de responder adequadamente a suas consequências, assim como mitigar o seu ritmo e escala31

Daniel Ramos Pereira FERREIRA

Giovana Ferreira BOFFI

Isabela Mendez BERNI

Matheus das Neves VIDAL

Pérola Kim Dias Rodrigues de CARVALHO

B. Sobre as obrigações estatais de preservar o direito à vida e à vida sobrevivência frente à emergência climática à luz do estabelecido pela ciência e os direitos humanos..... 55

Paulo Hideki Ito TAKAYASU

Pedro Burlini de OLIVEIRA

Leandro da Silva PRAT

C. Sobre as obrigações diferenciadas dos estados com respeito aos direitos das crianças e as novas gerações frente à emergência climática91

Ana Clara Ferreira BERALDO

Ana Beatriz de Alcântara ISHIBASHI

Matheus BUZETTI

Pedro Henrique PERNOMIAN

D. Sobre as obrigações estatais oriundas dos processos de consulta e judiciais relacionados à emergência climática 104

Daniel Ramos Pereira FERREIRA

Isabela Mendez BERNI

Raissa Cacheffo da SILVA

E. Sobre as obrigações convencionais de proteção e prevenção relacionadas às pessoas defensoras do meio ambiente e do território, bem como às mulheres, aos povos indígenas e às comunidades afrodescendentes no âmbito da emergência climática..... 114

Arthur Bonifácio GARCIA

Daniela da Costa FERNANDES

Lucas de Souza GONÇALVES

F. Sobre as obrigações e responsabilidades compartilhadas e diferenciadas de direitos dos Estados frente à emergência climática.....141

Thaline Giacon BOGALHO

Maria Eduarda BERÇOCANO

Phietra LAIDENS

Integrantes do Grupo de Trabalhos

Professores:

PROF. ME. LUCAS OCTÁVIO NOYA DOS SANTOS

PROF. DR. GABRIEL LINO DE PAULA PIRES

Monitores:

ANA CLARA FERREIRA BERALDO

ARTHUR BONIFÁCIO GARCIA

DANIEL RAMOS PEREIRA FERREIRA

ISABELA MENDEZ BERNI

ISABELA VINCOLETO SOARES

MILENA BORGES LIMA

THALINE GIACON BOGALHO

Pesquisadores:

ANA BEATRIZ DE ALCÂNTARA ISHIBASHI

DANIELA DA COSTA FERNANDES

GIOVANA FERREIRA BOFFI

LEANDRO DA SILVA PRAT

LUCAS DE SOUZA GONÇALVES

MARIA EDUARDA BERÇOCANO

MATHEUS BUZETTI

MATHEUS DAS NEVES VIDAL

PAULO HIDEKI ITO TAKAYASU

PEDRO BURLINI DE OLIVEIRA

PEDRO HENRIQUE PERNOMIAN

PÉROLA KIM DIAS RODRIGUES DE CARVALHO

PHIETRA LAIDENS

RAISSA CACHEFFO DA SILVA

TOMO I

A INCOMPATIBILIDADE DO PRINCÍPIO DAS COMUNS, MAS DIFERENCIADAS RESPONSABILIDADES E RESPONSABILIDADE DE COOPERAÇÃO CLIMÁTICA COM A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS¹

Thaline Giacon BOGALHO²

1 RESPONSABILIDADES COMUNS, MAS DIFERENCIADAS E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Para Grubb e outros a atmosfera é um recurso global partilhado e parte integrante dos “bens comuns globais”. No esgotamento/restauração deste recurso, estão envolvidos uma miríade de atores a várias escalas, por exemplo, indivíduos, comunidades, empresas e estados. Entre outros, a cooperação internacional para combater a destruição da camada de ozônio e a chuva ácida oferece exemplos úteis. O AR5 observou que resultaria uma maior cooperação se as políticas fossem consideradas justas e equitativas por todos os países ao longo do espectro do desenvolvimento econômico – o que implica uma necessidade de partilha equitativa do esforço (2022, p. 156).

Neste mesmo sentido, entende-se pelo IPCC que as contribuições passadas e futuras dos países para a acumulação de GEE na atmosfera são diferentes, e os países também enfrentam desafios e circunstâncias variados e têm capacidades diferentes para abordar a mitigação e a adaptação, por isso a mitigação e a adaptação levantam questões de justiça e equidade que são necessárias para alcançar o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza (IPCC, 2014, p. 76).

Muitos dos mais vulneráveis à mudança do clima contribuíram e contribuem pouco para as emissões de GEE, portanto, a mitigação transfere os encargos do presente para o futuro e as respostas de adaptação insuficientes aos impactos emergentes já estão a desgastar a base do desenvolvimento sustentável. (IPCC, 2014, p. 76).

Nesta toada, tanto a adaptação como a mitigação podem ter efeitos distributivos a nível local, nacional e internacional, dependendo de quem paga e de quem se beneficia (IPCC, 2014, p. 76).

Nesse complexo de atribuições surge as responsabilidades comuns, mas diferenciadas

¹ Capítulos 5, 6 e 7 (Conclusão) da monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Lucas Octávio Noya dos Santos.

² Discente do 8º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Bolsista PIBIC 2023/2024 no tema Mudança Climática e Direitos Humanos. E-mail: thalineg_b@hotmail.com.

e a ode à cooperação. Aquele, normalmente citado na literatura por sua sigla em inglês “CBDR” (common but differentiated responsibility), transparece um senso de equidade que tenta proporcionalizar as medidas contraídas por meio dos tratados de maneira a não distanciar os atores climáticos deste “movimento internacional”.

Ainda que possa haver uma discussão doutrinária acerca de sua natureza normativa, tentando entendê-lo enquanto princípio, norma e/ou costume do Direito Ambiental (Maguire, 2013), percebe-se que a maneira em que foi negociado pelos Estados Unidos na elaboração da UNFCCC sugere que não seria verdadeiramente um princípio de modo a prescrever a atuação internacional, mas de guiar, o que para Rajamani (2012) não seria uma aplicabilidade jurídica limitada, entretanto, seria um sopesar em que o princípio possui peso adequado e sua consideração dependerá do contexto e das circunstâncias, o que por sua vez deixa espaço para negociação entre as Partes (Rajamani, 2012, p. 119).

Nas reflexões de Cullet, não há consenso a favor do reconhecimento da CBDR como um princípio consuetudinário. No entanto, não está claro se o seu estatuto jurídico como princípio é o aspecto mais importante da CBDR. Pelo contrário, ao autor, sua principal contribuição pode residir na integração da ideia de que a reciprocidade de obrigações não é a única forma de alcançar a justiça no Direito Internacional. Na verdade, quer o CBDR seja um princípio consuetudinário do Direito Internacional ou não, os instrumentos jurídicos ambientais internacionais estão estruturados em torno de diferentes formas de diferenciação e a difusão do tratamento diferenciado é uma das características progressistas centrais do Direito Ambiental Internacional, podendo estar diretamente ligada ao princípio da CBDR que fornece o ponto de referência em torno do qual a diferenciação é organizada (2010, p. 11-12)

Outrossim, aceita-se com mais facilidade que este é um princípio advindo principalmente da hermenêutica ambiental e que se apresenta como tal nos tratados climáticos, principalmente no que diz respeito a disposição do artigo 3 da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992a), que o coloca como princípio do regime climático internacional.

Por isso, no entendimento de Maguire (2013, p. 5), este princípio deve ser utilizado para informar as obrigações diferenciadas de mitigação com base nas contribuições e capacidades históricas e atuais de emissões, e que seu papel na criação dessas obrigações diferenciadas deve ser explicitamente reconhecido.

Para Cullet, o princípio subjacente ao tratamento diferenciado no Direito Ambiental Internacional encontra a sua expressão mais comum no princípio 7 da Declaração do Rio (2010,

p. 6). Nesta toada, este mesmo autor reflete que o princípio é construído sobre uma base dupla de parceria e equidade, ao enfatizar primeiro o dever de todos os Estados de cooperar para garantir a conservação, proteção e restauração do meio ambiente global, e como segundo elemento as diferentes contribuições para a degradação ambiental global que os países desenvolvidos e em desenvolvimento no decorrer temporal (Cullet, 2010).

Portanto, indica-se que o princípio 7 possui ambos os aspectos da equidade intrageracional e da equidade intergeracional, e que nesta base são reconhecidas as responsabilidades comuns e responsabilidades diferenciadas (Cullet, 2010, p. 6).

Embora ocorra essa procura por equilíbrio e proporcionalidade para com as responsabilidades contraídas na dupla base de elementos (parceria e equidade), Cullet observa que “É um passo positivo mas limitado, uma vez que o princípio não indica se um prevalece sobre o outro” (2010, p. 6).

Ao fim, o princípio 7 tem ainda um terceiro elemento que são as responsabilidades dos países desenvolvidos, transmitindo-se a discussão para o desenvolvimento sustentável logo que os Estados que mais prejudicaram o ambiente global possuem ainda o benefício de manter à sua disposição recursos tecnológicos e financeiros mais significativos que podem em muito auxiliar na resolução dos problemas ambientais (Cullet, 2010).

Em complemento, é pertinente mencionar a ótima observação que Rajamani faz do princípio CBDR, dissecando-o por suas palavras para verdadeiramente defini-lo. Desta forma, partindo-se de sua versão em inglês “common but differentiated responsibility”, common, que se refere à comum em português, reconhece os direitos dos Estados de proteger e fazer cumprir as obrigações assumidas como interesse coletivo (2012, p. 119).

Nesse sentido, como o termo, em inglês, é semelhante a “preocupação comum” indica-se que desta similitude deriva-se o interesse coletivo. Entende-se que a questão coletiva/social acaba por criar obrigações erga omnes, portanto, poder-se-ia argumentar, de forma mais geral, que os tratados de “interesse comum”, com a consequente noção de obrigações erga omnes, criam uma maior responsabilização no processo de construção do regime, bem como funcionam como alavancas para a persuasão moral (Rajamani, 2012, p. 120).

Em seguida, a palavra analisada é “but”, correspondente ao “mas” no português e que neste caso é utilizada como sinal de distinção entre as responsabilidades comuns que os Estados compartilham e as responsabilidades diferenciadas que alguns Estados em particular possuem (Rajamani, 2012, p. 120). Desta forma, a conjunção foi posicionada para distinguir que as responsabilidades que são comuns, ora, em respeito ao interesse coletivo (e que se transforma

em obrigações erga omnes, conforme supramencionado), não são iguais mesmo que sejam compartilhadas.

Por isso pode ser lido como uma sugestão que a base para a responsabilidade “comum” é diferente da base para a responsabilidade diferenciada (Rajamani, 2012, p. 120).

Na sequência, a palavra “differentiated” que significa diferenciada, separadamente conta com duas bases de avaliação sobre o ponto diferencial em si, notando-se uma dualidade que se somam segundo Rajamani (2012).

Uma face seria figurada pelo nível de desenvolvimento do Estado e as contribuições desiguais para a degradação ambiental, entendimento este suportado nas redações da Declaração do Rio de 1992 e da Convenção-Marco do mesmo ano, porque, de um lado, a Declaração destaca em seu princípio 7 que “Em vista das diferentes contribuições para a degradação ambiental global, os Estados possuem comuns mas diferenciadas responsabilidades” (ONU, 1992b) e noutro giro, a UNFCCC é ausente em escrutinar a extensão das responsabilidades diferenciadas, ao passo em que consta no artigo 3.1 “de acordo com as responsabilidades comuns, mas diferenciadas e respectivas capacidades (...) as Partes desenvolvidas devem tomar a liderança” (ONU, 1992a), ou seja, tomando-se por base o desenvolvimento nacional da Parte no tratado.

Desta feita, cabe mencionar que a UNFCCC correlaciona o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas com “respectivas capacidades”, o que por sua vez propõe que a diferenciação entre as Partes é realizada explicitamente com base nas respectivas capacidades de cada sujeito envolvido (Rajamani, 2012).

Por fim, “responsibility” retrata o ônus de quem contribuiu para o status quo ambiental que se intenta remediar, equivale a ideia de incumbência por certos atos ou eventos, atrelando-se a “responsabilidade por” ao sentido de causar o problema e, em vista disto, dever de resolver o problema (Maguire, 2013).

Portanto, a partir do escrutínio realizado com base em cada palavra justaposta no princípio das “comuns, mas diferenciadas responsabilidades” é possível concluir:

Pode-se argumentar que o princípio CBDR, repetidamente endossado em fóruns internacionais e visto na prática em pelo menos cinco tratados com participação quase universal, é a base dos acordos de partilha de encargos elaborados na nova geração de tratados ambientais multilaterais (Rajamani, 2012, p. 123).

Destarte, a mitigação eficaz não será alcançada se os agentes individuais promoverem os seus próprios interesses de forma independente. A mudança climática tem as características

de um problema de ação coletiva de escala global, porque a maioria dos GEE acumulam-se ao longo do tempo e misturam-se globalmente, e as emissões de qualquer agente (por exemplo, indivíduo, comunidade, empresa, país) afetam outros agentes (IPCC, 2014, p. 76).

Observa-se na Convenção-Quadro (1992) o interesse em realizar essa distinção ainda em termos de mitigação, conforme disposição dos artigos 4.1 e 4.2 do tratado, afinal, inicia-se o artigo 4.1 pela seguinte “Todas as Partes, tendo em conta as suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e as suas prioridades, objetivos e circunstâncias específicas de desenvolvimento nacional e regional, devem (...)”, enquanto o artigo subsequente explicita que “Os países desenvolvidos Partes e outras Partes incluídas no Anexo I comprometem-se especificamente conforme previsto no seguinte”.

Nesta medida resta evidente que a UNFCCC tem como um de seus propósitos consolidar a singularidade das atribuições estatais e demais atores climáticos, mesmo nas obrigações mais intrínsecas ao enfrentamento climático como é o caso da mitigação.

Neste ínterim, Maguire (2013) aduz que a diferenciação em termos de responsabilidade de mitigação reconhecida pelo Artigo 4.2 exige que os países desenvolvidos assumam a liderança na adoção de políticas e medidas de mitigação devido aos seus pontos de partida, poderio econômico e fontes de recursos.

No entanto, não foge de críticas a maneira em que foi adotado o Protocolo de Quioto, criando compromissos vinculativos apenas para os países desenvolvidos, ao passo em que se aborda obrigações diferenciadas baseadas no estado industrial ou não industrial das Partes, bem como metas diferenciais individuais para países industrializados, pois o primeiro tipo de tratamento diferenciado utilizou o modelo diferencial de obrigação que cria obrigações de redução de emissões juridicamente vinculativas para as Partes industrializadas (partes do Anexo I) e nenhuma obrigação juridicamente vinculativa para as Partes não industriais (partes não-Anexo I) (Maguire, 2013, p. 6). No mais, Maguire também indica que o segundo tipo de tratamento diferenciado no âmbito do Protocolo relaciona-se com a natureza dos compromissos assumidos pelas partes do Anexo I, que pode ser descrito como a aplicação do modelo diferenciado de implementação (2013, p. 6).

Argumenta-se que embora ambas as disposições reconheçam a necessidade de obrigações diferenciadas, é certo que as reduções de emissões devem ser empreendidas também pelas nações em desenvolvimento (Maguire, 2013).

Consequentemente, lembra-se que a Convenção, na sua essência, exige que todas as partes façam “contribuições equitativas e apropriadas” para evitar interferências

antropocêntricas perigosas no sistema climático (Maguire, 2013, p. 5). Portanto, nas palavras da mesma autora o princípio do CBDR pode ser entendido para fins de responsabilidade climática como:

Reunindo estes elementos, sugere-se que o CBDR crie obrigações para todos, que diferem em considerações sobre o nível de desenvolvimento económico e a contribuição da nação para a degradação ambiental em questão. Além disso, os estados têm responsabilidades associadas à sua contribuição para o problema e também têm deveres correspondentes de tomar medidas para resolver o problema. (...) A equidade exige a criação de responsabilidades diferenciadas de mitigação com base em considerações de contribuições históricas e atuais para as emissões e na capacidade de mitigação (nível de desenvolvimento económico). Todos os principais emissores devem ter obrigações de mitigação juridicamente vinculativas, mas estas obrigações devem ser diferenciadas com base na equidade. (...) Os países desenvolvidos devem continuar a assumir a liderança na resposta às alterações climáticas e devem ter o mais alto nível de contribuições com base nas emissões históricas e atuais (Maguire, 2013, p. 5).

De pronto, o reconhecimento deste princípio de equidade internacional em matéria ambiental e climática é, teoricamente, simples, no sentido em que foi elaborada a declaração expressa e por meio da qual as Partes submeteram-se livremente, em prol do bem comum.

Porém seria irresponsável ignorar que a nível internacional, não existe nenhuma instituição capaz de impor a redistribuição aos países mais poderosos e mais ricos, ainda que essa redistribuição continua a ser necessária numa sociedade internacional altamente desigual (Cullet, 2010).

Existem inúmeras situações em que os Estados reconheceram a necessidade de redistribuição, por exemplo, através da ajuda ao desenvolvimento ou de transferências de tecnologia, mas isso não se traduziu facilmente em compromissos juridicamente vinculativos a longo prazo (Cullet, 2010, p. 5).

Neste sentido, Cullet (2010) argumenta que a equidade judicial pode ser uma solução adequada, mas isto implica que as desigualdades entre os Estados não são tão significativas que tornem um sistema baseado na igualdade formal em inadequado, mas existe um sistema judicial completo para resolver as diversas situações em que um caso específico de aplicação pode não levar a resultados justos.

Fala-se que, em primeiro lugar, a relativa coesão da comunidade internacional de Estados que existiu até meados do século XX foi abalada pela adesão à condição de Estado de muitas nações anteriormente colonizadas. Em segundo lugar, o recurso aos tribunais a nível internacional é relativamente pouco frequente, especialmente no contexto ambiental, e não é possível substituir um quadro baseado em regras que promovem resultados justos na maioria

dos casos de aplicação (Cullet, 2010, p. 5).

A utilização do critério de desenvolvimento econômico revelou-se, em termos de acordos ambientais, um ponto de partida relativamente bom, pois na altura em que estavam a ser negociados alguns dos principais acordos internacionais, existia, em termos gerais, uma boa correlação entre a contribuição para os problemas ambientais e seus respectivos níveis de desenvolvimento, como foi o caso das substâncias que destroem a camada de ozônio no momento em que foi negociado sua regulamentação jurídica internacional (Cullet, 2010, p. 9).

Por fim, é de efeito constar nos pensamentos de Cullet, acerca da aplicação do princípio das comuns, mas diferenciadas responsabilidades especificamente em ambiente de Direito Climático, o CBDR encontra particulares em seu detrimento, mas a favor deste regime internacional:

As tentativas de reduzir o âmbito e a relevância da CBDR no regime das alterações climáticas têm sido vistas como um ataque à CBDR em geral. Isto pode parecer superficialmente adequado num contexto em que as alterações climáticas ocupam um espaço desproporcional na esfera dos meios de comunicação social e da elaboração de políticas. Contudo, em termos jurídicos, o regime das alterações climáticas é apenas um dos vários regimes ambientais que constituem o direito ambiental internacional. Este último não pode ser incluído no primeiro. Além disso, a reformulação específica da CBDR numa série de instrumentos jurídicos desde o início do século confirma o papel central que desempenha. É pouco provável que a sua relevância diminua num contexto em que as desigualdades entre os estados mais pobres e os mais ricos provavelmente continuarão a ser muito significativas. Isto leva a questões mais amplas relativas ao lugar da CBDR no direito internacional. Tal como mencionado anteriormente neste capítulo, o tratamento diferenciado é apenas um novo avatar do tratamento preferencial que se desenvolveu no rescaldo da descolonização. O princípio do CBDR pode ser específico do direito ambiental, mas as noções subjacentes de equidade que ele transmite têm aplicações que vão muito além do direito ambiental. A diferenciação é importante porque fortalece a dimensão de equidade do direito internacional. Ao mesmo tempo, torna a adoção de instrumentos jurídicos mais fácil para um maior número de Estados e a sua implementação mais eficaz, garantindo que todos os Estados dispõem dos meios para cumprir os seus compromissos. Portanto, não é provavelmente surpreendente que a transformação progressiva da legislação ambiental em legislação de desenvolvimento sustentável tenha levado a que a CBDR seja abordada de forma mais direta nos instrumentos de desenvolvimento sustentável. Este é, por exemplo, o caso da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que integra o desenvolvimento sustentável como o novo quadro que orienta a política geral de desenvolvimento da ONU até 2030 através da adoção (Cullet, 2010, p. 13) (traduzido livremente).

Diante deste panorama são, por óbvio, necessárias respostas cooperativas, incluindo a cooperação internacional, para mitigar eficazmente as emissões de GEE e resolver outras questões relacionadas com a mudança climática enquanto a eficácia da adaptação pode ser melhorada por meio de ações complementares a todos os níveis, incluindo a cooperação internacional (IPCC, 2014, p. 76).

Outrossim, o Painel Intergovernamental reconhece que a tomada de decisões sobre as

mudanças climáticas envolve avaliação e mediação entre diversos valores e pode ser auxiliada pelos métodos analíticos de diversas disciplinas normativas, como a ética analisa os diferentes valores envolvidos e as relações entre eles, a filosofia política recente investiga a questão da responsabilidade pelos efeitos das emissões, em complemento a economia e a análise de decisões fornecem métodos quantitativos de avaliação que podem ser utilizados para estimar o custo social do carbono, em análises de custo-benefício e custo-eficácia, para otimização em modelos integrados e noutros locais enquanto outros métodos econômicos podem refletir princípios éticos e ter em conta os bens não comercializados, a equidade, os preconceitos comportamentais, os benefícios e custos acessórios e os diferentes valores do dinheiro para diferentes países (IPCC, 2014, p. 77)

Muitas opções de adaptação e mitigação podem ajudar a enfrentar as mudanças climáticas, mas nenhuma opção é suficiente por si só. A implementação eficaz depende de políticas e da cooperação a todas as escalas e pode ser melhorada através de respostas integradas que liguem a mitigação e a adaptação a outros objetivos sociais. (IPCC, 2014, p. 94).

Aliás, a natureza transfronteiriça de muitos riscos climáticos aumenta a necessidade de gestão transfronteiriça informada sobre o clima, cooperação, respostas e soluções através de processos de governança multinacionais ou regionais (IPCC, 2023, p. 112).

Para o IPCC, os esforços da governança multilateral podem ajudar a reconciliar interesses, visões do mundo e valores contestados sobre como enfrentar a mudança do clima. Os acordos e iniciativas ambientais e setoriais internacionais, em alguns casos, podem ajudar a estimular um baixo investimento em GEE e a reduzir as emissões (tais como a destruição da camada de ozônio, a poluição atmosférica transfronteiriça e as emissões atmosféricas de mercúrio). As parcerias transnacionais também podem estimular o desenvolvimento de políticas, a difusão de tecnologias com baixas emissões, as reduções de emissões e a adaptação, ligando intervenientes subnacionais e outros, incluindo cidades, regiões, organizações não governamentais e entidades do setor privado, e melhorando as interações entre intervenientes estatais e não estatais, embora permaneçam incertezas sobre os seus custos, viabilidade e eficácia (IPCC, 2023, p. 112).

Desta feita, embora as mudanças climáticas tenham os seus efeitos sentidos em todas as partes do globo, os países em desenvolvimento, que menos contribuíram para a ameaça do aquecimento global, sofrerão os efeitos mais graves. As diferentes responsabilidades históricas na criação desta ameaça e os diferentes graus de vulnerabilidade entre países desenvolvidos e em desenvolvimento dominam o contexto político neste domínio (Elizalde, 2008, p. 36).

As respostas eficazes de adaptação e mitigação dependerão de políticas e medidas em múltiplas escalas: internacional, regional, nacional e subnacional. As políticas em todas as escalas que apoiam o desenvolvimento, a difusão e a transferência de tecnologia, bem como o financiamento das respostas às mudanças climáticas, podem complementar e aumentar a eficácia das políticas que promovem diretamente a adaptação e a mitigação. (IPCC, 2014, p. 102).

Os acordos de cooperação internacional em matéria de mudança do clima existentes e propostos variam no seu foco e grau de centralização e coordenação. Abrangem: acordos multilaterais, políticas nacionais harmonizadas e políticas nacionais descentralizadas, mas coordenadas, bem como políticas regionais e coordenadas regionalmente (IPCC, 2014, p. 102)

A cooperação internacional é fundamental para alcançar objetivos ambiciosos de mitigação e para o desenvolvimento resiliente (IPCC, 2023).

O desenvolvimento resiliente às mudanças climáticas é possibilitado por uma maior cooperação internacional, incluindo a mobilização e a melhoria do acesso ao financiamento, especialmente para os países em desenvolvimento, regiões, setores e grupos vulneráveis, e o alinhamento dos fluxos financeiros para que a ação climática seja consistente com os níveis de ambição e as necessidades de financiamento (IPCC, 2023, p. 112).

Embora os processos e objetivos acordados, como os da UNFCCC, do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris, estejam a ajudar, o apoio financeiro, tecnológico e de capacitação internacional aos países em desenvolvimento permitirá uma maior implementação e ações mais ambiciosas. Ao integrarem a equidade e a justiça climática, as políticas nacionais e internacionais podem ajudar a facilitar a mudança dos caminhos de desenvolvimento rumo à sustentabilidade, especialmente mobilizando e melhorando o acesso ao financiamento para regiões, setores e comunidades vulneráveis (IPCC, 2023, p. 112).

A cooperação e a coordenação internacionais, incluindo pacotes de políticas combinadas, podem ser particularmente importantes para as transições de sustentabilidade, afinal, a grande maioria dos estudos de modelização de emissões pressupõe uma cooperação internacional significativa para garantir os fluxos financeiros e abordar as questões da desigualdade e da pobreza nas vias que limitam o aquecimento global (IPCC, 2023, p. 112).

Em síntese, o princípio das comuns, mas diferenciadas responsabilidades e, para o regime climático, respectivas capacidades, nasce do Direito Ambiental Internacional e seus tratados equivalentes passando a figurar como ponto nevrálgico na discussão das obrigações climáticas do Direito Internacional.

Tal como disposto, a Convenção-Quadro das Nações Unidas para Mudança do Clima de 1992 é o tratado “mãe”, primordial aos embates de responsabilidade climática. Desta feita, é necessário considerar que sua negociação e posterior adoção não se deixou aquém da singularidade das obrigações internacionais, ademais, optou topograficamente por posicionar os princípios regentes no início de sua carta e dentre eles o CDBR, irradiando sua eficácia jurídica para todos os outros, abaixo e posteriores.

Para fins do Direito Ambiental e em especial a Declaração do Rio de 1992, as responsabilidades diferenciadas derivam-se do nível de participação histórica na degradação ambiental.

Por outro lado, aparentemente, a UNFCCC opta por resolver o ponto de diferenciação de outra maneira, atribuindo-se às “respectivas capacidades” o direcionamento dos atores climáticos aos dois grupos que podem ser inseridos enquanto Partes do regime climático: grupo dos desenvolvidos ou dos em desenvolvimento.

Esclarece-se, de pronto, que essa dicotomia há de ser valorada enquanto cumpre com uma de suas finalidades, ou seja, aproximar os atores estatais do engajamento climático e mobilizar o maior número possível de Estados.

Por outro lado, é indubitável que a abordagem do princípio se dá em atenção a proporcionalidade dos encargos, afinal, as medidas cabíveis (de forma genérica, a mitigação e a adaptação) são complexas e a satisfação delas custariam esforços e recursos que os Estados dificilmente despenderiam sem prejuízo próprio ou de seu desenvolvimento.

Nesta toada, é límpido que a natureza deste princípio se fundamenta na equidade, propondo-se a antever o cenário internacional como ele é em realidade, ou seja, desigual. Deste reconhecimento, atrelado ao sentimento de mobilização coletiva em prol do interesse maior é que surge a ode à cooperação, incentivando os Estados a se auxiliarem ou criar meios de comunicação cooperativa para que o objetivo comum, na medida de suas capacidades, seja alcançado.

2 DIÁLOGO ENTRE DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E OS PRINCÍPIOS CLIMÁTICOS DAS COMUNS, MAS DIFERENCIADAS RESPONSABILIDADES E A COOPERAÇÃO INTERESTATAL

No entendimento de Elizalde, o desafio da mudança climática requer a adoção de uma abordagem integrada em relação aos problemas ambientais e de desenvolvimento a partir Direito Internacional Público (2008).

Além de ser o maior problema ambiental enfrentado pela comunidade internacional contemporaneamente, a mudança do clima resulta também em um problema socioeconômico, portanto, os esforços internacionais para enfrentar as mudanças climáticas devem envolver todas as áreas do Direito Internacional Público que podem contribuir para mitigar o aquecimento global e adaptar-se aos seus efeitos (Elizalde, 2008, p. 34).

É dito que na ausência de colaboração dos outros ramos do Direito Internacional o conteúdo dos acordos climáticos parece insuficiente para resolver os problemas de natureza social e econômica derivados da própria mudança do clima e, enquanto desafio socioeconômico, sugere-se a maior participação de instituições econômicas ou o envolvimento de uma ordem econômica internacional para distribuição dos recursos e benefícios aos países mais vulneráveis para auxiliá-los nos termos de mitigação e adaptação à mudança climática (Elizalde, 2008).

Para o Instituto de Direitos Humanos de Catalunha, é essencial enfrentar o desafio multidimensional das mudanças climáticas a partir do regime internacional de proteção dos direitos humanos e fazer da sua proteção uma prioridade na cooperação internacional para a sua mitigação como consequência do perigo que as mudanças climáticas representam para o exercício efetivo dos direitos humanos, é necessário vincular os acordos adotados sobre direitos humanos com o objetivo do desenvolvimento sustentável, bem como alcançar o reconhecimento internacional do direito ao ambiente com mecanismos de controle e garantias (2008, p. 76).

De acordo com o AR5, as capacidades para mitigar e adaptar são essenciais ao enfrentamento climático, todavia, essas capacidades são específicas do local e do contexto e, portanto, não existe uma abordagem única para reduzir o risco que seja apropriada em todos os contextos (IPCC, 2014, p. 94).

Salienta-se inclusive que as nações em desenvolvimento com baixos níveis de rendimento têm menores capacidades financeiras, tecnológicas e institucionais desenvolver-se com baixas emissões de carbono, mas, embora as nações desenvolvidas tenham geralmente maior capacidade relativa para gerir os riscos da mudança climática, essa capacidade não se traduz necessariamente na implementação de opções de adaptação e mitigação (IPCC, 2014, p. 94). Consequentemente, o IPCC aduz:

A melhoria das instituições, bem como o reforço da coordenação e cooperação na governança, podem ajudar a superar os constrangimentos regionais associados à mitigação, adaptação e redução do risco de catástrofes (confiança muito elevada). Apesar da presença de um vasto conjunto de instituições multilaterais, nacionais e

subnacionais focadas na adaptação e mitigação, as emissões globais de GEE continuam a aumentar e as necessidades de adaptação identificadas não foram abordadas de forma adequada. A implementação de opções eficazes de adaptação e mitigação pode exigir novas instituições e arranjos institucionais que abranjam múltiplas escalas (IPCC, 2014, p. 94).

Desses apontamentos destaca-se que a literatura analítica das obrigações climáticas e até mesmo o Painel Intergovernamental da ONU sugere uma necessidade de se complementar a articulação climática para outros ramos se se procura realmente antever e enfrentar seus riscos, pois o problema da mudança climática mostra-se para além de ambiental, multidimensional.

Observa-se que o próprio regime climático foi capaz de antecipar algumas dessas questões, principalmente ao ressaltar sobremaneira ainda em seu preâmbulo que a abordagem climática reproduz efeitos ambientais, econômicos e sociais (ONU, 1992a), ou então que o objetivo de antecipar, prevenir ou minimizar as causas da mudança climática será alcançado se as políticas e medidas adotadas tomarem em conta os diferentes contextos socioeconômicos, conforme artigo 3.3 (ONU, 1992a), bem como que as Partes, por força do artigo 4.c, comprometem-se a promover e cooperar na transferência de tecnológicas, práticas e processos que permitam reduzir ou prevenir emissões antrópicas para setores como energia, transporte, indústria, agricultura, silvicultura e gestão de resíduos (ONU, 1992a).

Neste panorama é que se adentra a instrumentalização dos Direitos Humanos como forma de suprir a falta de instituições ou sistemática internacional que possa endereçar a ausência estatal. Em uma via, é inteligível que as próprias violações de direitos humanos decorrentes da ameaça climática em muito preocupam a comunidade internacional e é certo que de maneira singular este é um objeto de tremenda importância dadas as circunstâncias da mudança climática, mas, de outro ângulo, este é um espaço conveniente para a supramencionada mobilização dos outros ramos Direito Internacional Público, ora que compreende o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Neste concatenar lógico visualiza-se uma sistemática outrora implementada, estruturas internacionais de grande porte que possuem ao seu alcance o poder de dirimir litígios com os próprios Estados Partes dos acordos climáticos, conseqüentemente, a inominada “instituição internacional” que o sistema climático tanto carece pode surgir das vertentes do Direito Internacional Público, como é o caso dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos.

Deste “incentivo” a proteção dos direitos humanos (firmemente impactados, conforme demonstrado no terceiro capítulo) rompe a oportunidade dos civis e/ou organizações não governamentais demandarem por medidas e políticas de mitigação e adaptação mais

ambiciosas.

Para o Conselho de Direitos Humanos, embora as mudanças climáticas tenham implicações óbvias para o gozo dos direitos humanos, é menos óbvio se, e em que medida, tais efeitos podem ser qualificados como violações dos direitos humanos num sentido jurídico estrito (HRC, 2009, p. 23), bem como qualificá-los apresenta uma série de dificuldades.

Dentre as dificuldades são assinaladas: a) é virtualmente impossível desemaranhar as complexas relações causais que ligam as emissões históricas de gases com efeito de estufa de um determinado país a um efeito específico relacionado com as mudanças climáticas, e muito menos à série de implicações diretas e indiretas para os direitos humanos; b) o aquecimento global é frequentemente um dos vários fatores que contribuem para os efeitos relacionados com a mudança do clima, tais como furacões, degradação ambiental e stress hídrico, sendo muitas vezes impossível estabelecer até que ponto um acontecimento concreto relacionado com as mudanças climáticas e com implicações para os direitos humanos é atribuível ao aquecimento global; c) os efeitos adversos do aquecimento global são muitas vezes projeções sobre impactos futuros, considerando que as violações dos direitos humanos são normalmente estabelecidas após a ocorrência do dano (HRC, 2009, p. 23).

Outrossim, é preciso complementar que este mesmo órgão esclarece que mesmo diante dessas dificuldades os direitos humanos “proporcionam uma proteção importante aos indivíduos cujos direitos são afetados pelas mudanças climáticas ou pelas medidas tomadas para responder às mudanças climáticas” (HRC, 2009, p. 24).

De acordo com o Conselho seria difícil, pelas razões acima expostas, a responsabilização de um Estado pelos danos causados na mudança do clima, porém as previsões de direitos humanos proporcionam a tomada de uma série de medidas mais protetivas e eficazes para proteção das pessoas em adição ao adimplemento climático (HRC, 2009). Por isso, em se tratando de responsabilidade estatal pela falha na proteção aos direitos humanos é de se perquirir se o Estado, no caso concreto, não conseguiu proteger um indivíduo do dano climático que lhe afete o gozo dos direitos humanos por meio de medidas comissivas ou omissivas (HRC, 2009).

Por conseguinte, é reconhecido que as normas e princípios dos direitos humanos podem sim ser somados ao cumprimento das obrigações climáticas, pois desta maneira estar-se-ia reforçando a elaboração de políticas climáticas, promovendo ainda coerência política e resultados sustentáveis (HRC, 2009).

Com relação a comunicação entre ambas as esferas do Direito Internacional, o

Conselho de Direitos Humanos exorta que as normas e princípios dos direitos humanos enfatizam ainda mais o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas contido na Convenção-Quadro porque são sustentados por valores morais universalmente reconhecidos e que podem ajudar a intervir nos debates sobre a equidade e a distribuição justa dos encargos de mitigação e adaptação, bem como, acima de tudo, centram-se na forma como uma determinada distribuição de encargos pode afetar direitos humanos (HRC, 2009).

Além disso, é dito que a cooperação internacional não é apenas uma questão de obrigações de um Estado para com outros Estados, mas também das obrigações para com os indivíduos (HRC, 2009, p. 28).

Anos mais tarde, o Conselho de Direitos Humanos retorna ao assunto e passa a salientar que os Estados devem mitigar, nomeadamente por meio de medidas regulamentares, a fim de prevenir, na maior medida possível, os impactos negativos atuais e futuros das mudanças climáticas sobre os direitos humanos e, quando os esforços de mitigação climática não conseguem proteger adequadamente os direitos, os Estados devem garantir que sejam tomadas medidas de adaptação adequadas para proteger e cumprir os direitos de todas as pessoas, especialmente aquelas mais ameaçadas pelos impactos negativos das alterações climáticas (HRC, 2016, p. 11).

Dadas todas essas questões, é possível versar novamente sobre a Opinião Consultiva solicitada pelos Estados do Chile e Colômbia à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A solicitação formula seis questionamentos, cada uma com suas subespécies de perguntas, sendo sobre os tópicos: a) as obrigações estatais derivadas dos deveres de prevenção e garantia em direitos humanos vinculadas frente à emergência climática; b) sobre as obrigações estatais de reservar o direito à vida e a sobrevivência diante da emergência climática à luz do estabelecido pela ciência e pelos direitos humanos; c) sobre as obrigações diferenciais sobre os Estados em relação aos direitos das/as crianças/as e as novas gerações frente à emergência climática; d) sobre as obrigações estatais emergentes dos procedimentos de consulta e judiciais decorrentes da emergência climática; e) sobre as obrigações convencionais de proteção e prevenção para as pessoas defensoras do meio ambiente e do território, assim como para as mulheres, os povos indígenas e as comunidades afrodescendentes no marco da emergência climática; f) sobre as obrigações e responsabilidades compartilhadas e diferenciadas em direito dos Estados frente à emergência climática (Corte IDH, 2023).

Conforme mencionado anteriormente, o presente se debruça sobre o questionamento identificado pela letra “f”, buscando-se entender a colocação do princípio CBDR em conjunto

com a possibilidade de cooperação interestatal em matéria de mudança climática e direitos humanos, estando a cooperação orientada pela seguinte indagação:

Tomando em conta que a crise climática gera maiores afetações em algumas regiões e populações, entre eles, os países e territórios caribenhos, insulares e costeiros de nossa região e seus habitantes: 1. Como devemos interpretar as obrigações de cooperação entre os Estados? (Corte IDH, 2023, p. 13).

De pronto, é imperioso, indispensável, ressaltar a forma como foi redigido o tópico em discussão. Nota-se que todas as interrogações anteriores a ela fundamentam-se nas obrigações estatais com relação a salvaguarda dos direitos dos seus jurisdicionados, seja pela tutela de um direito específico derivado da Convenção Americana sobre Direitos Humanos sobre os quais os Estados já estão vinculados pela ratificação da própria Convenção, ou então são guiadas pelas obrigações especializadas dos Estados em matéria de grupos vulneráveis, tema este que também é familiar ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Entretanto, o questionamento “f” destaca-se dos demais ao solicitar à Corte sua opinião sobre as obrigações e responsabilidades compartilhadas e diferenciadas em direito dos Estados, não dos indivíduos, sendo a única desta natureza.

Neste mesmo sentido, a pergunta sobre cooperação requer uma análise sobre a atuação estatal em auxílio aos demais soberanos (é claro que a ajuda oferecida de um Estado ao outro na emergência climática pode compreender, por exemplo, subsídios materiais e financeiro que se reverterem em medidas de mitigação e adaptação, resultando em enfrentamento climático mais ambicioso e, conseqüentemente, certa proteção aos direitos humanos), mas, novamente, investiga-se por meio de uma corte regional de proteção aos direitos humanos quais são os ônus estatais (do solicitantes e dos demais vinculados ao Sistema) derivados das suas prerrogativas abarcadas nos princípios das comuns, mas diferenciadas responsabilidades e possibilidades de cooperação.

A cooperação é mais facilmente visualizada porque foi recepcionada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na previsão do artigo 26 fazendo com que os Estados se comprometam a cooperar internacionalmente, especialmente de maneira econômica e técnica, para lograr progressivamente a plena eficácia dos direitos que derivam das normas econômicas, sociais e de educação, ciência e cultura (OEA, 1969).

Além disso, a Opinião Consultiva 23/17 dispõe que os Estados possuem esse dever de cooperação interestatal, de boa-fé, em casos de danos transfronteiriços, tendo especial preeminência em casos de recursos compartilhados, cujo aproveitamento e desenvolvimento

devem ser realizados de uma forma equitativa e razoável com os direitos dos demais Estados que possuem jurisdição sobre esses recursos (Corte IDH, 2017, p. 76), fazendo com que sejam tomadas medidas notificação, consulta e negociação com os Estados potencialmente afetados e intercâmbio de informações (Corte IDH, 2017).

Contudo, a Corte expressamente reconhece “A diferença das obrigações ambientais descritas até agora, a obrigação de cooperação é uma obrigação entre os Estados” (Corte IDH, 2017, p. 76) e se mantém em sua conclusão:

A obrigação de cooperação envolve uma série de deveres interessantes. Se bem se tratar de obrigações entre Estados, como foi mencionado anteriormente, o dever de respeitar e garantir os direitos humanos exige que os Estados se abstenham de impedir ou dificultar o cumprimento das obrigações derivadas da Convenção para outros Estados. O objeto e o fim da Convenção exigem velar porque os Estados se encontram na melhor posição para cumprir suas obrigações, em particular quando o cumprimento depende, entre outras coisas, da cooperação de outros Estados (Corte IDH, 2017, p. 85) (tradução livre).

Conforme previsão do artigo 61 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é possível que um Estado apresente denúncia em face de outro, pois apenas eles e a Comissão Interamericana possuem legitimidade para submeter um caso diretamente ao tribunal (OEA, 1969).

Conjuntamente, o artigo 36 do regulamento da Corte admite que um caso pode ser submetido por um Estado em convergência com as tratativas do artigo 61 da CADH, sendo necessários apenas alguns requisitos (Corte IDH, 2009).

Assim sendo, legalmente é possível que um ator soberano ofereça um caso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos em detrimento de outro, para requerer o reconhecimento de violações aos direitos humanos de seus jurisdicionados pela ausência de ações cooperativas por parte de outro sujeito estatal.

Além de ser possível esta específica mobilização estatal, é perfeitamente considerável que em casos de danos transfronteiriços haja a interpelação internacional a fim de que se resolva a situação, assim como já aconteceu no âmbito da Corte Internacional de Justiça e por meio de tribunais arbitrais.

De maneira genérica, um caso como este pode ser desenhado da seguinte forma: um dano ambiental que se origina no ponto A de determinado território soberano (Estado de origem) estende-se até o ponto B, que se localiza em outro território soberano (Estado afetado), logo, esses dois pontos encontram-se conectados pelo impacto ambiental, seja por sua proporção ou por ocorrer em recurso partilhado.

Inclusive, de acordo com a Corte Interamericana (2017), em não havendo acordo por meio de consultas e negociações entre os Estados envolvidos, esses podem recorrer à resolução por vias diplomáticas ou judiciais, como a submissão da controvérsia para consideração da Corte Internacional de Justiça ou por um tribunal arbitral. Sem embargo, nos termos da Convenção Americana, a possibilidade de submeter a controvérsia ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos também estaria disponível no caso de um Estado Parte alegar que outro Estado Parte cometeu uma violação dos direitos estabelecidos na Convenção (Corte IDH, 2017, p. 83).

Portanto, é visivelmente plausível e aceito que no dano ambiental transfronteiriço caiba ao Direito Internacional a resolução do litígio, se for de interesse das partes ou de uma delas que assim seja.

Ocorre que, na situação em apreço (emergência climática), a dinâmica é mais complexa, é diferente. Se fosse para desenhar o mesmo esquema acima apresentado é possível identificar o ponto B, ora o local afetado, mas o Estado em que estaria o ponto A não é conhecido porque o fenômeno da mudança climática é a soma das interferências antrópicas pela emissão dos gases de efeito estufa no sistema climático ao longo de anos e, especialmente, por variados atores estatais e privados. Deste modo, o Estado de origem é sujeito indeterminado.

Se se utilizar o critério de diferenciação da Convenção-Quadro, que se orienta pelas respectivas capacidades intrínsecas ao nível de desenvolvimento, mas dos 19 Estados que ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969), nenhum deles é Anexo I na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (ONU, 1992a).

Dos países americanos presentes nos Anexos deste, ou seja, Canadá e Estados Unidos da América, apenas Estados Unidos assinou a Convenção Americana em 1977, mas não ratificou ou submeteu-se a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana (OEA, 1969), e Canadá, por sua vez, sequer assinou a CADH (OEA, 1969).

Por conta disso, os únicos países que podem ser considerados desenvolvidos para fins do regime climático no âmbito do Sistema Interamericano (regional em que a Corte Interamericana pode exercer sua jurisdição), e de certa forma são vinculados por este regime a agir de forma cooperativa com aqueles menos capacitados, não se submetem a ela.

Concluindo, ainda que seja virtualmente possível que um Estado enderece o outro face o Sistema Interamericano para litigar em favor dos direitos humanos daqueles sob sua proteção, no caso da emergência climática – e não dos danos transfronteiriços, pois é um problema de escala global e que em realidade torna ainda mais vulnerável locais com menor capacidade de

antever os riscos e reparar os danos climáticos como visto anteriormente – estar-se-ia contrapondo as Partes menos envolvidas em busca de cooperação por uma violação aos direitos humanos que, a depender do caso concreto, pode ter origem desconhecida.

Cumpra esclarecer que se a ciência da atribuição conseguir individualizar a procedência e restar constatado que um dano eminentemente climático foi intensificado por ação ou omissão imputável a Estado do Sistema Interamericano que se submete à jurisdição da Corte, é incontestável que a literatura e os instrumentos interamericanos estão aptos para este julgamento e os direitos das pessoas deverão ser da melhor forma tutelados, afinal, o problema não se inicia com os instrumentos interamericanos, mas com o contexto socioeconômico em que está inserido o Sistema e as dificuldades inerentes aos impactos climáticos.

Em outra face, considerando que as obrigações e responsabilidades compartilhadas e diferenciadas são de direito estatal que decorre da Convenção-Quadro das Nações Unidas, o caso concreto que for apresentado ao tribunal vai requerer a comunicação entre dois ramos do Direito Internacional Público, aqui figurados como o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Climático ou o regime internacional da mudança climática, assim nomeado no capítulo 4.

Como o diálogo entre fontes já foi retratado na jurisprudência da Corte Interamericana, seus pronunciamentos em casos que interagem o Direito Internacional Humanitário serão utilizados na forma de interpretação analógica. No caso *Las Palmeras contra o Estado da Colômbia*, o tribunal dispôs que toda norma jurídica é suscetível de ser submetida a análise de compatibilidade porque a Corte é competente para decidir se qualquer norma de direito interno ou internacional aplicada é compatível com a CADH, interpretando a norma de atenção ao que prescreve a Convenção Americana (Corte IDH, 2000b).

Em *Massacre de Mapiripán*, também contra a Colômbia, a Corte afirma que os instrumentos internacionais e as obrigações derivadas deles devem ser consideradas em respeito ao artigo 29.b da Convenção Americana, mas a análise de seu conteúdo e alcance não permite que a Corte Interamericana atribua responsabilidade internacional por meio do Direito Internacional Humanitário (Corte IDH, 2005).

No mesmo sentido, o *Bámaca Velásquez contra Guatemala* explicita que embora o Tribunal não tenha competência para declarar que um Estado é internacionalmente responsável pela violação de tratados internacionais que não lhe atribuem tal competência, pode-se observar que certos atos ou omissões que violam os direitos humanos em conformidade com os tratados pelos quais é responsável de aplicar, também violam outros instrumentos internacionais para a

proteção da pessoa humana (Corte IDH, 2000a, p. 84).

Em suma, depreende-se de pronto que o reconhecimento de outras obrigações internacionais e sua compatibilidade com as disposições de proteção aos direitos fazem parte da competência da Corte Interamericana de Direitos, por outro lado, a declaração de sua responsabilidade ou dos alcances desta para os tratados que não vinculam o tribunal escapam de sua competência, restando a interpretação dos regimes envolvidos no caso concreto “apenas” para melhor compreender onde adentra a proteção da pessoa humana.

Neste ínterim, parece que se a Corte propor-se a analisar o princípio das comuns, mas diferenciadas responsabilidades e respectivas capacidades como parte do direito estatal fincado no Direito Climático é forçoso que se adentre a análise de sua responsabilidade internacional para com os instrumentos climáticos, e não dos direitos humanos.

É claro que o reconhecimento do direito em si não fere seus poderes ou o alcance de sua jurisdição porque os tratados internacionais concernentes à emergência climática já o fazem, é incontestável que as Partes da UNFCCC e seus demais tratados possuem responsabilidades diferenciadas e prerrogativas internacionais para o enfrentamento da mudança climática que se derivam de uma equidade imperiosa, entretanto, reconhecer esse direito não é o mesmo que aplicá-lo, e, se a análise do dever de cooperar internacionalmente se der em atenção ao princípio CBDR como é disposto na solicitação da Opinião Consultiva à Corte, será imprescindível que este tribunal avalie o conteúdo, extensão e respectiva proporção respectiva a cada ator estatal que lhe cabe pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima.

Considerando a natureza eminentemente climática desses fatores e que as responsabilidades solidárias são interestatais, por essência, vislumbra-se a competência da Corte Internacional de Justiça.

De maneira convergente, prevê o artigo 14 da UNFCCC que em caso de litígios sobre a aplicação ou interpretação da Convenção, as Partes interessadas podem procurar a solução da disputa por meio da negociação ou qualquer outro meio pacífico de sua escolha, mas ao aceder à Convenção, ou em qualquer momento posterior, as Partes podem declarar que a qualquer disputa reconhece como obrigatória ipso facto e sem acordo especial, em relação a qualquer Parte que aceita a mesma obrigação, a submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça (ONU, 1992a).

Desta forma, apesar de ser incontestável este direito interestatal, sua aferição não se coaduna com a competência da Corte Interamericana, nem com a proteção dos direitos

humanos, mas sim da Corte Internacional de Justiça; afinal, o princípio das comuns, mas diferenciadas responsabilidades é oponível pelos Estados quando questionados sobre seu adimplemento climático, pois é o regime que lhes concede essa prerrogativa, mas não se apresenta como medida sancionada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3 CONCLUSÃO

A competência consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos é um importante instrumento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para consolidação da tutela preventiva dos direitos humanos de seus jurisdicionados, porque possibilita a antecipação de temas importantes à região.

Neste sentido, a solicitação de Opinião Consultiva elaborada à Corte Interamericana de Direitos sobre a emergência climática pelos Estados do Chile e da Colômbia traz uma série de questionamentos referentes às obrigações estatais no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e esse fenômeno global.

Como a Corte é a destinatária desta demanda e sua proposta é a de proteger os direitos humanos da região em que está inserida, delimitou-se em primeiro lugar quais os direitos que estaria a salvaguardar diante da ameaça climática. Como este é um assunto um tanto novo ao Sistema, procurou-se em primeiro lugar os relatórios onusianos sobre a temática, pois os estudos levantados pelos órgãos desta Organização estão mais avançados e possibilitaram a antecipação de quais são os “direitos climáticos”.

Com esses estudos, foi identificado que os direitos à vida, à autodeterminação, ao meio ambiente sano, ao desenvolvimento, aos alimentos, à água e saneamento, à saúde, à moradia, à educação, assim como à participação significativa e informada são os mais afetados pelos impactos climáticos. Além disso, verificou-se que é muito importante que as ações climáticas prevejam medidas especiais para proteção de grupos vulneráveis, como as crianças, pessoas com deficiência, mulheres e defensores dos direitos ambientais e humanos, pois esses sujeitos são mais suscetíveis de sentirem impactos desproporcionais no gozo de seus direitos.

Não obstante, com essas informações passou-se a visualizar o problema pelas lentes do Sistema Interamericano. De pronto, evidencia-se que os direitos supramencionados encontram-se sob guarida principalmente do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dispositivo este que não escapa de discussões por si só, o que se deve as dificuldades de sua aplicação.

Na história jurisprudencial da Corte houve uma fase em que o artigo 26 foi considerado ausente de justiciabilidade, ou seja, não poderia ser utilizado pelo tribunal como fonte das obrigações, fazendo com que os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (por ele tutelados) fossem tutelados por meio da instrumentalização dos direitos civis e políticos. Ainda há pouco tempo este panorama se alterou, sobrevindo posicionamentos da Corte a partir de 2017 que afastaram quaisquer dúvidas sobre a irradiação dos efeitos vinculantes a todos os Estados que ratificaram a Convenção Americana.

Em complemento, demonstrou-se em síntese outros pronunciamentos da Corte acerca dos direitos indicados e da Comissão Interamericana no relatório publicado em 2021 sobre a emergência climática no Sistema Interamericano.

Destarte, considerando-se que a solicitação é aparentemente admissível, inclusive bem redigida de modo a não incorrer em impeditivos para sua análise, assim como sendo a proteção dos direitos mais afetados possível e de interesse do Sistema Interamericano, tornou-se a visualizar o regime internacional da mudança do clima.

Nascido em 1992 com a Convenção-Quadro das Nações Unidas, o Direito Climático procura por uma série de princípios e comprometimentos a enfrentar o fenômeno climático, incontestadamente causado pela intromissão das emissões antrópicas dos gases de efeito estufa na atmosfera, ocasionado o desequilíbrio do sistema climático planetário.

Em decorrência disso, desastres naturais e danos ao meio ambiente tornam-se mais frequentes e mais intensos, causando grandes perdas naturais, econômicas e de vidas humanas. Na intenção de frear o ponto sem volta desse vício global, foram categorizadas duas espécies de medidas climáticas para que variados atores estatais contribuam no enfrentamento climático, sendo elas a mitigação e a adaptação.

A mitigação foca-se principalmente na redução ou absorção dos gases de efeitos estufa soltos na atmosfera, enquanto a adaptação incumbe-se de antever os perigos climáticos e se preparar para eles, buscando o menor nível de danos possível.

Embora essa situação seja o resultado das emissões globais no período de anos, a fim de vincular o maior número de sujeitos possíveis e por um ângulo de equidade, imprimiu-se nas disposições da Convenção-Quadro o princípio das comuns, mas diferenciadas responsabilidades e perspectivas capacidades.

Por meio deste, reconhece-se que são diferentes os níveis de contribuição ao panorama climático global e, principalmente, que são diferentes as capacidades das Partes para mitigar e adaptar-se a mudança climática sem prejuízo próprio. Por isso foram divididas as Partes em

desenvolvidos e em desenvolvimento, assim como registrou-se a possibilidade dos envolvidos cooperarem-se entre si, principalmente com a transferência de ajuda daqueles para esses.

Tendo em vista que o tratado maior para mudança climática opta por colocar logo de início esses princípios, orientando toda a ação climática que decorre dele, é certo que na indagação à Corte Interamericana fosse levantado este tema, colocado perante a Corte como direito estatal.

De acordo com o analisado, é pacífico que a contribuição no desafio climático se dê de forma a não prejudicar o ator internacional vinculado, bem como que as relações interestatais viabilizem canais de ajuda para que se atinja resultados mais ambiciosos.

Ocorre que o princípio CBDR é externo ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e em especial, da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ainda que este tribunal é livre para analisar a compatibilidade de qualquer norma ou tratado que reja o caso concreto, isso não significa que este juízo possa analisar as responsabilidades climáticas, afinal, os tratados inerentes as ações climáticas não lhe concederam esta poder jurisdicional.

Desta maneira, virtualmente é difícil conceber que um litígio que se baseie na responsabilidade internacional de um Estado, de acordo com suas respectivas capacidades climáticas, não faça com que a Corte Interamericana incorra na avaliação dessas de acordo com os direitos humanos.

Portanto, compreende-se que Estados possuem esses direitos, mas que o julgamento de seu conteúdo, extensão e aplicação fogem da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo, essencialmente, uma resolução dos comprometimentos internacionais que se coaduna com os poderes atribuídos à Corte Internacional de Justiça.

REFERÊNCIAS

Corte IDH. **Caso “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia**. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C nº 134.

Corte IDH. **Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala**. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C nº 70.

Corte IDH. **Caso Las Palmeras Vs. Colômbia**. Exceções Preliminares. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C Nº 67.

Corte IDH. **Meio ambiente e direitos humanos (obrigações estatais em relação com o meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal - interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)**. Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017. Serie A No. 23.

Corte IDH. **Regulamento**. 24 nov. 2009. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/reglamento.cfm>. Acesso em: 22 abr. 2023.

Corte IDH. **Solicitação de Parecer Consultivo sobre Emergência Climática e Direitos Humanos à Corte Interamericana de Direitos Humanos da República da Colômbia e da República do Chile**. 9 jan. 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_es.pdf. Acesso em: 23 abril 2023.

CULLET, Philippe. **Common but differentiated responsibilities**. Research Handbook on International Environmental Law, 2010, v. 161.

Grubb, M., C. Okereke, J. Arima, V. Bosetti, Y. Chen, J. Edmonds, S. Gupta, A. Köberle, S. Kverndokk, A. Malik, L. Sulistiawati, 2022: **Introduction and Framing**. In IPCC, 2022: Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change. Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [P.R. Shukla, J. Skea, R. Slade, A. Al Khourdajie, R. van Diemen, D. McCollum, M. Pathak, S. Some, P. Vyas, R. Fradera, M. Belkacemi, A. Hasija, G. Lisboa, S. Luz, J. Malley, (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA. doi: 10.1017/9781009157926.003

HRC. **Analytical study on the relationship between climate change and the human right of everyone to the enjoyment of the highest attainable standard of physical and mental health**. 2016. A/HRC/32/23.

HRC. **Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the relationship between climate change and human rights**. 2009. A/HRC/10/61.

Institut de Drets Humans de Catalunya, ELIZALDE, Miguel Ángel, HUICI, Laura. **Cambio climático y derechos humanos: Una perspectiva amplia del cambio climático desde el derecho internacional público**. Espanha: Catalunya, 2008.

IPCC, 2014: **Climate Change 2014: Synthesis Report**. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Core Writing Team, R.K. Pachauri and L.A. Meyer (eds.)]. IPCC, Geneva, Switzerland, 151 pp.

IPCC, 2023: **Climate Change 2023: Synthesis Report**. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Core Writing Team, H. Lee and J. Romero (eds.)]. IPCC, Geneva, Switzerland, 184 pp., doi: 10.59327/IPCC/AR6-9789291691647.

MAGUIRE, Rowena. **The role of common but differentiated responsibility in the 2020 climate regime**. 2013. CCLR, p. 260.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 22 nov. 1969. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

ONU. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima**. 09 maio 1992. Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Jun 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 30 ago 2023.

RAJAMANI, Lavanya. **The reach and limits of the principle of common but differentiated responsibilities and respective capabilities in the climate change regime**. Handbook of Climate Change and India: Development, Politics and Governance, 2012, v. 118.

TOMO II

A. Sobre as obrigações estatais derivadas dos deveres de prevenção e garantia dos direitos humanos vinculadas à emergência climática. Levando em consideração as obrigações estatais de prevenção e garantia do direito a um meio ambiente saudável e o consenso científico expressado nos relatórios do Grupo Intergovernamental de Especialistas sobre Mudança Climática (IPCC) sobre a gravidade da emergência climática e a urgência e o dever de responder adequadamente a suas consequências, assim como mitigar o seu ritmo e escala:

Daniel Ramos Pereira FERREIRA³

Giovana Ferreira BOFFI⁴

Isabela Mendez BERNI⁵

Matheus das Neves VIDAL⁶

Pérola Kim Dias Rodrigues de CARVALHO⁷

1 Qual é o alcance do dever de prevenção dos Estados diante de fenômenos climáticos gerados pelo aquecimento global, incluindo eventos extremos e eventos de desenvolvimento lento, de acordo com as obrigações convencionais interamericanas à luz do Acordo de Paris e o consenso científico que recomenda não aumentar a temperatura global além de 1,5°C?

De início, os fenômenos climáticos gerados pelo aquecimento global acendem motivos de preocupação entre órgãos estatais, uma vez que intrinsecamente relacionam-se à condição de vida humana. Preliminarmente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos visa a proteção climática mundial como um de seus principais vetores em prol da dignidade humana. Junto a Convenção, diversos documentos internacionais se prostraram a buscar a efetividade dos direitos humanos e o ambiente saudável para a vida.

³Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo (PICT) do grupo de pesquisas “Sincretismo Constitucional”. Pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da UERJ (NEPEDI/UERJ) no eixo de Direito Internacional dos Direitos Humanos, com enfoque no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. E-mail: danielrpferreira62@gmail.com.

⁴Discente do 2º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: giovanaboffi31@gmail.com.

⁵Discente do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Brasil. Membro do Grupo de Estudos em Direitos e Assuntos Internacionais – GEDAI e do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional. E-mail: isamendezberni@gmail.com.

⁶Discente do 6º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Brasil. Membro do grupo de estudos e iniciação científica de Sincretismo Constitucional e estagiário da coordenação da execução penal do convênio DPSP e Toledo Prudente. E-mail: matheusvidal@toledoprudente.edu.br.

⁷Discente do 6º termo do curso de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro. Email: perola.carvalho@fgv.edu.br.

A Declaração Universal de Direitos Humanos menciona, em seu corpo, a dignidade, saúde, bem-estar e cultura. Eminentemente a situação climática mundial implica diretamente em tais questões. O art. 25 do referido documento promove a proteção da vida considerada adequada a todo ser humano, efetivando os direitos necessários para esta prerrogativa. Ademais, o Protocolo de San Salvador (1988), consagra o direito ao ambiente sadio em seu artigo 11.

Neste ínterim, preliminarmente, os Estados possuem o dever de garantir a promoção dos direitos humanos necessários ao mínimo existencial e por decorrência, a efetivação da dignidade de todo ser humano. Eventos extremos e de desenvolvimento lento relacionados ao aquecimento global são verificados em diversos moldes, como a caráter de exemplificações, os tornados, tempestades, ou calor extremo e descongelamento das calotas polares. Resta-se nítido que documentos internacionais trazem a prevenção climática como dever estatal.

Em sua historicidade, a Declaração de Estocolmo (1972) trouxe consigo o consenso internacional de que todo ser humano deve ter o direito fundamental a condições de vida adequadas em uma ambientação que possa contribuir para tal. Posteriormente, a Assembleia Geral das Nações Unidas ensejou diversas resoluções relativas aos direitos humanos e ambiente saudável.

(...) a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou inúmeras resoluções relacionadas com os direitos humanos estreitamente relacionados com o direito a um ambiente saudável e equilibrado, entre elas o direito humano à água potável e ao saneamento (Resolução 64/1992, 28 de julho de 2010, Resolução 70/169, de 18 de dezembro de 2014, direito à alimentação (Resolução 69/1997, de 18 de dezembro de 2014), harmonia com a natureza (Resolução 64/169 de 2009, Resolução 65/164 de 2010, Resolução 66/204 de 2011, Resolução 67/214 de 2012, Resolução 68/216 de 2013, Resolução 68/224 de 2014, Resolução 70/208 de 2015), acesso de todos a serviços energéticos confiáveis e modernos (objetivos de Desenvolvimento Sustentável número 7-1 Assembleia Geral das Nações Unidas, 25 de setembro de 2015, A/70/1. Também adotou a Carta Mundial da Natureza em 1982 (Resolução 37/7 de 1982). (Chacón, 2019, p.21, tradução nossa)

Historicamente, a segunda metade do século XX foi primordial para a construção de bases para a garantia do meio ambiente em prol da dignidade humana, bem como, da prevenção e medidas para conter as alterações climáticas.

Na segunda metade do século XX, o interesse em abordar os problemas ambientais cresceu à medida que aumentavam os problemas ambientais (inundações, secas, desertificação, extinção de espécies). A deterioração ambiental (qualidade do ar, da água, do solo, etc.) gerou conflitos num número crescente de populações, e as reivindicações contra as atividades extrativistas que os causam (desmatamento, mineração, petróleo, monoculturas, indústria, planejamento urbano, consumismo) não puderam ser silenciados (Vallejo, 2023, p. 32, tradução nossa).

Como mencionado, a resolução preliminar se deu na década de 1990 e em seguida diversas outras em comboio prostraram o início da representação internacional para as

mudanças climáticas. Em meio a estas resoluções é possível identificar o direito ao meio ambiente saudável em contraponto com as alterações climáticas promovidas em decorrência de ações humanas, como a emissão de gases poluentes na atmosfera.

Em 1992 foi criado pela Organização das Nações Unidas (ONU), a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), sendo esta promovida no Rio de Janeiro, conhecida posteriormente como Rio 92. Seu objetivo foi promover diretrizes para um desenvolvimento sustentável mundial.

Posteriormente, para a finalidade de cientificar métodos coesos em prol da identificação das alterações climáticas, foi necessário a criação do IPCC (sigla em inglês para o Painel Intergovernamental para Mudança Climática), tendo início em 2014. Junto ao referido painel, conclui-se cientificamente que a influência humana com a emissão de gases na atmosfera promove a alteração climática decorrendo no aquecimento global (IPCC, 2014).

No ano de 2018, no relatório A/HRC/37/59, promovido pelo Relator de Direitos Humanos das Nações Unidas, foram designados princípios para o meio ambiente saudável. O primeiro deles retrata o dever de garantir o meio ambiente para garantir os direitos humanos, de modo que “Os Estados devem garantir um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável para respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos” (ONU, 2018, p. 35, tradução nossa).

Diante disso, surge o impasse entre a prevenção documental e legal do meio ambiente e a necessidade de adequação em prol da luta contra alterações climáticas em contraste com a efetiva garantia à dignidade humana. Neste emblema, é notável a iminente preocupação e visão de garantia do meio ambiente saudável, porém em contraponto, existe a necessidade de adaptação dos Estados como garantidores de tais prerrogativas.

Quanto ao acordo de Paris, este foi assinado por 195 países signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, na 21ª Conferência das Partes (COP21). Cada nação apresentou propostas e metas para a redução da emissão de gases que contribuem para o efeito estufa e consequente aquecimento global. Pela perspectiva do acordo, este promove uma espécie de união entre as nações signatárias para a promoção de metas a serem alcançadas. Contudo, cada país deve fazer com que promova a obtenção destas metas traçadas.

É eminente que o dever de garantir a dignidade humana é promovido em decorrência da prevenção e garantismo dos direitos humanos, ou no caso, a garantia ao menor impacto possível dos efeitos climáticos decorrentes do aquecimento global, uma vez que, este fenômeno tem base natural, ou seja, decorre de modo naturalístico. Contudo, a emissão de gases poluentes vem a aumentar este fenômeno, o transformando em um problema ambiental humano.

Para fins de elucidação, veja-se que o acordo de Paris impõe encargos aos Estados signatários.

A Comissão toma nota do que está estabelecido no preâmbulo do Acordo de Paris, que reconhece que, ao abordar as alterações climáticas, os Estados “devem respeitar, promover e ter em conta as suas respectivas obrigações relacionadas com os direitos humanos”. O objetivo desta resolução é sistematizar as obrigações que os Estados têm em termos de direitos humanos, no contexto da crise climática, para que possam tomar decisões de políticas públicas sob uma abordagem baseada nos direitos. (2021, tradução nossa).

Alinhado a isto, a fim de responder à prerrogativa, vale-se mencionar que a prevenção estatal é considerada uma forma de dever em ação para conter os avanços negativos das alterações climáticas que impulsionam o aquecimento global.

O impacto sobre os direitos que resulta das alterações climáticas é comum em inúmeros países, assim como o seu grau de maior dano para os vulneráveis. A evidência científica indica claramente que a ética neste sentido é fundamental tanto na mitigação como na adaptação. A Justiça tem então o dever de cumprir em termos de ética com os vulneráveis, mas também de garantir o cumprimento das obrigações atuais de manutenção dos sistemas ambientais que garantirão não só os nossos direitos, mas a subsistência do planeta e da humanidade (Salinas; Windt, 2022, p. 24, tradução nossa).

Quando o Estado permanece inerte sobre violações ao meio ambiente e possíveis fenômenos climáticos, a jurisprudência internacional vem-se firmando no sentido de obter dados científicos para embasamento de suas decisões e, consequentes, ações para os Estados. Dois casos emblemáticos estão presentes, sendo um no México e outro na Austrália. Os casos relacionam-se a saúde humana, meio ambiente e setores econômicos, em que as decisões dos Tribunais se basearam em evidências científicas para se entenderem a situação dos direitos fundamentais.

As decisões dos tribunais nestes dois casos basearam-se em evidências científicas relacionadas com a qualidade do ar e os riscos das alterações climáticas para determinar a vulnerabilidade dos demandantes e os seus direitos fundamentais face às ações das autoridades estatais para mitigar as alterações climáticas (Salinas; Windt, op.cit, p. 96).

Ademais, os princípios da prevenção e precaução possuem a devida estima pelas Cortes. A precaução no sentido de mesmo com dados científicos rasos, o mínimo de possibilidade de violação a preceitos fundamentais humanos enseja a necessidade de se precaver destas violações. Junto a este princípio anda a prevenção. Esta prevenção é prevista como um dos nortes da Rio 92 mencionado anteriormente, bem como, do acordo de Paris.

Como exemplificação, no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na ADI 5475 (Ação Direta de Inconstitucionalidade), o Supremo Tribunal Federal brasileiro usou em

sua decisão o princípio da prevenção e proteção ao meio ambiente. Foi alegado na decisão da Suprema Corte que a lei objeto da ADI ofende a competência da União para legislar sobre matéria ambiental e em decorrência, climática. Além disso, a lei desobedecia aos princípios da prevenção e proteção ao meio ambiente.

Então, é nítido o dever de prevenção contra a degradação ecológica, meio ambiente e por decorrência, os direitos e princípios humanos.

O direito a um ambiente saudável exige que o Estado tome medidas preventivas contra a degradação ecológica, deve promover medidas para preservar o ambiente e garantir a utilização racional dos recursos naturais (Chacón, op. cit, p.57).

Explicado o dever de prevenção ao meio ambiente saudável como direito humano, passa-se a analisar seu alcance à luz das obrigações interamericanas e do Acordo de Paris.

De modo inicial, o art. 2º da Convenção Americana estabelece que, devem os estados signatários promover legislações internas que vão ao encontro do cumprimento ao que foi pactuado em tal Convenção. Ademais, veja-se que:

Este dever de prevenção abrange todas as medidas, de natureza diversa, que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que garantam que possíveis violações dos mesmos sejam devidamente consideradas e possam implicar sanções e compensações pelas suas consequências nefastas. (Corte IDH, 2017, p. 54, tradução nossa)

Entende-se, para tanto, que os estados possuem o dever de prevenção relacionado a efeitos climáticos, uma vez que, o direito ao meio ambiente saudável é um direito humano que se relaciona com demais direitos, como a dignidade humana, vida, saúde e demais. Contudo, apesar de existente o dever de prevenção, por diversas vezes seu fim não é alcançado.

Veja-se que existe uma lacuna entre uma decisão internacional e a sua efetivação estatal. “Contudo, as ações de fiscalização do cumprimento e impacto das medidas ordenadas não têm recebido a mesma atenção no cenário da justiça internacional” (CIDH, 2023, p. 13, tradução nossa).

A transição entre ambas as etapas é vista de forma mais clara com a incorporação dos termos 'implementação', 'aplicação' e 'conformidade' no discurso de diversas organizações. Por exemplo, o Conselho de Direitos Humanos da ONU indicou que os Estados devem integrar as obrigações e compromissos assumidos ao abrigo do DIDH na sua legislação e políticas públicas para promover e proteger os direitos humanos. (CIDH, 2023 p. 76, tradução nossa).

Então, de início, além da prevenção legal, os Estados devem promover políticas públicas de garantia aos direitos humanos, buscando, no caso, mitigar os efeitos do aquecimento global e efeito estufa decorrentes de ações humanas.

Neste emblema, diversas são as ações a serem promovidas pelos Estados para buscarem a efetividade dos direitos discutidos, sendo a regulamentação, fiscalização e supervisão, formas de diminuição dos efeitos ambientais de caráter degradante e cientificação de combate a danos ambientais.

Contudo, ambas as necessidades se entrelaçam como o dever de prevenção e neste modo, surge a pergunta sobre qual seu alcance. Veja-se que, como dever de regulamentação deve ser este promovido preliminarmente para que se obtenha base legal para a disposição de garantia ao meio ambiente saudável, e em decorrência criando a necessidade de prevenção para que se obtenha a fiscalização e supervisão estatal em prol do meio ambiente.

O caso do Povo indígena Kichwa de Saeauaku vs. Equador (2012) foi entendido pela Corte IDH que o estado era responsável por direitos violados ao que se referia à uma empresa petrolífera privada a qual promovia a exploração e exportação de petróleo no território deste povo. Então, à luz do disposto, apesar de o meio ambiente que afeta diretamente no aquecimento global ser um direito previsto em tratados internacionais, bem como, o direito à dignidade da vida indígena, surge o impasse entre a prevenção e sua efetiva garantia, de modo que foi necessária a decisão da Corte para que solucionar a questão.

Apenas legalizar direitos e deveres e os prever não gera efetivação destes direitos. A Constituição Equatoriana em seu art. 3º dispõe que: “Garantir, sem qualquer discriminação, o gozo efetivo dos direitos estabelecidos na Constituição e nos instrumentos internacionais, em particular a educação, a saúde, a alimentação, a segurança social e a água aos seus habitantes” (2008, tradução nossa).

No mesmo sentido, o caso envolvendo as comunidades Afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cararica vs. Colômbia, foi discutido entre outros, os danos ambientais decorrentes da exploração ilegal de recursos naturais, e com esta prerrogativa a Corte entendeu que o Estado violou o direito da propriedade coletiva, resguardado na Convenção Americana em seu art. 21. Resta-se nítido que a Constituição Colombiana em seu art. 78 e seguintes dispõe sobre o direito ao meio ambiente:

Artigo 79. Todas as pessoas têm direito a desfrutar de um ambiente saudável. A lei garantirá a participação da comunidade nas decisões que possam afetá-la. É dever do Estado proteger a diversidade e integridade do meio ambiente, conservar áreas de

especial importância ecológica e promover a educação para atingir estes objetivos (Constituição Política da República da Colômbia 1991, tradução nossa).

É nítido que o dever de prevenção alinhado a demais prerrogativas legais e fiscalização possui o condão de mitigar os efeitos do aquecimento global. Junto ao dever de prevenção, em comboio é direcionado às bases científicas para obtenção de danos e melhor visão sobre as problemáticas relacionadas ao aquecimento global. Visando que esta prevenção a efeitos climáticos diversos, lentos ou extremos, se tornou crescente em decisões judiciais, dando mostras sobre sua acuidade.

As decisões indicadas implicam sobre matérias previstas nas cartas diretivas de cada nação mencionada, as quais o direito ao meio ambiente era legalizado, mas violações foram promovidas. Nítido que, alinhado ao direito ao meio ambiente saudável, é prostrado e inteiramente relacionado com os eventos climáticos e o aquecimento global e mesmo com as legalizações necessárias foi indispensável decisões internacionais sobre violações a estes preceitos.

Contudo, as decisões da Corte Interamericana perfazem sobre a necessidade de um conjunto de ações para a efetiva busca dos direitos humanos e neste caso, do direito ao meio ambiente saudável e consequente menor potencial ofensivo do aquecimento global. Não basta apenas legalizar, devendo haver políticas públicas em conjunto para além da simples prevenção, possuindo a finalidade de efetivamente manter o ambiente saudável para a dignidade humana, mitigando os efeitos do aquecimento global.

2 Em particular, quais são as medidas que os Estados devem adotar para minimizar o impacto dos danos causados pela emergência climática, à luz das obrigações estabelecidas na Convenção Americana? Diante disso, quais medidas diferenciadas devem ser adotadas em relação a populações em situação de vulnerabilidade ou considerações interseccionais?

As mudanças climáticas inauguraram um estado de crise mundial não apenas ambiental, mas também social (ONU, 2022, p.3). Diversos instrumentos internacionais vêm sendo aprovados visando estabelecer metas globais de produção, uso de energia e controle de emissões para frear o agravamento da conjuntura ambiental. No entanto, os efeitos desse fenômeno já começaram a aparecer ao redor do mundo, e a necessidade de abordar os seus impactos sociais é imediata. Diante disso, os Estados são confrontados com a responsabilidade

de lidar com essa nova circunstância em seus territórios, com motivação de proteger os direitos humanos de seus habitantes.

Tomando como base a Convenção Americana, percebe-se que várias de suas garantias vêm sendo ameaçadas pelos impactos dessa emergência. O direito à integridade física, psíquica e moral (Art. 5.1) pode ser afetado pela experiência de desastres ambientais recorrentes, podendo causar precarização na moradia e na estabilidade emocional das vítimas, afetando também o direito à liberdade e segurança pessoal (Art. 7.1).

Em casos mais extremos, é possível que este tipo de crise climática marcada por eventos catastróficos pontuais ou contínuos ameace o direito à vida, e a ação do Estado para impedir e lidar com esse cenário é uma medida positiva essencial de respeito (Art. 4.1). O artigo 26 da CADH instituiu o objetivo de desenvolvimento progressivo dos direitos sociais, sendo possível recorrer a textos complementares à Convenção para identificar direitos que poderiam ser a ela atribuídos (CIDH, 2023, p. 84-85). Assim, contemplando o Protocolo de San Salvador, podem ser afetados também o Direito à saúde (Art. 10), o Direito a um Meio Ambiente sadio (Art. 11), e o Direito à Alimentação (Art. 12.1).

Na atuação prévia quanto a possíveis danos, a devida diligência é uma obrigação de comportamento, muito observada nas matérias de direito ambiental. Frente à possibilidade de um risco significativo ao meio ambiente, com possibilidade de ameaça à vida ou integridade pessoal, é necessária atuação regida pelo princípio da precaução (Corte IDH, 2017, p. 52-53, 61, 95). Especificamente nas demandas de crise climática, com natureza distinta das de direito ambiental apenas, há a ocorrência de catástrofes tanto pontuais quanto contínuas, algumas previsíveis e outras imprevisíveis. Por isso, a ação por prevenção por si só não é suficiente. É necessário esforço em remediar os danos que acontecem em tempo real e reparar aqueles que já estão sofrendo seus prejuízos. No contexto de emergência climática, as estratégias de minimização dos danos devem ser tomadas em três frentes, podendo atuar separadamente ou em seu conjunto: medidas de prevenção, medidas de ação imediata e medidas de recuperação.

Nesse sentido, os Estados devem desenvolver mecanismos independentes e efetivos de supervisão e responsabilização; garantir o direito ao acesso à informação climática; promover e respeitar o direito à participação pública de todas as pessoas; garantir o acesso à justiça (Corte IDH, 2017, p. 63, 96); realizar medidas necessárias podendo utilizar de todas as naturezas: legislativa, regulamentar, administrativa, judicial, entre outras (ONU, 2018, p. 16). No âmbito da informação climática, o Acordo de Escazú prevê no seu Artigo 6º a necessidade de difusão sistemática desse conteúdo, que deve ser formado por acordos, tratados e

dispositivos internos quanto a direitos climáticos; relatórios sobre a situação no país; listagem de entidades públicas que atuem na matéria, detalhando o escopo de cada uma; listas de zonas de risco ou contaminadas; estudos técnicos e científicos bem como processo de avaliação de impacto ambiental. Devem ainda fazer uso de medidas cautelares e provisórias quando necessário para cessar, mitigar ou recompor danos; desenvolver sistemas de alerta precoce sobre contaminações e áreas de risco para possíveis desastres (ONU, 2018, p. 22).

É matéria factual que as mudanças climáticas afetam a humanidade como um todo, sem deixar exceções. No entanto, seus impactos se materializam de forma diferenciada, sendo especialmente graves para algumas pessoas e grupos: aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade (CIDH, 2021, p. 15). A Corte IDH, no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, considera esses grupos como titulares de proteções especiais, exigindo do Estado a adoção de medidas positivas para garantir o pleno direito dessas pessoas levando em consideração suas circunstâncias adversas e com menos recursos (Corte IDH, 2006, p. 28). Essa característica pode se manifestar por motivações naturais e sociais. No contexto da mudança climática, os principais grupos de vulnerabilidade poderiam ser apontados como os povos indígenas; as pessoas com deficiência; crianças; mulheres; pessoas em situação de pobreza ou pobreza extrema; pessoas em situação de rua; idosos; moradores de pequenas ilhas e regiões costeiras, entre outros. É possível ainda que estas características apareçam de forma combinada em algumas pessoas, que apresentem dois ou mais fatores de vulnerabilidade. Casos como estes contam com uma definição própria: interseccionais, conceito definido pela Corte em Gonzales Lluy vs. Equador: “a discriminação (...) não somente foi ocasionada por diversos fatores, senão derivou em uma forma específica de discriminação que resultou da intersecção de ditos fatores” (Corte IDH, 2015, p. 95).

Nas disposições do Acordo de Paris, os grupos vulnerabilizados são mencionados, ressaltando a obrigação de respeito, promoção e consideração dos Estados com os direitos humanos de povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças e pessoas com deficiência; bem como seus compromissos com a igualdade de gênero, o empoderamento feminino e a equidade intergeracional.

O Acordo de Escazú, por sua vez, prevê objetivamente a adaptação de medidas estatais para que se enquadrem às necessidades destes grupos, citando entre elas: orientação especial que garanta a facilitação do exercício de direitos de acesso (Art. 4.5); assistência em procedimentos de acesso à informação ambiental, do processo de formulação de pedidos ao fornecimento da informação (Art. 5.3); isenção no pagamento de custos de reprodução e envio

de informações ambientais solicitadas (Art. 5.17); empreendimento de esforços pelas autoridades públicas para identificar e apoiar grupos e pessoas vulneráveis, buscando eliminar barreiras de participação (Art. 7.14); mecanismos de apoio ao acesso à justiça, incluindo assistência técnica e justiça gratuita (Art. 8.5) e o oferecimento de interpretação ou tradução para idiomas não oficiais quando necessário (Art. 10.2, e).

A Corte já definiu como dever do Estado a adoção de medidas positivas e concretas que visem a completude da garantia do direito à vida - criando condições compatíveis com a dignidade da pessoa humana - especialmente em casos de pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco, que devem ser prioridade (Corte IDH, 2005, p. 84). É seu dever adotar medidas imediatas para lidar com a crise climática, levando em conta na sua formulação e execução as perspectivas de gênero e interseccionalidade, o agravamento dos riscos a grupos de vulnerabilidade e exclusão histórica (CIDH, 2021, p. 15). Analisaremos então com enfoque às necessidades e obstáculos enfrentados por alguns grupos específicos.

A posição social das mulheres costuma ser caracterizada pela menor disponibilidade de recursos financeiros, menor nível de acesso à informação e baixo poder de decisão e participação em decisões de suas comunidades ou países (ONU, 2019, p. 14). Mulheres grávidas e lactantes estão mais sujeitas à insegurança alimentar, e outros fatores como o consumo de água salgada pelos altos níveis do mar podem atingir a saúde da mãe e do bebê, com partos prematuros e alto nível de mortalidade em recém-nascidos (ONU, 2019, p. 2). O aumento da violência de gênero e a difícil empregabilidade também se acentuam, sendo necessário o desenho de políticas e metas climáticas que considerem a igualdade de gênero como vetor de atuação (ONU, 2019, p. 5). Outros grupos como a população negra e a LGBTQIAPN+ também sofrem danos ampliados. As mudanças climáticas atuam como multiplicador de desigualdades, e grupos estigmatizados, marginalizados absorvem os impactos desse cenário. A condição de pobreza é um fator de interseccionalidade frequentemente observado nos grupos vulneráveis, agravando ainda mais as suas dificuldades.

Crianças também são afetadas de maneira particular, e é necessário que seu melhor interesse seja fator regente de escolhas institucionais sobre clima. Elas possuem maior vulnerabilidade quanto a garantias de água, saneamento, alimentos, moradia, educação, entre outros. Por estarem em período de desenvolvimento, a ausência desses componentes pode prejudicar de maneira reforçada a sua formação e sobrevivência, especialmente em casos de crianças indígenas, com deficiência, de regiões geográficas de risco ou outros fatores interseccionais agravantes (ONU, 2023, p. 3, 8, 11). Cabe a garantia do direito à escuta das

crianças, que são uma força importante na mobilização por direitos climáticos, sendo dever do Estado garantir a elas meios acessíveis, adequados, significativos e efetivos de participação social e educação humanitária (ONU, 2023, p. 5).

Pessoas com deficiência possuem índices mais elevados de mortalidade em emergências, causados por dificuldades de acesso e apoio. Esse grupo enfrenta uma marginalização social que frequentemente impacta o direito à educação, ao trabalho e à moradia, colocando muitas dessas pessoas em situação de pobreza (ONU, 2022, p. 6). É preciso garantir a acessibilidade das estruturas e prevê-las em planos de emergência e evacuação. Além disso, a instrução e comunicação desses grupos, seja em sites, escolas ou outros, também deve estar adequadamente adaptada para permitir o usufruto de todos os seus direitos (ONU, 2020, p. 8, 9, 12, 13).

As pessoas idosas estão também entre aquelas para quem a assistência em emergências é insatisfatória. Sua reduzida mobilidade requer cuidados médicos, abrigo apropriado e apoio na evacuação - muitas vezes não oferecidos. Além disso, seus riscos de saúde são maiores (ONU, 2023, p. 5, 6). Os idosos enfrentam ainda dificuldades sociais - que podem ser agravadas em casos interseccionais - de conseguir empréstimos ou montantes financeiros suficientes para recuperarem seus pertences ou moradia após um desastre. Muitas vezes, acabam ficando nos abrigos ou lares temporários. Nos casos de migração da família, são eles que frequentemente ficam para trás (ONU, 2023, p. 10). É necessária a construção por políticas públicas de uma conscientização das comunidades para promover o acolhimento das pessoas mais velhas. (ONU, 2023, p. 13). O Protocolo para a Carta Africana de Direitos e Direitos dos Idosos na África estabelece o direito à prioridade dessas pessoas à assistência médica e cuidado, com proteção, respeito e tratamento humano (ONU, 2023, p. 13, 16). Programas focados para o tratamento físico e psicológico desse grupo, de recuperação mais lenta, bem como auxílio financeiro direcionado para restabelecimento após desastres são algumas medidas sugeridas (ONU, 2023, p. 21).

Moradores locais e de áreas rurais podem encontrar maior dificuldade no acesso à alimentação razoável com o impacto climático nas terras da região e o distanciamento dos centros urbanos de fornecimento. (ONU, 2022, p. 4). Pessoas sem acesso à moradia - pessoas em situação de rua - também ficam especialmente vulneráveis aos impactos climáticos. Em casos de ondas de calor, uma medida possível é a previsão de espaços de abrigo em hospitais, mesmo que a pessoa não precise de ajuda médica, apenas para se proteger (ONU, 2023, p. 18).

Os riscos aos povos indígenas têm ainda caráter especial pela proximidade espiritual e cultural que eles possuem com a terra. Por serem uma população minoritária, afastada dos grandes centros, com cultura e linguagem particulares, esses grupos enfrentam muitas barreiras de acesso à informação e à participação efetiva. É obrigação estatal garantir o contato e adaptação da comunicação para garantir os direitos desses povos em matéria climática, mesmo porque eles sofrem os impactos das alterações ambientais de maneira acentuada. A Corte IDH já reconheceu a inter-relação da natureza com a forma de vida que apresenta, colocando-os como importantes agentes no trabalho de preservação (Corte IDH, 2015, p. 51). A necessidade de deslocamento por catástrofes altera todo o modo de vida, já adaptado ao território e suas disponibilidades, ameaçando a subsistência no acesso à alimentação, água e plantas medicamentosas (Corte IDH, 2005, p. 85). Além disso, a identidade cultural do povo está ligada a sua terra, criando uma forma particular de ser, ver e atuar, tendo um valor imóvel que, quando ausente, afeta o vínculo psicossocial do indivíduo e sua autodeterminação (Corte IDH, 2005, p. 76; Corte IDH, 2010, p. 39).

Apesar de cada uma contar com suas particularidades, todas essas condições sociais de marginalização necessitam de mecanismos de proteção social que reduzam essas vulnerabilidades (ONU, 2019, p. 23). Um primeiro passo é reconhecer e incentivar o papel desses grupos como agentes de mudança (ONU, 2019, p. 11). O seu enfrentamento efetivo de situações de dificuldade contribuiu para a construção de um perfil resiliente, com conhecimento e habilidades valiosas para contribuir em ações de controle de crise climática (ONU, 2022, p. 14). Outras medidas possíveis são a realização de planos de ação climáticos baseados nos direitos humanos; investimento financeiro em instrumentos de adaptação a cada setor; melhora nas campanhas de detecção de doenças e vacinação; apoio nutricional especial para crianças em situação pós desastres; atendimento psicológico para vítimas de violência de gênero (ONU, 2016, p. 10); criar e promover políticas que atuem diretamente na raiz da vulnerabilidade ou marginalização de cada grupo, buscando romper padrões históricos de invisibilização e exclusão (ONU, 2022, p. 15). O desenvolvimento de sistemas de alarme prévios a desastres; a disponibilidade de informação e ferramentas para guiar a abertura de processos de litigância climática (ONU, 2022, p. 11); informação acessível quanto às causas e consequências das mudanças climáticas; consentimento prévio, gratuito e informado para povos indígenas em relação a quaisquer atuações climáticas; proteção forte aos defensores de direitos humanos e ambientais (ONU, 2019, p. 18); promoção de treinamento capacitação oferecido em cursos e outras oportunidades públicas para incluir esses grupos na participação pública e tomada de

decisões; acesso a meios tecnológicos que possam ajudar a aumentar a capacidade de resiliência e adaptação às mudanças climáticas (CIDH, 2021, p. 16).

Apresentadas as circunstâncias dos grupos e uma série de medidas cabíveis, entende-se que os Estados são titulares de obrigações em relação a sua jurisdição de forma a prevenir, lidar e remediar impactos desta emergência global para toda a população, incluindo nas especificidades das medidas e políticas a serem tomadas as circunstâncias especiais dos grupos mais prejudicados pelas catástrofes e alterações que essa realidade implica. Nesse processo, a ação estatal deve ser regida pelo princípio da igualdade e não discriminação, considerado como *jus cogens* pela Corte IDH, sendo um dever máximo assegurar a prevalência dele (Corte IDH, 2003, p. 104). Nesse sentido, é necessária uma agenda interseccional focada em ações coordenadas, com colaboração, beneficia a todos, garantindo equidade na abordagem dos efeitos da emergência climática (Versey, 2021, p. 67).

Portanto, a atenção especial na identificação e abordagem particular a grupos de vulnerabilidade é etapa essencial para lidar com a crise climática de maneira justa, igualitária e democrática, garantindo o gozo dos direitos humanos de maneira universal.

3 A. Quais são as considerações que um Estado deve adotar para implementar sua obrigação de (i) regulamentar, (ii) monitorar e fiscalizar; (iii) requerer e aprovar estudos de impacto social e ambiental, (iv) estabelecer planos de contingência e (v) mitigar as atividades dentro de sua jurisdição que agravem ou possam agravar a emergência climática?

De acordo com a Corte IDH nos casos *Buzos Miskitos vs. Honduras* (2021, p. 15) e *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* (2020, p. 36), os Estados são responsáveis pelas violações aos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Afirmando-se o dever de: (i) regular; (ii) supervisionar; e (iii) fiscalizar as práticas perigosas empresariais que possam implicar no risco de vida, no mesmo sentido quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais. Assim, é dever dos Estados adotarem medidas legislativas, administrativas e educativas visando a proteção eficaz.

Precisam levar em consideração o controle de convencionalidade estabelecido pela Corte IDH desde o caso *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006, p. 53) até casos mais recentes

como o próprio *Buzos Miskitos vs. Honduras* (2021, p. 18-19). Sendo que, neste último, ficou estabelecido que:

Os Estados devem adotar medidas destinadas para que as empresas contem com: a) políticas apropriadas para a proteção dos direitos humanos; b) processos de devida diligência para identificação, prevenção e correção de violações aos direitos humanos, assim como para garantir o trabalho digno e decente; e c) processos que permitam a empresa reparar as violações de direitos humanos que ocorram com motivo das atividades que realizam, especialmente quando estas afetam as pessoas que vivem em situação de pobreza ou pertencem a grupos vulneráveis (Corte IDH, 2021, p. 19).

Conforme estabelecido na Opinião Consultiva nº 23, no que tange ao meio ambiente e as medidas preventivas, os Estados estão obrigados a usarem todos os meios para evitar que as atividades em sua jurisdição causem danos significativos, sendo uma obrigação de meio e não de resultados (Corte IDH, 2017, p. 59). Estas medidas de prevenção acabam por abranger os estudos de impactos ambientais, os planos de contingência e a mitigação jurisdicional. Em síntese, os planos de contingência devem trazer uma segurança para em casos de emergências e desastres, assim, os Estados devem levar em consideração a cooperação entre os afetados e as organizações competentes (Corte IDH, 2017, p. 70).

Já a mitigação passa por algumas exemplificações no documento supracitado, como:

- (i) Limpeza e restauração dentro da jurisdição do Estado de origem; (ii) conter, em âmbito geográfico, o dano e prevenir, se possível, que afete outros Estados; (iii) coletar toda informação necessária do incidente e perigo de dano existente; (iv) em casos de emergência em uma atividade que pode produzir danos significativos ao meio ambiente de outro Estado, o Estado de origem deve, sem demora e da forma mais rápida possível a sua disposição, notificar ao Estado que possivelmente será afetado pelo dano; (v) uma vez notificados, os Estados potencialmente afetados devem tomar todas as medidas possíveis para mitigarem e eliminarem as consequências dos danos; e (vi) em caso de emergência, se deve informar as pessoas que possam ser afetadas (Corte IDH, 2017, p. 71).

Desta feita, é imprescindível que o Estado delimite a origem do dano ou possível dano e vise melhorar a produção científica e tecnológica. Estas formas de mitigação podem, inclusive, seguir dentro da parte legislativa e jurisdicional estatal.

Para além, citado documento interamericano também traz o dever de regulação, ressaltando o artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e as medidas legislativas, trazendo a necessidade de adequação das normas internas e a efetiva aplicação prática. Os Estados devem, portanto, observarem os instrumentos internacionais que versam sobre a proteção dos direitos ambientais como, por exemplo, a Convenção sobre o Direito do Mar e o Convênio de Cartagena (Corte IDH, 2017, p. 60). Ademais, devem levar em

consideração: (i) o risco existente; (ii) atividades que levem a um dano significativo; (iii) diminuição a ameaça dos direitos à vida e integridade pessoal (Corte IDH, 2017, p. 61).

Quanto aos estudos sobre os impactos ambientais, a Corte já trouxe que a regulamentação deve ser clara no seguinte sentido (Corte IDH, 2017, p. 61):

- i) Quais as atividades propostas e impactos que devem ser examinados (áreas e aspectos cobertos; ii) como deve ser o procedimento para realizar um estudo de impacto ambiental (requisitos e procedimentos); iii) que responsabilidades e deveres possuem as pessoas que propõem o projeto, as autoridades competentes e os entes ou órgãos que tomam as decisões; iv) como se utilizará o processo do estudo de impacto ambiental para aprovar as atividades propostas (relação com a tomada de decisões); e v) quais passos e medidas devem adotar no caso que não se siga o procedimento estabelecido para realizar o estudo do impacto ambiental ou para implementar os termos e condições da aprovação (cumprimento e implementação).

Deve-se observar que os Estados possuem a obrigação de “determinar e precisar, mediante legislação ou processo de autorização do projeto, o conteúdo específico que se requiere para o estudo do impacto ambiental” (Corte IDH, 2017, p. 70).

Sendo assim, devem os Estados atuarem conforme o *Pacta Sunt Servanda* previsto pelo artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, bem como de acordo com a boa-fé objetiva de não utilizarem os próprios ordenamentos para se escusarem de seus deveres internacionais, conforme o artigo 27 da mesma Convenção. Possuindo eles a obrigação de aderirem aos planos e considerações expostos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como os demais Tratados e Convenções que versem sobre o direito ao meio ambiente e as formas de prevenção dos danos ambientais.

3.B Quais princípios devem inspirar as ações de mitigação, adaptação e respostas às perdas e danos gerados pela emergência climática nas comunidades afetadas?

O transjudicialismo é um diálogo, isto é, uma interação entre Cortes com a finalidade de observar diferentes interpretações em determinada matéria para que, dessa forma, a Corte tenha seu posicionamento direcionado com base nesses empréstimos jurisprudenciais de outros órgãos judiciais internacionais de direitos humanos (Piovesan, 2006, p. 241). Tendo como base esses diálogos transjudiciais, é importante observar o caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and others vs. Switzerland* - o primeiro caso da Corte Europeia que discute sobre mudanças climáticas - que consiste na denúncia feita por uma associação de mulheres idosas (*KlimaSeniorinnen Schweiz*) contra o governo suíço, alegando que a saúde está ameaçada pelas

ondas de calor agravadas pela crise climática, além de várias omissões com relação à proteção climática (Corte EDH, 2023, p. 2).

Além disso, vale ressaltar que no *Case of Budayeva and Others v. Russia* o Tribunal Europeu deixou evidente a obrigação estatal de proteger a vida por meio da mitigação de desastres naturais, quando as circunstâncias de um caso particular mostram que a iminência de tal desastre é claramente identificável (Corte EDH, 2022, p. 26). E, ainda, no caso *Öneryildiz v. Turkey*, concluiu que a responsabilidade do Estado, em razão do artigo 2º, decorria da falha da estrutura regulatória na fase de abertura, operação e monitoramento do aterro, e que as autoridades do Estado não haviam feito tudo o que estava ao seu alcance para proteger os habitantes da favela dos perigos iminentes e conhecidos aos quais estavam expostos (Corte EDH, 2004, p. 59).

Antes de seguir com a análise jurisprudencial do Tribunal Europeu, é necessário destacar que no caso anteriormente citado - *Öneryildiz v. Turkey* - os requerentes sustentaram que as autoridades nacionais eram responsáveis pela morte dos seus familiares, bem como pela destruição dos seus bens em resultado da explosão de gás metano ocorrida em 28 de abril de 1993 no depósito de lixo municipal de *Ümraniye* – Istambul – (Corte EDH, 2004, p. 3). Em vista disso, o Tribunal Europeu declarou a violação do artigo 2º da Convenção (direito à vida), devido à ausência de medidas para evitar a morte acidental dos nove familiares do requerente (Corte EDH, 2004, p. 59).

Portanto, observa-se que é de reconhecimento jurisprudencial do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem a necessidade de ações concretas dos Estados para garantir os direitos humanos, entre eles o direito à vida, por meio da mitigação de desastres naturais e da fiscalização de obras nocivas ao meio ambiente, como os aterros sanitários. Ou seja, é dever do Estado resguardar os direitos humanos em face da proteção do meio ambiente, além de implementar ações de mitigação, adaptação e respostas às perdas e danos gerados.

Sob esse viés, é de suma importância apresentar quais princípios devem inspirar as ações de mitigação, adaptação e respostas às perdas e danos gerados pela emergência climática nas comunidades afetadas, sendo eles: princípio da prevenção; princípio da precaução; princípio do desenvolvimento sustentável; princípio da equidade intergeracional (igualdade entre gerações); princípio da proibição de retrocesso; princípio do poluidor-pagador; princípio da participação democrática (Antunes, 2023, p.16).

O princípio do desenvolvimento sustentável pode ser encontrado na Declaração do Rio em diversos princípios, entre eles o Princípio 1, que expõe o ser humano como o centro dos

debates sobre desenvolvimento sustentável, o Princípio 3, o qual dispõe sobre o desenvolvimento dever estar de acordo com as necessidades das gerações presentes e futuras, e o Princípio 5, o qual apresenta a erradicação da pobreza como requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável (ONU, 1992). E, além disso, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o princípio do desenvolvimento sustentável possui caráter constitucional e respaldo legitimador internacional, além de ser um “fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia.” (ADI nº 3.540, 2005).

Em razão desse princípio, é necessário observar o reconhecimento feito pela Corte IDH (2020, p.69), no caso *Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat. (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*, de que o direito ao desenvolvimento progressivo inclui o direito ao meio ambiente sustentável e declara que:

202. Esta Corte já afirmou que o direito a um meio ambiente sadio "deve ser considerado como incluído entre os direitos [...] protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana", dada a obrigação dos Estados de alcançar o "desenvolvimento integral" de seus povos, que decorre dos artigos 30, 31, 33 e 34 da Carta (tradução nossa).

Em outras palavras, consoante ao artigo 26 da CADH, é dever dos Estados Partes comprometerem-se a adotar providências que garantem, progressivamente, a efetividade plena dos direitos constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, entre eles, o direito ao meio ambiente sustentável (CADH, 1969).

Ademais, é importante observar a garantia constitucional brasileira de um direito ao meio ambiente, disposto no Art. 225 (Brasil, 1988), segundo o qual todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e dispõe que é dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações futuras (Brasil, 1988). Desse modo, observa-se a garantia constitucional do princípio da prevenção ao declarar que é um dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar tal direito.

O princípio da precaução, por sua vez, está disposto no princípio 15 da Declaração do Rio, segundo a qual:

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental (ONU, 1992).

Ademais, observa-se também o Art. 3º, princípio 3 da Convenção-quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o qual dispõe que é dever das Partes adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos e, para mais, podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima (ONU, 1992).

Conforme o artigo 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, 1969), é proibida qualquer interpretação tendente a excluir ou limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade disposto na Convenção. Ou seja, há um amparo legal no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos do princípio da proibição ao retrocesso, o qual fortalece a concretização dos direitos humanos.

Em conformidade, a Constituição Federal (Brasil, 1988, Art. 225) estabelece que:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
II - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Em outras palavras, o princípio da proibição do retrocesso em face de direitos ambientais é uma garantia constitucional no Brasil de modo a criação de leis que enfraqueçam ou tornem defeituosa a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, a Constituição brasileira reconhece como um dos objetivos da República Federativa do Brasil o desenvolvimento nacional (Brasil, 1988, Art. 3º, II). Portanto, para uma efetiva proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, é necessário que as medidas direcionadas ao desenvolvimento ambiental estabeleçam-se sempre para a ampliação dos direitos, em consonância com o direito internacional, proibindo-se quaisquer ações que possam restringi-los.

É importante ressaltar também o princípio da equidade intergeracional (igualdade entre gerações), o qual possui fundamento na Declaração de Estocolmo que estabelece que o ser humano possui o direito ao meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, mas também a obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (ONU, 1972, Princípio 1). Para mais, reconhece a necessidade planificação ou ordenamento dos recursos naturais da terra, a fim de serem preservados em benefício das gerações presentes e futuras (ONU, 1972, Princípio 2).

Ainda sobre o princípio apresentado, é necessário observar que a Declaração do Rio sobre o meio ambiente e o desenvolvimento (ONU, 1992, Princípio 3) dispõe que o desenvolvimento sustentável é um direito que deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras. Isto é, reconhece o princípio da equidade intergeracional como um dos princípios necessários para promover o desenvolvimento sustentável.

Outrossim, o princípio do poluidor-pagador “compreende a internalização dos custos ambientais, que devem ser suportados pelo empreendedor, afastando-os da coletividade.” (Oliveira, 2017, p. 112). Tal princípio está disposto no Princípio 16 da Declaração do Rio (ONU, 1992), segundo a qual:

As autoridades nacionais deverão esforçar-se por promover a internalização dos custos ambientais e a utilização de instrumentos económicos, tendo em conta o princípio de que o poluidor deverá, em princípio, suportar o custo da poluição, com o devido respeito pelo interesse público e sem distorcer o comércio e investimento.

Com isso, infere-se que esse princípio está diretamente relacionado com a responsabilidade civil objetiva, a qual está prevista no artigo 927 do Código Civil (Brasil, 2002) e consiste na obrigação de reparar os danos causados, mesmo que não haja culpa ou dolo de quem pratica a ação em questão, uma vez que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (Brasil, 2002, Art. 186).

Por fim, entre os princípios que devem inspirar as ações de mitigação, adaptação e respostas às perdas e danos gerados pela emergência climática nas comunidades afetadas, é de suma importância contemplar o princípio da participação democrática, o qual trata do direito de acesso à informação - uma garantia constitucional nos Estados Democráticos de Direito, conforme o Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Em razão disso, vale observar que o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe possui como objetivo a concretização plena dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais (CEPAL, 2018, Art. 1º), a fim de promover um fortalecimento da democracia, bem como a preservação dos direitos relacionados ao desenvolvimento sustentável.

De modo semelhante, a Convenção de Aarhus, buscando o exercício pleno de direitos ambientais e o cumprimento de deveres por meio dos cidadãos, reconhece que todos devem ter acesso à informação, à oportunidade de participar no processo de tomada de decisões e à justiça em questões ambientais. Em vista disso, declara, em seu artigo 3º (UNECE, 1998), que:

3. Cada Parte promoverá a educação e a sensibilização ambiental do público, especialmente no que respeita à forma de obter acesso à informação, de participar no processo de tomada de decisões e de obter acesso à justiça em matéria ambiental.

Logo, as medidas que deverão ser adotadas pelos Estados a fim de minimizar o impacto dos danos causados pela emergência e responder às perdas e danos gerados pela emergência climática nas comunidades afetadas, devem ter como base os princípios do direito ambiental anteriormente apresentados, de modo que seja possível uma solidificação dessas medidas em preceitos reconhecidos no direito internacional no âmbito dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773787. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773787/>. Acesso em: 30 set. 2023.
BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BITTAR, Eduardo Carlos B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772698. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772698/>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI nº 3540/ DF**. Relator: min. Celso de Melo. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 01 out. 2023.

COMISSÃO ECONÔMICA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EUROPA (UNECE).

Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Questões Ambientais da UNECE. Aarhus, 25 de junho de 1998.

Disponível em: <https://unece.org/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA (CEPAL). **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Escazú (Costa Rica), 4 de março de 2018.

Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>. Acesso em: 30 set. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cambio Climático e DESCA na América Central e México, em contexto de mobilidade urbana**, 2023.

Disponível em:

https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/probreza_cambioclimatico_centroamerica_mexico_movilidad_humana_spa.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Emergência Climática: Alcance e obrigações interamericanas de direitos humanos**, 2021. Disponível em:

https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/resolucion_3-21_spa.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Budayeva e outros vs. Rússia**.

Março de 2008. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-85436>. Acesso em: 30 set. 2023.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e outros vs. Switzerland**. Abril de 2021. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/?i=002-13212>, Acesso em: 29 set. 2023.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Öneriyildiz vs. Turkey**. Novembro de 2004. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-67614>. Acesso em: 29 set. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Antología judicial ambiental III: Biodiversidade e crises da natureza**. Disponível em: <https://bibliotecacorteidh.winkel.la/Product/ViewerProduct/2059#page=1>. Acesso em: 24 set 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Antología judicial ambiental II: O intercâmbio climático entre tribunais: El intercambio climático entre tribunales: desenvolvimento e tendências na justiça climática e direito comparado**. Disponível em: <https://bibliotecacorteidh.winkel.la/Product/ViewerProduct/2072#page=1>. Acesso em: 22 set 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C. No. 154. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 5 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Buzoz Miskitos vs. Honduras**. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C. No. 432. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf. Acesso em: 5 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala**, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_212_por.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai**, 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Direitos Humanos e meio ambiente**. Disponível em: <https://bibliotecacorteidh.winkel.la/Product/ViewerProduct/905#page=1>. Acesso em: 22 set 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Direitos ambientais e da natureza: marcos axiológicos, doutrinários e jurídicos**. Disponível em: <https://bibliotecacorteidh.winkel.la/Product/ViewerProduct/2058#page=1>. Acesso em: 25 set 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina**. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Mérito, Reparções e Custas. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf&ved=2ahUKEwiWq76X4NmBAxV-K7kGHYX7A3UQFnoECAkQAQ&usg=AOvVaw3HAKkHYAie6cc4kmKy4SHO. Acesso em: 30 set. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C No. 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em 5 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gonzalles Lluy e outros vs. Equador**, 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso povos Kaliña e Lokono vs. Surinam**, 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-18/03**, 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017 solicitada pela República da Colômbia**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 24 set 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Mecanismos Nacionais de Implementação de Recomendações de Direitos Humanos**. Disponível em: [MecanismosSeguimiento_ES - 2259.pdf \(winkel.la\)](#). acesso em: 24 set 2023.

Constituição da República do Equador. Disponível em: https://siteal.iiiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf. Acesso em: 24 set 2023.

Constituição Política da República da Colômbia. Disponível em: https://siteal.iiiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_colombia_2000.pdf. Acesso em: 24 set 2023.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental, 2ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530975678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975678/>. Acesso em: 30 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Adoção do Acordo Paris**, 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-08/Acordo-de-Paris.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Analytical study on the promotion and protection of the rights of persons with disability in the context of climate change**, 2020. Disponível em: <https://documents-dds->

ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G20/097/56/PDF/G2009756.pdf?OpenElement. Acesso em: 25 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas**. Nova York, 9 de maio de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm#:~:text=sob%20esta%20Conven%C3%A7%C3%A3o,-3,e%20mitigar%20seus%20efeitos%20negativos. Acesso em: 29 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre o meio ambiente e o desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://apambiente.pt/sites/default/files/_A_APA/Cidadania_ambiental/AssuntosInternacionais/1992_Declaracao_Rio.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 25 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **General comment No. 26 on children's rights and the environment, with a special focus on climate change**, 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-26-2023-childrens-rights-and>. Acesso em: 26 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment**, 2019. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N19/216/42/PDF/N1921642.pdf?OpenElement>. Acesso em: 26 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Human rights of older persons**, 2023. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N23/218/41/PDF/N2321841.pdf?OpenElement>. Acesso em: 26 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Outcome of the panel discussion on the adverse impact of climate change on States' efforts to progressively realize the right of everyone to enjoyment of the highest attainable standard of physical and mental health and related policies, lessons learned and good practices**, 2016. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/842169>. Acesso em: 26 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regional agreement on access to information, public participation and justice in environmental matters in Latin America and the Caribbean**, 2018. Disponível em:

<https://treaties.un.org/doc/Treaties/2018/03/20180312%2003-04%20PM/CTC-XXVII-18.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Summary of the panel discussion on women's rights and climate change: climate action, good practices and lessons learned**, 2019.

Disponível em: [https://documents-dds-](https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/225/17/PDF/G1922517.pdf?OpenElement)

[ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/225/17/PDF/G1922517.pdf?OpenElement](https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/225/17/PDF/G1922517.pdf?OpenElement). Acesso em: 26 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The impact of climate change on the human rights of people in vulnerable situations**, 2022. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/climate-change/impact-climate-change-rights-people-vulnerable-situations>. Acesso em: 26 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, "Protocolo de San Salvador"**, 1988. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur., 28 de agosto de 2018.

VERSEY, H. Missing Pieces in the Discussion on Climate Change and Risk: Intersectionality and Compounded Vulnerability. **Political Insights from the Behavioral and Brain Sciences**, Vol. 8, 1, p. 67-75, 2020. Acesso em: 28 set. 2023.

B. Sobre as obrigações estatais de preservar o direito à vida e à vida sobrevivência frente à emergência climática à luz do estabelecido pela ciência e os direitos humanos:

AS POSSÍVEIS OBRIGAÇÕES CONVENCIONADAS DOS ESTADOS EM RELAÇÃO À EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: MEDIDAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO, INFORMAÇÃO AMBIENTAL E AS RESPOSTAS PARA AS PERDAS E DANOS ECONÔMICOS

Paulo Hideki Ito TAKAYASU⁸

RESUMO: este presente trabalho tem a finalidade de definir o alcance deve ser dado pelos Estados a suas obrigações convencionais em relação à emergência climática, no que se refere a informação ambiental para que todas as pessoas e comunidades, incluindo aquela vinculada à emergência climática; as medidas de mitigação e adaptação climática a serem adotadas para atender a emergência climática e os impactos dessas medidas, incluindo políticas específicas de transição justa para os grupos e pessoas particularmente vulneráveis ao aquecimento global; bem como as respostas para prevenir, minimizar e abordar as perdas e danos econômicos associados aos efeitos adversos da mudança climática. A partir disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem se posicionado sobre essa temática, protegendo os direitos ambientais dos cidadãos partindo dos princípios do Direito Ambiental e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Informação Ambiental. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca realizar uma análise através das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos qual é a obrigação estatal no que tange à emergência climática perante a comunidade internacional. Ela pode ser composta por: garantir a ampliação da informação ambiental; adoção de medidas de mitigação e adaptação climática a serem adotadas para atender a emergência climática; e também as repostas para prevenir, minimizar e abordar as perdas e danos econômicos associados aos efeitos adversos da mudança climática.

O direito à informação ambiental é considerado primordial, pois o meio ambiente depende da colaboração e consciência de todos para seu equilíbrio. Isso pode ser explicado pelo princípio da participação, impondo a todos os cidadãos o dever de preservar e conservar o meio ambiente. Portanto, é necessário informar e educar os cidadãos para que participem dessa luta coletiva para a preservação do meio ambiente.

Além disso, em contextos emergências que o meio ambiente se encontra, há medidas a serem adotadas para o alívio climático pela comunidade internacional. Assim, combatendo as possíveis políticas que desfavorecem a efetivação dos direitos humanos de determinados grupos sociais.

⁸ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico sobre Direito Penal na Modernidade. E-mail: pitotakayasu@gmail.com

Ainda, há alternativas para prevenção, minimização e abordagens dos danos econômicos causados, que o princípio da prevenção no Direito Ambiental pode invocar, mecanismos que procuram evitar as atividades humanas lesivas ao meio ambiente, como: educação ambiental, medidas para preservação da biodiversidade e dentre outros.

Portanto, faz-se mister salientar a grande importância em fazer o estudo dessas possíveis obrigações convencionadas dos Estados em relação à emergência climática. Assim, ainda é se torna possível reverter a emergência atual e prevenir futuros riscos ao meio ambiente.

2 AMPLIAÇÃO DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL VINCULADA À EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

O Direito de informação, em sua essência, é indispensável para o Estado Democrático de Direito, visto que a democracia é concretizada a partir de um Estado transparente e com participação popular. Esse direito se torna cada vez mais crucial, se tratando em matérias ambientais, pelo fato do meio ambiente depender da colaboração de todos os seres humanos para se manter equilibrado.

Além disso, esse direito é considerado internacional, pelo fato de estar previsto no Artigo 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos. Assim, reconhecido o direito de informar positivo (aos meios de informar), informar negativo (ao receber informação sem censura), de se informar (de buscar informação) e se der informado (uma interfase). Como articula o Artigo da Convenção supracitada:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito a liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente rixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões (OEA, 1969).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, reconhece em sua opinião consultiva 23/17 o direito a um meio ambiente saudável como um direito coletivo:

59. O direito humano a um meio ambiente saudável se entendeu como um direito com conotações tanto individuais como coletivas. Na sua dimensão coletiva, o direito a um meio ambiente saudável constitui um interesse universal, que se deve tanto às gerações presentes e futuras. Agora bem, o direito ao meio ambiente saudável também tem uma dimensão individual, na medida em que a sua vulneração pode ter repercussões diretas ou indiretas sobre as pessoas devido à sua conexão com outros direitos, tais como o direito à saúde, a integridade pessoal ou a vida, entre outros. A degradação do meio ambiente pode causar danos irreparáveis nos seres humanos, pelo qual um meio ambiente saudável é um direito fundamental para a existência da humanidade (Corte IDH, 2017, p. 28)

A partir desse pressuposto, o Direito Ambiental possui o princípio da participação, que impõe a todos os cidadãos o dever de preservar e conservar o meio ambiente. Portanto, há dois mecanismos para a sua efetivação: a informação ambiental e a educação ambiental. Dessa forma, os cidadãos poderiam se conscientizar e reduzir os danos da atividade humana no meio ambiente. Com base nessas ideias, a Corte IDH reconheceu em sua opinião consultiva 23/17 o direito a um meio ambiente saudável como um direito coletivo.

Portanto, é crucial o direito da informação ambiental para todas as pessoas e comunidades, incluindo aquela vinculada à emergência climática. Como já se posiciona a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

114. Além disso, o Tribunal lembra que considerou como temas de interesse público aquelas opiniões ou informações sobre assuntos em que a sociedade tem um legítimo interesse em manter-se informada, de saber o que incide sobre o funcionamento do Estado ou afeta direitos ou interesses gerais ou lhe acarreta consequências importantes. Tal é o caso das decisões em matéria de assuntos ambientais. A este respeito, este tribunal considera que as opiniões, manifestações, ideias e informações relativas à proteção ou gestão do meio ambiente, bem como aquelas sobre os riscos e impactos ambientais de atividades ou projetos, devem ser considerados assuntos de interesse público no que diz respeito à proteção da liberdade de expressão porque, como reconheceu em sua jurisprudência, o respeito e garantia dos direitos humanos não pode ser dividido da proteção do meio ambiente. Além disso, deve-se notar que o Tribunal reconheceu a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a Realização de outros direitos humanos, enquanto a degradação ambiental e os efeitos adversos das mudanças climáticas afetam o gozo efetivo dos direitos humanos. Consequentemente, para este Tribunal não há dúvida de que as questões ambientais devem ser consideradas questões de interesse público em uma sociedade democrática e que cabe aos estados proteger a liberdade de expressão e fomentar a participação dos cidadãos nestes assuntos (Corte IDH, 2022, p. 37).

A emergência climática é um problema silenciado pela sociedade capitalista, como a indústria de combustíveis fósseis e outros interesses econômicos podem influenciar na banalização desse apuro, pelo fato de suas atividades estarem diretamente ligados às emissões de gases de efeitos estufa. Além desses grupos econômicos, um grande responsável pela minimização dessa mácula é o Estado.

A inércia estatal perante as matérias ambientais, pode ser explicado pelas prioridades econômicas por um Estado que adota o sistema capitalista de produção que prioriza mais o crescimento econômico e a estabilidade política em detrimento das preocupações ambientais, que poderia mudar a competitividade econômica. Ademais, a influência dos grupos de interesse que deterioram o meio ambiente, possuem um poder aquisitivo sobre o governo para silenciarem a emergência climática por meio de campanhas de desinformação.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já vem se posicionando sobre a importância da liberdade de expressão e de pensamento em matéria de assuntos ambientais em uma sociedade democrática:

94. O Tribunal reconheceu que os direitos especialmente ligados ao meio ambiente podem ser classificados em dois grupos. Por um lado, os direitos cujo gozo é particularmente vulnerável à degradação ambiental, também identificados como direitos substantivos (por exemplo, direitos à vida, à integridade pessoal, à saúde ou à propriedade). Por outro lado, os direitos cujo exercício apoia a melhor formulação de políticas ambientais, também identificados como direitos processuais. Nesta última categoria encontram-se as liberdades de expressão e associação, o direito à informação, à participação e a um recurso efetivo

A biopolítica pode ser também uma justificativa para omitir as questões ambientais. O fenômeno que justifica quais corpos o Estado protege e quais ele não protege. Esse tipo de política, impede o gozo dos direitos humanos para uma determinada população, que são vítimas dessa política por excluírem ela através dos dogmas do eugenismo e elitismo. É inegável afirmar que quem mais usufrui do meio ambiente são os grupos vulneráveis, que acabam sendo marginalizados territorialmente. Perante disso, o Estado cria condições para marginalizar esse grupo para viver num ambiente degradável.

Por conseguinte, é desprezável o direito de informação ambiental ser minimizado e silenciado por esses interesses econômicos, políticos e estruturais. É necessário que a comunidade internacional respeite esse direito previsto no Artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, como se posiciona a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

77. No tocante aos fatos do presente caso, a Corte considera que o artigo 13 da Convenção. Ao estipular expressamente os direitos a “buscar” e a “receber”

“informações”, protege o direito de toda pessoa de solicitar o acesso à informação sob controle do Estado, com as exceções permitidas sob o regime de restrições da Convenção. Consequentemente, este artigo ampara o direito das pessoas a receberem esta informação e a obrigação positiva do Estado de fornecê-la, de tal forma que a pessoa possa ter acesso a conhecer essa informação ou receba uma resposta fundamentada quando, por algum motivo permitido pela Convenção, o Estado possa limitar o acesso à mesma para o caso concreto. Esta informação deve ser entregue sem necessidade de comprovar um interesse direto para sua obtenção ou uma interferência pessoal, exceto nos casos em que se aplique uma restrição legítima. Sua entrega a uma pessoa pode permitir, por sua vez, que esta circule na sociedade de maneira que possa conhecê-la, ter acesso a ela e avaliá-la. Desta forma, o direito à liberdade de pensamento e de expressão contempla a proteção do direito de acesso à informação sob controle do Estado, o qual também contém de maneira clara as duas dimensões, individual e social, do direito à liberdade de pensamento e de expressão, as quais devem ser garantidas pelo Estado de forma simultânea (Corte IDH, 2006, p. 40).

Portanto, indubitavelmente, a democratização da informação ambiental é essencial para a luta contra a emergência climática, que pode aumentar a conscientização e a participação pública nesse combate por meio do conhecimento e do desenvolvimento sustentável. Pois além de ser uma questão de equilíbrio de biodiversidade e ecossistemas, trata-se sobre a saúde pública, a sobrevivência humana. Todos devem ter direito a um ambiente ecologicamente equilibrado para o gozo de sua dignidade humana.

3 AS MEDIDAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA A SEREM ADOTADAS PARA ATENDER A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

Em cenário de emergência climática, o meio ambiente carece de medidas de mitigação e adaptação climática a serem adotados pela comunidade internacional. Esses fenômenos ambientais podem ser mais sentidos pelos grupos vulneráveis, que podem ser originados por tais “despolíticas” pelas entidades públicas, colocando barreiras para essas pessoas de seus usufrutos de seus direitos humanos.

Esses fatos podem ocorrer pela biopolítica adotada pelo Estado, que usa de seu poder legítimo para criar condições que tais direitos não alcancem a camada das minorias sociais e somente os considerados “cidadãos” pelo Estado. O estado de vulnerabilidade que pode ser colocada sobre os “não-cidadãos”, pode ser expresso por eles viverem em meio ambiente ecologicamente desequilibrado. Como afirma a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

209. Além disso, o Tribunal levou em conta que vários direitos podem ser afetados a partir de problemas ambientais, e que isso “pode ocorrer com maior intensidade em determinados grupos em situação de vulnerabilidade”, entre os quais estão os povos indígenas e “as comunidades que dependem, economicamente ou para a sua

sobrevivência, fundamentalmente dos recursos ambientais, [como] as áreas florestais ou os domínios fluviais”. Pelo que foi dito "com base nas normas internacionais de direitos humanos, os Estados são legalmente obrigados a lidar com essas vulnerabilidades, de acordo com o princípio da igualdade e não discriminação (Corte IDH, 2020, p.73).

Os grupos vulneráveis e as minorias sociais são sujeitos à segregação de territórios, que é a criação de terras marginalizadas para certos grupos sociais, que acabam sendo sujeitos por uma exclusão social. Portanto, essa classe tem a sua moradia em distritos industriais, encostas de morros, margens de rios, florestas, reservas naturais e dentre outros territórios segregados, que sofrem das consequências dos impactos humanos dessas áreas como poluição do ar, enchentes, desmatamento e etc.

Por essas razões, é imprescindível a adoção de políticas específicas de transição justa para os grupos e pessoas particularmente vulneráveis ao aquecimento global.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua opinião consultiva 23/17, abordou o princípio do desenvolvimento sustentável, originado na Conferência de Estocolmo:

52. Por outra parte, existe um amplo reconhecimento no direito internacional sobre a relação interdependente entre a proteção ao meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos. Tal inter-relação se afirmou desde a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (em adiante "Declaração de Estocolmo"), onde se estabeleceu que "[o] desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e criar na Terra as condições necessárias para melhorar a qualidade da vida" se afirmando a necessidade de balancear o desenvolvimento com a proteção do meio humano. Posteriormente, na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (em adiante "Declaração do Rio"), os Estados reconheceram que "[o]s seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável" e, ao mesmo tempo, destacaram que "a fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deverá constituir parte integrante do processo de desenvolvimento." De acordo com o anterior, na Declaração de Johannesburg sobre o Desenvolvimento Sustentável se estabeleceram os três pilares do desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção ambiental. Assim mesmo, no correspondente Plano de Aplicação das Decisões da Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, os Estados reconheceram a consideração que deve ser prestado a possível relação entre o meio ambiente e os direitos humanos, incluído o direito ao desenvolvimento (Corte IDH, 2017, p. 24-25).

Portanto, é necessário adotar outros mecanismos para impedir os efeitos maléficos das atividades humanas, dentre elas o incentivo ao desenvolvimento sustentável, utilização racional dos recursos a fim de preservar para as gerações futuras e aos estudos e pesquisas que visem a mitigação e prevenção dos danos ambientais.

4 AS RESPOSTAS PARA PREVENIR, MINIMIZAR E ABORDAR AS PERDAS E DANOS ECONÔMICOS ASSOCIADOS AOS EFEITOS ADVERSOS DA MUDANÇA CLIMÁTICA.

O Direito Ambiental possui o princípio da prevenção, na qual dá a prioridade aos mecanismos que procuram evitar atentados contra o meio ambiente. Previne sobre as situações em que é possível prever. Diferentemente do princípio da precaução que previne sobre situações em que há uma razoável imprevisibilidade, ou seja: quando não se tem certeza do dano.

Nas palavras de Michel Prieur, um dos maiores especialistas em direito ambiental, com uma grande relevância na comunidade internacional sendo representante de seu país no Conselho Europeu de Direito Ambiental: “a prevenção consiste em impedir a superveniência de danos ao meio ambiente por meio de medidas apropriadas, ditas preventivas, antes da elaboração de um plano ou da realização de uma obra ou atividade” (GRANZIERA, 2008, p.55). Ou seja: tem como objetivo de impedir os danos ambientais por meio de ações preventivas.

As ações preventivas, podem consistir em planos de educação ambiental, gerenciamento adequado de lixo ou produtos químicos, conservação e preservação da biodiversidade para evitar que os danos ambientais venham a ocorrer. A negligência, imperícia e imprudência das atividades humanas em suas relações com o meio ambiente, podem ocasionar um meio ambiente desequilibrado, que trazem consigo máculas que impedem os seres humanos de exercerem seus direitos humanos como à vida, à propriedade, à saúde, à participação e dentre outros.

Portanto, à luz desse princípio, é possível fixar uma obrigação do Estado para prevenir, minimizar e abordar as perdas e danos econômicos associados aos efeitos adversos da mudança climática. Como afirma a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

208. Sem prejuízo do anterior, em matéria específica ambiental, deve-se destacar que o princípio de prevenção de danos ambientais, faz parte do direito internacional consuetudinário, e implica a obrigação dos Estados de levar adiante as medidas que sejam necessárias ex ante a produção do dano ambiental, tendo em consideração que, devido às suas particularidades, frequentemente não será possível, após o produto tal dano, restaurar a situação antes existente. Em virtude do dever de prevenção, o Tribunal observou que "os Estados são obrigados a usar todos os meios ao seu alcance para evitar que as atividades realizadas sob a sua jurisdição causem danos significativos ao [...] ambiente". Esta obrigação deve ser cumprida sob um padrão de devida diligência, que deve ser apropriado e proporcional ao grau de risco de dano ambiental. Por outro lado, embora não seja possível realizar uma enumeração detalhada de todas as medidas que os Estados poderiam tomar para cumprir

este dever, podem ser apontadas algumas, relativas a atividades potencialmente prejudiciais: i) regular; ii) supervisionar e fiscalizar; iii) requerer e aprovar estudos de impacto ambiental; iv) Estabelecer planos de contingência, e v) mitigar em casos de ocorrência de danos ambientais (Corte IDH, 2020, p. 72).

Além disso, o Protocolo de San Salvador, um Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu Artigo 11 é previsto o direito a um meio ambiente sadio, que é reconhecida a grande importância da cooperação internacional do desafio global perante a crise climática que requer a colaboração de todos os países:

Artigo 11

1. Toda Pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.
2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, a preservação e melhoramento do meio ambiente (Protocolo de San Salvador).

A promoção, proteção e a preservação do melhoramento do meio ambiente, pode ser dado pela educação ambiental, que se inicia pela ciência e o acesso das informações ambientais. Os cidadãos precisam saber as consequências de seus hábitos lesivos ao ambiente e quais atitudes podem evitar esses efeitos, como a mudança climática.

Segundo Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira (2017, p. 668), um acadêmico com grandes produções na temática do direito ambiental na América Latina, estudos e pesquisas de razoável consenso que identifiquem as causas atópicas, como atividade industrial, florestal ou agrícola que implica a possibilidade no de impacto nas mudanças climáticas, é necessário aplicar medidas preventivas e mitigadoras.

Ademais, existem Convenções como a Convenção-Quadro sobre mudanças no clima, Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris que trazem respostas para minimizar e abordar as perdas econômicas associadas à emergência climática.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança no Clima, visa, segundo Oliveira, “a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático” (Oliveira, 2017, p. 25). Ainda, ele salienta que segundo a Convenção-Quadro, a mudança de clima é “significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo dos períodos comparáveis” (Oliveira, 2017, p. 25).

O Protocolo de Kyoto adotou um mecanismo que trouxe metas específicas para os maiores emissores de gases do mundo, que se comprometeram a reduzir a emissão em pelo

menos 5% em 4 anos, na qual não obteve êxito. Porém, foi uma grande iniciativa para os países começarem a adotar medidas que minimizassem as suas emissões e originou o Acordo de Paris, que reforçou a necessidade de medidas de desenvolvimento sustentável, que tem como pilar a harmonização do crescimento econômico, preservação ambiental e a equidade social.

Logo, conclui-se que as medidas que devem ser tomadas diante das mudanças climáticas na comunidade internacional, seriam planos de educação e conscientização ambiental, promover a inovação e pesquisa e seguir os protocolos adotados pelas Convenções.

5 SOBRE OS GRUPOS VULNERÁVEIS

Os grupos vulneráveis são compostas por indivíduos que se encontram em risco a agravos, deficiências e precariedades, se tornam suscetíveis de adquirir barreiras para o acesso a seus direitos humanos.

Nesse sentido, esses grupos são pessoas minoritárias, que tem como seus efeitos a vulnerabilidade. Aquelas pessoas que são invisibilizadas estruturalmente pela sociedade, não possuindo representatividade e sendo alvo de exclusão, como conceituou a XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana, evento relevante na temática dos direitos humanos que promove o fortalecimento da justiça na Comunidade Ibero-Americana das Nações:

1- Conceito das pessoas em situação de vulnerabilidade

(3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão de sua idade, gênero ou estado físico ou mental, por circunstâncias sociais, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

(4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade.

A concreta determinação das pessoas em condições de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e econômico (Regras de Brasília sobre o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade ,2008).

Portanto, perante essas condições, os grupos vulneráveis carecem de uma tutela maior aos direitos humanos. No Estado Democrático de Direito, não teria que existir a incapacidade das instituições tradicionais em atender às novas necessidades sociais, pois são sustentadas de expectativas de contenção de conflitos e problemas de sua população.

Assim, é essencial que o Estado amplie o acesso à saúde e a segurança dos grupos vulneráveis através de políticas públicas eficazes que implemente a promoção da equidade social. Os direitos humanos devem alcançar a todas as pessoas, na intensidade de sua precisão por eles, sendo essencial para minimizar suas máculas.

6 ORIGEM DA OMISSÃO ESTATAL: A BIOPOLÍTICA

É certo de que exista os paradigmas no Estado Democrático de Direito que traz vícios em sua concretização, nas quais acabam criando barreiras ao acesso aos direitos fundamentais e impedindo corrompimentos na hora de efetivá-los. Um desses motivos, seria a biopolítica que pode ser adotado na estrutura do Estado.

A biopolítica é uma política que justifica quais corpos o Estado protege e quais ele não protege. Ela busca controlar a vida e o futuro das pessoas através dos dogmas do eugenismo e elitismo, impedindo que a chamada “classe dominada” tenha poder econômico e político, para que essa exploração continue e revertendo em lucro para a “classe dominante” (FOUCAULT, 1998).

A partir disso, nasce uma classificação dos indivíduos que implica em uma divisão entre os “cidadãos plenos” – aqueles que possuiriam direito à vida, liberdade, propriedade e igualdade – e os “não-cidadãos” – que não seriam possuidores de tais direitos por serem uma fração da classe dominada (JESUS, 2019).

Portanto, essa política se trata na deslegitimação do poder público para negligenciar as minorias e grupos vulneráveis, na qual impede a liberdade e a igualdade de direitos a certas camadas sociais. Os problemas podem vir de várias motivações que vão desde a estrutura, até outras questões ligadas à separação dos poderes.

7 CONCLUSÃO

Portanto, é possível concluir que as possíveis obrigações convencionadas ao Estado enquanto à emergência estatal, seria garantir a informação ambiental através da educação ambiental e garantir o acesso à informação através dos veículos de informação. Efetuando, assim, a conscientização e redução dos danos ambientais pelas medidas preventivas pela conscientização.

Além disso, é essencial as medidas estatais para promover, proteger e a preservar o melhoramento do meio ambiente com o equilíbrio do crescimento econômico, preservação ambiental e a equidade social. Elas podem se consistir na imprescindibilidade da participação social na proteção ambiental, colaboração da pesquisa científica e aderir aos protocolos para a contenção do aquecimento global, com o intuito de abonar o exercício dos direitos humanos (à vida, à saúde, à participação pública e dentre outros) dos cidadãos atingidos pela biopolítica, que são impedidos pela situação climática atual e pela violência institucional.

Conclusões que se fortalecem nas observações do Protocolo de San Salvador, em seu Artigo 11, um chamado para a comunidade internacional para a garantia de um meio ambiente sadio para os cidadãos de seus Estados. Na qual, ainda, há a presença de instrumentos tanto à nível jurídico, quanto social, poderia ser suficiente para mitigar os efeitos da emergência climática.

REFERÊNCIAS

Corte IDH. **Caso Baraona Bray Vs. Chile**. Excepciones Preliminares, Foundos, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de Noviembre de 2022. Serie C No. 481, Párr.114.

Corte IDH. **Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Serie C No. 151, Párr. 77.

Corte IDH. **Caso Comunidades Indigenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina**. Foundo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de Febrero de 2020. Serie C No. 400, Párr. 208.

Corte IDH. **OPINIÃO CONSULTIVA OC-23/17**. 15 de novembro de 2017

FOUCAULT, Michael. **História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

Granziera, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental / Maria Luiza Machado Granziera**. - 5 ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2019.

JESUS, Samuel de. **A ideologia do “cidadão de bem”**. Campo Grande: Editora Oeste, 2019.

MBEMBE, Archille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.

Oliveira, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental / Fabiano Melo Gonçalves de Oliveria**. - 2. ed. rev., atual. e ampl, - Rio de Janeiro: Forense; São Pualo: MÉTODO, 2017.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana dos Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969.

Organização dos Estados Americanos. **Protocolo de San Salvador** (1988). Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/sansalvador.asp>. Acesso em 03/10/2023.

O DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL COMO MEIO PARA EFETIVAÇÃO DE OUTROS DIREITOS HUMANOS: SUGESTÕES PARA A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS⁹

Pedro Burlini de OLIVEIRA¹⁰

RESUMO: O presente artigo, escrito a partir de um questionamento realizado por Estados à Corte Interamericana, busca delimitar em que medida o acesso à informação ambiental constitui um direito cuja proteção é necessária para garantir outros direitos humanos dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para isso, realizo um levantamento breve de fontes normativas de Direito Internacional Público que tratam do tema e comento as principais jurisprudências da Corte Interamericana.

Palavras-chave: Acesso à informação ambiental. Direitos humanos. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

O palco das relações internacionais no fim do século XX trouxe uma grande pergunta para o Direito Internacional Público: como lidar com os efeitos da crise climática? A partir da Declaração do Rio e da criação da Convenção-Quadro das Nações Unidas para a Mudança Climática (UNFCCC, na sigla em inglês), em 1994, o mundo diplomático deu um pequeno pontapé para uma primeira tentativa de resolução deste “*super wicked problem*”¹¹, com a coordenação de um “Direito Internacional Ambiental” (WEISS, 2011, p. 13). Um dos princípios deste novo Direito Internacional Ambiental é a repaginação de um antigo direito humano: o direito ao acesso à informação.

⁹ Artigo realizado a partir de Parecer de *amicus curiae* do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente à Solicitação de Opinião Consultiva sobre Emergência Climática e Direitos Humanos perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela República da Colômbia e República do Chile. O presente artigo busca responder o questionamento “B. 2.”: “Em que medida o acesso à informação ambiental constitui um direito cuja proteção é necessária para garantir os direitos à vida, à propriedade, à saúde, à participação e ao acesso à justiça, entre outros direitos afetados negativamente pela mudança climática, de acordo com as obrigações estatais estabelecidas na Convenção Americana?”.

¹⁰ Discente do 6º Período da FGV DIREITO-RIO. Treinador da Equipe de Competições em Direitos Humanos da FGV DIREITO-RIO (2023 – 2024). Discente da 14ª Turma do Programa para o Fortalecimento da Função Pública na América Latina (PFFPAL) da Fundação Botín. E-mail: oliveira.pedro.1@fgv.edu.br

¹¹ Anne Saab explicou de forma sucinta o porquê a crise climática ser um “super wicked problem”: “its cause are multiple and complex, its impacts are uncertain and interrelated, and potential solutions to climate change might well cause further problems”. Ver “The super wicked problem of climate change action”. Disponível em: <https://www.graduateinstitute.ch/communications/news/super-wicked-problem-climate-change-action>

Proclamou o Princípio 10 da Declaração do Rio: “No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas”. Os redatores do texto adicionaram o qualificador “sobre o ambiente” (que pode ser reduzido pelo adjetivo “ambiental”, como faço a partir de agora) para o direito de “procurar, receber e transmitir informações” já compreendido no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

A então recomendação¹² contida na Declaração do Rio (e na Carta da UNFCCC) passou desde então a aparecer rotineiramente no Direito Internacional Público, chegando, finalmente, a ser reconhecida como um direito humano e uma obrigação de Estados que adotam Convenções de Direitos Humanos com alguma disposição semelhante ao artigo 19 da DUDH. Nessa evolução de entendimento, o direito ao acesso à informação ambiental é visto como uma forma de efetivar outros direitos humanos, sobretudo o direito à vida, ao acesso à justiça e à participação política.

Este artigo tem como objetivo entender essa interrelação entre o direito ao acesso à informação ambiental e outros direitos humanos. Assim, se divide em mais 3 partes, além desta primeira introdutória. A segunda parte é uma breve revisão de fontes normativas que tratam de direito ao acesso à informação ambiental. A terceira parte, subdividida em tópicos, é a tentativa de observar alguma interrelação entre este direito e outros. A quarta e última parte é uma conclusão.

2 UMA BREVE HISTÓRIA DO “DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL”

O direito ao acesso à informação, sem ainda o qualificador “ambiental”, é reconhecido como um direito humano, abarcado dentro do direito à liberdade de expressão, já na Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 19: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, (...) procurar, receber e transmitir informações”.

O mesmo direito aparece também vinculado ao direito da liberdade de expressão, sem grandes modificações, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), também em seu artigo 19; na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, em seu artigo 10; na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 13, e; finalmente, na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, em seu artigo 9.

¹² Afinal, a Declaração do Rio se trata de um instrumento de *soft law*.

Ao redor do globo, em países como Coreia do Sul, Israel, Paquistão, França, Índia e Japão, também se reconhece o direito constitucional à liberdade de expressão como contendo em si o direito ao acesso à informação (KRAVCHENKO, p. 231, 2009).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos mostra uma evolução crescente do direito ao acesso à informação no século XXI. Em 2004, a Relatoria Especial da ONU sobre a Liberdade de Opinião e Expressão, a Organização para Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) e Relatoria Especial sobre Liberdade de Expressão da OEA adotaram uma Declaração Conjunta que definiu o direito ao acesso à informação, baseado em sua importância para uma sociedade democrática:

O direito ao acesso à informação mantida por autoridades públicas é um direito humano fundamental que deve ter sua efetividade garantida a nível nacional a partir de uma legislação abrangente (por exemplo, Atos de Liberdade de Informação) baseada no princípio da máxima publicidade, estabelecendo uma presunção que toda informação é acessível, sujeita apenas a um estreito sistema de exceções (OSCE, 2013, p. 34).

A partir do caso de *Claude-Reyes e outros V. Chile*¹³, julgado pela Corte Interamericana em 2006, o Artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos é interpretado pela primeira vez em um caso contencioso da Corte como contendo uma obrigação positiva dos Estados de garantir informação mantida pelo aparato público a qualquer pessoa, sem a necessidade de demonstração de interesse ou envolvimento na questão, com exceções se aplicando em poucas situações (CIDH, 2006, § 77).

Junto com o julgamento de *Claude Reyes e outros*, o Relatório de 2009 do Relator Especial sobre Liberdade de Expressão da OEA situa a importância do direito ao acesso à informação para a manutenção de uma sociedade democrática saudável. O Relatório define o direito contido no Artigo 13 da Convenção Americana como “uma ferramenta crítica” para três áreas da vida em sociedade: *participação democrática, supervisão do Estado e da administração pública e o monitoramento da corrupção*.

Em sistemas democráticos, em quais a conduta do Estado é governada pela publicidade e transparência, o direito ao acesso à informação possuída pelo Estado é um requerimento fundamental para garantir a participação democrática, uma condução boa e transparente do interesse público, e a supervisão do governo e de suas autoridades pela opinião pública, já que permite a sociedade civil examinar as ações das autoridades. Acesso livre à informação é um meio para os cidadãos, em uma democracia participativa e representativa, exercerem os seus direitos políticos (tradução livre de OAS, 2009, pp. 1 – 2).

¹³ O caso já trata sobre o direito ao acesso à informação **ambiental**.

Tendo exposto o desenvolvimento do direito ao acesso à informação, passemos para o seu direito derivado, ao acesso à informação **ambiental**. Um marco da preocupação da comunidade internacional com essa derivação é o ano de 1992, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, como visto na Introdução deste artigo. A Conferência produziu dois importantes documentos para o direito ambiental internacional: a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Carta da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima.

A Declaração do Rio apresenta em seu texto o Princípio 10, em que explicita a importância do acesso à informação ambiental e sua interrelação com o direito à participação política e o acesso à justiça:

No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesos adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes. (DECLARAÇÃO DO RIO, 1992, p. 2)

Já a Carta da Convenção-Quadro estabelece como obrigação dos Estados-Partes a promoção do acesso à informação pública sobre a mudança climática e seus efeitos, em seu artigo 6 (a) (ii).

Na Europa, esse direito foi discutido após o acidente de Chernobyl (KRAVCHENKO, p. 232, 2009). A partir da Resolução nº 1087 da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre as consequências do desastre de Chernobyl, a Assembleia reconheceu que o acesso público à informação em questões perigosas à saúde deveria ser visto como um direito humano básico.

A partir da década de 1990, o tema do acesso à informação ambiental é bastante desenvolvido nas relações internacionais, seja a partir de acordos ambientais multilaterais, declarações (como os Princípios de Bali para Justiça Climática) ou a partir de Convenções. Neste último âmbito, vale destacar a Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Questões Ambientais. A Convenção de Aarhus entrou em vigor em 2001, e atualmente possui 47 partes (46 estados e a União Europeia), sendo adotada majoritariamente na Europa.

O texto da Convenção obriga as partes a garantir às pessoas sob sua jurisdição o acesso à informação, a participação pública e ao acesso à justiça sobre questões ambientais tomadas

pelos governos, de forma que também interrelacionam esses direitos. O antigo Secretário Geral da ONU, Kofi Annan, mencionou que a Aarhus era a mais impressionante efetivação do Princípio 10 [da Declaração do Rio]” (NAÇÕES UNIDAS, 2000, p. v).

É inspirado por esses novos textos, como a Convenção de Aarhus, que surge o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, o Acordo de Escazú, em 2018. O Acordo também operacionaliza o Princípio 10 da Declaração do Rio, e, como Aarhus, impõe às suas partes a obrigação de garantir o acesso à informação, a participação pública e o acesso à justiça em questões ambientais. Ambos os acordos interrelacionam e protegem os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em questões ambientais de forma conjunta.

3. O DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO E SUAS INTERRELAÇÕES COM OUTROS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERAMERICANO

Cada novo tratamento conferido ao direito ao acesso à informação (com ou sem o adjetivo “ambiental”) por autoridades do Direito Internacional Público não trouxe apenas apêndices ao conteúdo deste(s) direito(s), mas também explicações da importância de o acesso à informação ser protegido para a vida humana contemporânea. A partir das fontes abaixo expostas, faz sentido compreender o direito ao acesso à informação como interrelacionado a outros direitos. Passo agora a explicar essas interrelações.

3.1 Direito ao acesso à informação ambiental e os direitos à participação política

O direito ao acesso à informação (sem necessariamente o qualificador ambiental) é necessariamente conexo com a participação política em sociedade e, portanto, também é conexo aos direitos políticos. No Sistema Interamericano, esses direitos estão positivados no Artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – especialmente o direito à participação em assuntos públicos.

O Relator Especial da ONU para a Relatoria sobre a Liberdade de Opinião e Expressão, em seu Relatório de 1995, declarou: “acesso à informação é a base para o estilo de vida democrático” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1995, § 35). Toby Mendel, antigo Diretor Sênior Jurídico da ARTICLE 19, ONG com enfoque para efetivação do direito à

liberdade de expressão, define o direito ao acesso à informação como “base para a democracia”¹⁴.

A mesma interpretação é reproduzida nos entendimentos trazidos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Como visto acima, tanto o julgamento de *Claude-Reyes e outros V. Chile* quanto o Relatório de 2009 do Relator Especial sobre Liberdade de Expressão da OEA definem o direito ao acesso à informação como fundamental para a vida democrática; tanto para permitir que os cidadãos julguem as políticas públicas realizadas pelo governo e cobrem a realização de gastos e o andamento de agendas (direito à participação política), quanto para saberem quando seus direitos são violados e precisam ser remediados (direito ao acesso à justiça).

Esse entendimento é sumarizado na Sentença do *Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia, de 2022*:

A Corte já afirmou que a liberdade de expressão, particularmente em relação a assuntos de interesse público, ‘é uma pedra angular para a própria existência de uma sociedade democrática’. Sem uma garantia efetiva da liberdade de expressão, o sistema democrático é debilitado e o pluralismo e a tolerância são fragilizados; os mecanismos cidadãos de denúncia e controle se tornam inefetivos e, de forma grave, se cria um campo fértil para que surjam sistemas autoritários (tradução livre do parágrafo 398 da sentença).¹⁵

A leitura desses documentos já é suficiente para compreender a interrelação entre o direito ao acesso à informação e os direitos ao acesso à justiça e à participação política, pouco importando qual o *tipo* de informação a ser solicitada. Mesmo assim, a Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, explicita a relação entre o acesso à informação *ambiental* e esses outros direitos:

217. Adicionalmente, este Tribunal observa que o acesso à informação também forma a base para o exercício de outros direitos. Designadamente, o acesso à informação tem uma relação intrínseca com a participação pública com respeito ao desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental.¹⁶

3.2 Direito ao acesso à informação ambiental e o acesso à justiça

¹⁴ Texto disponível em <http://allianceforlife.org/wp-content/uploads/2013/09/Freedom-of-Information.pdf>

¹⁵ O parágrafo 93 da Sentença do Caso *Baraona Bray Vs. Chile*, de 2022, tem o mesmo sentido: “A liberdade de expressão é, na prática, um pilar fundamental do sistema democrático pois permite que as pessoas exerçam controle da gestão estatal, questionem, indaguem e vigiem o cumprimento das funções públicas. Tanto em sua dimensão individual como em sua dimensão coletiva ou social, a liberdade de expressão torna possível que as pessoas formem parte do processo de tomada de decisão e que suas opiniões tenham um impacto real neste processo” (tradução livre).

¹⁶ Além da OC-23/17, o Princípio 10 da Declaração do Rio também interrelaciona esses dois direitos.

Ainda em relação a direitos protegidos pelo Estado Democrático de Direito, o direito ao acesso à informação ambiental se relaciona com o direito ao acesso à justiça. Este direito, reconhecido pela Corte Interamericana como *jus cogens* (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, § 233), é protegido amplamente pela Convenção Americana de Direitos Humanos:

Este Tribunal sustentou que os Estados Parte se obrigam a fornecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violação dos direitos humanos (artigo 25), recursos que devem ser substanciados de conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso dentro da obrigação geral a cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre baixo sua jurisdição (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, § 233).

A interrelação entre o acesso à informação ambiental e o acesso à justiça também já está presente no Princípio 10 da Declaração do Rio, que afirma ser necessário o “acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes” a toda pessoa por parte dos Estados.

Dentro do Sistema Interamericano, não só os Estados têm a mesma obrigação de garantir esse acesso à justiça em questões ambientais (como já afirmado pelo parágrafo 237 da OC-23/17 e por força dos artigos supracitados da Convenção Americana), mas também possuem a obrigação de *garantir que as pessoas saibam quais remédios possuem frente a violações a direitos humanos* para que o acesso à justiça seja efetivo:

221. (...) impõe o dever aos Estados de fornecer informações que resulte necessária para que as pessoas possam exercer outros direitos, o qual é particularmente relevante em matéria do direito à vida, integridade pessoal e saúde. Assim mesmo, este Tribunal indicou que a obrigação de transparência ativa nestes supostos, impõe aos Estados a obrigação de fornecer ao público a máxima quantidade de informação de forma oficiosa. Tal informação deve ser completa, compreensível, brindar em uma linguagem acessível, encontrar-se atualizada e brindar-se de forma que seja efetiva para os diferentes setores da população (CORTE INTERAMERICANA, 2017, § 221).

3.3 Direito ao acesso à informação e os direitos à saúde, integridade física e à vida

Não é apenas o parágrafo 221 da Opinião Consultiva nº 23/2017 que propõe uma conexão entre o direito à saúde e o direito ao acesso à informação. A jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (sobretudo o caso *Öneryildiz v. Turquia*, de 1999) e o preâmbulo

da Convenção de Aarhus¹⁷, “prima” do Acordo de Escazú, também reconhecem essa interrelação.

No Sistema Interamericano, o direito à vida (garantido pelo Artigo 4 da Convenção Americana) é visto como um dos mais valiosos, já que é o “pressuposto essencial para o exercício dos demais direitos”. A proteção ao Artigo 4 impõe aos Estados duas obrigações: uma positiva – de garantir todas as condições apropriadas para que as vidas das pessoas sob sua jurisdição sejam preservadas e protegidas – e uma negativa – de garantir que nenhuma pessoa seja privada de sua vida de forma arbitrária (CORTE INTERAMERICANA, 2022, § 355)¹⁸.

Já o direito à integridade pessoal (garantido pelo Artigo 5 da Convenção Americana) é a garantia que toda pessoa tem direito ao respeito à sua integridade física, psíquica e moral. No Sistema Interamericano, a violação a esse direito varia caso a caso, com cada situação específica podendo relevar um *grau de violação* diferente (CORTE INTERAMERICANA, 2022, §357).

Os direitos à vida e à integridade pessoal estão interrelacionados pelo direito à saúde, como uma faceta de ambos os direitos (CORTE INTERAMERICANA, 2011, § 43). O direito à saúde não é protegido pela Convenção Americana, mas por seu Protocolo Adicional sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (o famoso “Protocolo de São Salvador”), em seu Artigo 10, compreendido como o direito de toda pessoa gozar o mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. Mesmo não presente na Convenção, o direito à saúde é protegido pelo Sistema Interamericano e judicializado perante à Corte a partir de sua interrelação com o direito à vida e à integridade pessoal (CORTE INTERAMERICANA, 2006, § 146).

No caso *I.V. Vs Bolívia*, de 2016, a Corte demonstrou a importância do acesso à informação para salvaguardar o direito à saúde. Para a Corte (no parágrafo 155 da decisão), o acesso à informação é fundamental para que as pessoas estejam em condições de tomar condições informadas sobre seu corpo e sua saúde de acordo com suas vontades. A Corte ainda completa:

Em matéria de saúde, o fornecimento de informação oportuna, completa, compreensível e fiel, deve se realizar de ofício, já que a informação é imprescindível para a tomada de decisão informada nesta área.

¹⁷ “Reconhecendo que a proteção adequada ao meio ambiente é essencial para o bem-estar humano e o gozo de direitos humanos básicos, incluindo o direito à vida” (tradução livre).

¹⁸ Este entendimento pode ser encontrado em diversos outros casos da Corte Interamericana.

Este foi o mesmo posicionamento da Corte em relação ao acesso à informação ambiental em sua Opinião Consultiva nº 23/2017:

223. A Corte entende que a obrigação de transparência ativa em frente a atividades que poderiam afetar outros direitos (parágrafo supracitado 221), abarca o dever dos Estados de publicar de maneira oficiosa a informação pertinente e necessária sobre o meio ambiente, a efeitos de garantir os direitos humanos sob a Convenção, tais como informação sobre a qualidade ambiental, o impacto ambiental na saúde e os fatores que o influenciam, além de informação sobre a legislação e as políticas e assessoramento sobre como obter essa informação. Além disso, este Tribunal adverte que tal obrigação de transparência ativa cobra particular importância em casos de emergências ambientais que requerem a difusão imediata e sem demora da informação relevante e necessária para cumprir com o dever de prevenção (§ 223).

Cabe destacar uma especificidade relacionada ao direito à água. O Comitê da ONU para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em sua Observação Geral 15 (adotada pela Corte tanto na OC-23/17 quanto na Sentença do Caso *Lhaka Honhat vs. Argentina*) prevê que é uma obrigação estatal, em relação à acessibilidade de água, prover informação sobre condições da água (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003).

3.4 Direito ao acesso à informação e o direito à propriedade

A sentença do caso *Lhaka Honhat* também evidencia a relação entre o acesso à informação e o direito à propriedade. A jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos já consolidou que o Artigo 21 da Convenção Americana (justamente, o que protege o direito à propriedade privada) abarca também o *modo de vida e identidade cultural dos povos originários e das “comunidades tribais”* (CORTE INTERAMERICANA, 2001, § 164 e CORTE INTERAMERICANA, 2018, § 117).

Nesse sentido, toda e qualquer modificação à propriedade comunal dos povos originários ou das “comunidades tribais” deve ser necessariamente seguida por uma obrigação estatal de consulta, ativa, informada e que respeite os costumes da comunidade em questão, conforme o disposto na Convenção 169 da OIT (CORTE INTERAMERICANA, 2012, § 215).

A sentença de *Lhaka Honhat*, em seu parágrafo 275, explicita muito bem a relação entre o respeito ao modo de vida dos povos originários e a processos de mudança ambientais. No caso, a Corte se referiu para a necessidade que *qualquer atividade que exponha dano ao modo de vida dessas comunidades* pressupõe um dever de consulta do Estado perante a elas (CORTE INTERAMERICANA, 2020, § 275). Esse entendimento é estendido a questões

ambientais, tanto em Lhaka Honhat, quanto em casos passados, como no *Caso do Povos Indígenas Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, de 2015 (§ 196).

3.5 Direito ao acesso à informação e o direito ao meio ambiente saudável... e outros direitos humanos?

O Protocolo de São Salvador, em seu Artigo 11, positivou o direito a um meio ambiente saudável. O Artigo 11 foi inovador ao apresentar uma nova perspectiva ao direito ao meio ambiente saudável: a partir dele, *toda violação* ao meio ambiente pode passar a ser analisada como uma possível violação a um direito humano¹⁹. A OC-23/17 e a Decisão de Lhaka Honhat reafirmaram o entendimento do direito ao meio ambiente saudável como um direito humano *autônomo*, protegido pela Convenção Americana a partir de seu Artigo 26²⁰.

Frente a esta evolução, o direito ao acesso à informação ambiental também precisa de uma atualização à altura. Frente à importância do acesso à informação para que as pessoas saibam de *violações a seus direitos*, o acesso à informação ambiental deve ser quase absoluto, visto que implica conhecimento necessário às pessoas para se informarem de violações a seu direito a um meio ambiente saudável.

Assim, todas as informações possíveis sobre a qualidade do ar, da água, da terra; das emissões de Gases do Efeito Estufa; de ações benéficas e maléficas contra o meio ambiente, devem ser garantidas, de forma oficiosa, periódica e acessível a todas as pessoas sob a jurisdição de um Estado, no mesmo sentido em que a Corte já compreendeu a necessidade de disponibilização de informação importante para a afetação do direito da saúde das pessoas no *Caso I.V. Vs. Bolívia* de 2016.

Em casos em que a violação a direitos humanos além dos mencionados neste artigo, e que esta violação tenha ocorrido por uma falha de acesso à informação ambiental culpável pelos Estados, a Corte Interamericana também deve entender que houve uma violação ao acesso à informação ambiental, e que este direito salvaguardaria o outro direito humano violado no caso em questão.

¹⁹ Antes, era necessário que a violação ao direito humano afetasse outro direito humano, com o direito à vida.

²⁰ “Adicionalmente, este direito também deve ser incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana, como sob tal norma se encontram protegidos aqueles direitos que se derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA, na Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem (...) e os que se derivem de uma interpretação da Convenção conforme com os critérios estabelecidos no artigo 29 da mesma”. Texto da OC-23/17 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, § 57).

Claro, como é sabido, nem toda violação a direitos humanos é imputável ao Estado. A Opinião Consultiva 23/2017 foi muito feliz em seu parágrafo 120 em relembrar essa máxima:

(...) as obrigações positivas do Estado devem ser interpretadas de forma que não se imponha às autoridades uma carga impossível ou desproporcionada. Para que surja esta obrigação positiva, deve ser estabelecido que: (i) ao momento dos fatos as autoridades sabiam ou deviam saber da existência de uma situação de risco real e imediato para a vida de um indivíduo ou grupo de indivíduos determinados, e não tomaram as medidas necessárias dentro do âmbito de suas atribuições que razoavelmente podiam ser esperado para prevenir ou evitar esse risco, e (ii) que existe uma relação de causalidade entre a afetação à vida ou à integridade e o dano significativo causado ao meio ambiente (CORTE INTERAMERICANA, 2017).²¹

Dessa forma, para um Estado ter a obrigação de oferecer a informação ambiental, deve ser *esperado* que ele a possua. Um bom parâmetro para medir essa expectativa é conferir se outros Estados próximos em desenvolvimento e em aspectos culturais possuem a mesma informação.

4 CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, mostra-se evidente que o direito ao acesso à informação ambiental se mostra como um **pressuposto** para a garantia de outros direitos. Não apenas a experiência internacional mostra que o acesso à informação é necessário para a participação popular nos governos democráticos e para garantir o acesso à justiça e remédios a violações relacionadas com questões ambientais, mas também para auxiliar a população a efetivar, pressionar e participar no desenvolvimento de **políticas públicas ambientais** (ETEMIRE, 2023, p. 75), que têm influência no direito à saúde, à vida, à propriedade e outros.

A mesma conclusão é exposta nos parágrafos 235 e 236 da OC-23/17 e os parágrafos 3 e 5 do Relatório de 2013 do Relator Especial para a proteção ao direito e à liberdade de opinião e expressão: “o acesso à informação é em muitos casos imprescindível para que as pessoas desejem efetivar seus outros direitos”.

Como exposto no Relatório de 2018 da Relatoria Especial no problema das Obrigações de Direitos Humanos relacionadas ao gozo de um meio ambiente saudável, limpo e saudável e na OC-23/17, os Estados devem garantir que todas as pessoas tenham acesso à informação para que possam participar do desenvolvimento de políticas públicas, saberem como o atual meio

²¹ O item (ii), sobre o nexo de causalidade, deve ser adaptado de acordo com o direito humano avaliado em questão. No caso do direito humano ao meio ambiente saudável, bastaria comprovar o dano significativo causado ao meio ambiente.

ambiente afeta sua integridade física, sua saúde e sua vida, e que possam conseguir reparações a possíveis violações relacionadas com problemas do meio ambiente.

Assim, o direito ao acesso à informação ambiental se constitui como uma salvaguarda importante à vida humana, e que deve ser garantido de maneira efetiva pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso *Claude-Reyes e outros v. Chile*, 2006. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_ing.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso da Comunidade Mayaga (*Sumo*) *Awas Tingni Vs. Nicarágua*, 2001, Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_ing.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, 2012. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *Caso do Povo Indígena Xucuru e Seus Membros Vs. Brasil*, 2018. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *Caso Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica Vs. Colombia*, 2022, Disponível em:

https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/seriec_455_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *Caso I.V. Vs. Bolívia*, 2016, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *Caso Vera Vera e outras Vs. Equador*, 2011. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_226_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Opinião Consultiva nº 23 de 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992.

Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf

ETEMIRE, Uzuazo. The Escazú Agreement: public access to environmental information and the goal of a sustainable future. **Journal of Energy & Natural Resources Law**, v. 41, n. 1, p. 71 - 91, 2023

KRAVCHENKO, Svitlana. Is Access to Environmental Information a Fundamental Human Right? **Oregon Review of International Law**, v. 11, n. 2, p 229 - 263, 2009.

LÓPEZ-CUBILLOS, Sofia; et al. The Landmark Escazú Agreement: An opportunity to integrate democracy, human rights, and transboundary conservation. **Conservation Letters**, v. 15, n. 1, p 1 - 13, 2021.

MEJÍA-LEMONS, Diego. The right to a healthy environment and its justiciability before the Inter-American Court of Human Rights: A critical appraisal of the Lhaka Honhat v Argentina judgment. **Review of European, Comparative & International Environmental Law**. v. 31, n. 2, 2022, p. 317-324

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Carta da Convenção-Quadro das Nações Unidas para a Mudança Climática, 1999. Disponível em:

<https://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, General Comment n° 15, 2003. Disponível em:

<https://documents-dds>

<ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G03/402/29/PDF/G0340229.pdf?OpenElement>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Question of the Human Rights of all persons subjected to any form of detention or imprisonment (E/CN.4/1995/32), 1995. Disponível em:

<https://documents-dds->

<ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G94/750/76/PDF/G9475076.pdf?OpenElement>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, The Aarhus Convention: An Implementation Guide, 2000. Disponível em: <https://unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/acig.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression (A/68/362), 2013. Disponível em:

<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2F68%2F362&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment (A/HRC/37/59), 2018. Disponível em:

<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F37%2F59&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Office of the Special Rapporteur for Freedom of Expression Report, 2009. Disponível em:

https://www.oas.org/dil/access_to_information_iachr_guidelines.pdf

ORGANIZAÇÃO PARA A SEGURANÇA E COOPERAÇÃO NA EUROPA, Joint Declaration by the UN Special Rapporteur on Freedom of Opinion and Expression, the OSCE Representative on Freedom of the Media and the OAS Special Rapporteur on Freedom of Speech, 2003. Disponível em: <https://www.osce.org/files/f/documents/5/5/99558.pdf>

WEISS, Edith B. The Evolution of International Environmental Law. **Japanese Yearbook of International Law**. v. 54, pp. 1 - 27, 2011.

O PAPEL DO ESTADO NA PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SOBREVIVÊNCIA EM FACE DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: UM ENFOQUE NOS DIREITOS HUMANOS

Leandro da Silva PRAT²²

RESUMO: O presente artigo tem como intuito a resposta dos incisos IV e V, da pergunta número 1 do eixo B, feita pela República da Colômbia e pela República do Chile, na opinião consultiva sobre a emergência climática e direitos humanos enviada a CORTE IDH.

PALAVRAS-CHAVE: Emergência climática, Direitos humanos, Opinião consultiva.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As mudanças climáticas colocam em xeque a estrutura existente na qual se alicerça a sociedade humana, de tal modo que, sua mera existência afeta de maneira imensurável e, por vezes irreparável, à vida e os direitos dos seres humanos. Diante disso, faz-se necessária a averiguação das consequências das alterações no clima e a responsabilidade dos Estados nacionais na mitigação dessas alterações e na preservação dos direitos de seus cidadãos.

Justamente por isso, este projeto se propõe a averiguar e responder a incisos IV e V, da pergunta número 1 do eixo B da opinião consultiva, enviada a CORTE IDH pela Colômbia e pelo Chile, se utilizando para sua fundamentação das doutrinas de direito de internacional, das jurisprudências da CORTE, do Acordo de Escazú, do Acordo de Paris, como também da opinião consultiva 23 de 2017.

²² Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail leandro.prat12@gmail.com

2 DO INCISO IV - DO ACESSO A INFORMAÇÃO E À TRANSPARÊNCIA

O direito a informação foi prestigiado na Convenção Interamericana de direitos humanos de tal forma, que foi dada a Comissão a faculdade de solicitar do Estado parte, o conhecimento das medidas adotadas por estes em matéria de direitos humanos.

Artigo 41 - A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

d. Solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; (CADH, 1969)

Artigo 43 - Os Estados Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção. (CADH, 1969)

Nesta perspectiva, tendo o entendimento de que as mudanças climáticas estão intimamente ligadas a condição de existência do ser humano, e logo, são parte inequívoca de todo um sistema de proteção de direitos humanos, faz sentido que as informações a respeito deste tema também sejam abrangidas pelas obrigações que os Estados assumiram, quando ratificaram os tratados internacionais.

O que se discute, no entanto, é o alcance dessa obrigação estatal, até onde vai, ou seja, existem limites para o fornecimento destas informações?

Responde-se, portanto, a luz da convenção e dos protocolos que fazem parte do sistema interamericano, que não existem, por ora, limites sobre as informações que devem ser prestadas seja para a CIDH seja para a própria população deste Estado, que é a maior interessada, justamente por que é ela que vai sofrer as consequências desta emergência climática e por isso precisa destes dados para tomar as melhores de decisões.

Assim, tendo em vista, que as informações prestadas devam ser as mais abrangentes possíveis em um cenário razoável, parte-se a elucidação de alguns pontos que são fundamentais para o acesso a esse conhecimento.

O primeiro diz respeito sobretudo a forma como o Estado vai adquirir esses elementos, já devendo ficar claro que os poderes constituídos nestas nações precisarão regulamentar, em todos os níveis da administração pública, a forma com que serão recolhidas essas informações

da população em geral, abrangendo desde um incêndio em um terreno abandonado aos despejos de resíduos tóxicos em um rio.

O que nesta situação precisaria ser firmado, é uma base norteadora que defina uma forma de ser e fazer, que corresponderia na prática a um órgão, que teria como incumbência receber e pesquisar, mas também investigar e em situações excepcionais, tomar, as informações sobre a situação climática e tudo aquilo que o envolve, incluindo as relacionadas ao meio ambiente, nas localidades em que estabeleçam sua atuação.

Deste modo, com a presença deste organismo, o ente estatal poderá juntar, compilar, planejar e até mesmo antever a situação daquela região em um futuro próximo, no que tange as mudanças climáticas, podendo até mesmo realizar as ações necessários, juntos aos órgãos já estabelecidos para agir em desastres, tal como defesa civil, para mitigar os efeitos infligidos em consequência das alterações no clima. O que inclui, por exemplo, o estabelecimento de zonas de recebimento de desabrigados, alimentos e de medicamentos, assim como a definição de espaços com risco de incêndios, enchentes ou deslizamentos, como também a realização de obras de contenção e instalação de sirenes.

Em um segundo momento, depois que o Estado adquiriu estas informações, é necessário definir a forma como será feita a distribuição para a população em geral. Neste aspecto, o governo nacional deve se atentar e agir de forma condizente com a realidade apresentada em cada localidade, levando em conta tanto o grau de instrução dos locais quanto a facilidade de acesso aos meios eletrônicos, visto que, não é suficiente que as informações estejam disponíveis, mas que haja efetivo acesso aos dados disponibilizados.

Artigo 6. 2 - As autoridades competentes deverão fazer com que, na medida do possível, a informação ambiental seja reutilizável e processável e esteja disponível em formatos acessíveis, e que não existam restrições à sua reprodução ou uso, em conformidade com a legislação nacional. (Acordo de Escazú, 2018, p. 8)

Artigo 6. 6 - A fim de facilitar que pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade tenham acesso à informação que os afete particularmente, cada Parte deverá fazer com que, conforme o caso, as autoridades competentes divulguem a informação ambiental nos diversos idiomas usados no país e elaborem formatos alternativos compreensíveis para esses grupos, por meio de canais de comunicação adequados. (Acordo de Escazú, 2018, p. 9)

Deste modo o governo pode criar um portal centralizado que junte todas as informações do tema, realizando a publicação de relatórios, mapas e gráficos que permitam o acesso facilitado as informações condizentes com os eventos climáticos.

É preciso ainda que o Estado aja com cautela, estabelecendo grupos de conferência destas informações, em parceria com as universidades e com entidades privadas, nacionais e internacionais, a fim de que os dados sejam averiguados e não gerem um pânico desnecessário na população. Nesta situação, o Estado, visando não apenas a informação, mas também a qualidade dela, pode retardar sua disponibilização, não podendo, no entanto, excluí-la do acesso geral. Nesta perspectiva, visando evitar qualquer ato de prevaricação dos órgãos estatais, pode-se estabelecer um prazo de atuação deste grupo, de modo que, a análise deverá ser realizada em determinado período de tempo, tendo como consequência sua publicação imediata ao findar deste momento.

Artigo 14. 1 - Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei. (CADH, 1969)

Ainda nessa linha de acesso a informação, é possível se ancorar no acordo de Paris, um tratado global feito na Conferência das Partes (COP21) que tem como objetivo criar um mecanismo conjunto de resposta as mudanças no clima, e que traz o incentivo para que as Estados partes compartilhem seus dados entre si, sendo transparentes a cerca das mudanças climáticas em seu território, o que por sua vez, gera uma compreensão atual e precisa da realidade da emergência climática a nível global.

Artigo 12 - As Partes devem cooperar na adoção de medidas, conforme o caso, para melhorar a educação, o treinamento, a conscientização pública, a participação pública e o acesso público à informação sobre mudança do clima, reconhecendo a importância dessas medidas no que se refere ao fortalecimento de ações no âmbito deste Acordo. (Acordo de Paris, 2015, p. 27)

Artigo 13. 5 - O propósito da estrutura para a transparência de ação é propiciar uma compreensão clara da ação contra a mudança do clima à luz do objetivo da Convenção, conforme definido no seu Artigo 2º, incluindo maior clareza e acompanhamento do progresso obtido no alcance das contribuições nacionalmente determinadas individuais das Partes previstos no Artigo 4º, e ações de adaptação das Partes previstos no Artigo 7º, incluindo boas práticas, prioridades, necessidades e lacunas, para subsidiar a avaliação global prevista no Artigo 14. (Acordo de Paris, 2015, p. 28 e 29)

Além disso, tão necessário quanto a disponibilização destes dados, é a inclusão da sociedade civil, a fim de que as decisões tomadas por esses órgãos e as políticas públicas envolvidas no processo de mitigação e reversão, sejam tomadas em conjunto com a comunidade atingida, ou seja, a sociedade deve ter voz sobre as providências adotadas que regulamentem e afetam o clima, como descreve o parágrafo 235 da opinião consultiva 23 de 2017:

235. Neste sentido, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos se referiu à proteção dos direitos de acesso à informação e de participação pública por meio do acesso à justiça. Designadamente, como já se mencionou anteriormente, o Tribunal Europeu ressaltou a obrigação positiva de estabelecer um procedimento efetivo e acessível para que os indivíduos possam aceder a toda a informação relevante e apropriada, facilitando assim a avaliação dos riscos provenientes de atividades perigosas (parágrafo supracitado 215). Além disso, com respeito à participação pública, ressaltou que os indivíduos devem ter a possibilidade de recorrer judicialmente qualquer decisão, ato ou omissão respeito dos quais estimem que, ao se tomar a decisão ou se adotar a conduta, não se concedeu suficiente atenção a seus interesses ou opiniões.

Neste sentido a participação popular pode ocorrer por meio de consultas públicas, audiências e fóruns em que os cidadãos consigam expressar seus anseios, desejos e suas necessidades. Para isso e ainda ligada a ação do Estado no fornecimento de informações acessíveis, o governo poderá se utilizar da educação ambiental, em parceria com ONGS e grupos da sociedade civil, incentivando os cidadãos em geral a adotarem medidas mais sustentáveis.

Por fim, em um terceiro momento o Estado deve agir com o intuito de identificar as atividades ou setores que contribuem com parte significativa da emissão de gases de efeito, desflorestamento e contaminação do ar, apontando as medidas necessárias para sua diminuição e, se possível, sua eliminação. Um exemplo destas ações seria o investimento em pesquisas ligadas as agroflorestas, nesta forma de fazer agricultura os produtores produzem alimentos ao mesmo tempo que conservam a mata, garantindo a biodiversidade da fauna e da flora e eliminando o uso de agrotóxicos ou fertilizantes, gerando assim baixo impacto ambiental.

Logo, para que haja efetiva mudança social os órgãos públicos precisarão adotar medidas transparentes no que se refere as metas e objetivos adotados quanto as mudanças climáticas e seu cumprimento, produzindo, inclusive, relatórios semestrais sobre o progresso dessas políticas públicas.

3 DO INCISO V - DO IMPACTO SOBRE AS PESSOAS E SEUS DIREITOS

Os direitos humanos têm como intuito fundamental a preservação das garantias e dos direitos relacionados a existência do ser humano. Logo, o alcance da atuação estatal deve ser o maior possível, principalmente quando são essas pessoas que sofrem os impactos das mudanças climáticas.

Neste sentido, as pessoas mais afetadas, em um cenário de constantes alterações no clima, seriam os chamados refugiados climáticos, que segundo a definição de Essam El-Hinnawi, em relatório para o Programa ambiental das Nações Unidas (PNUMA), seriam as

peças que foram “forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, por causa de desastres naturais.”

Em vista disso, o primeiro passo necessário para o enfrentamento desse problema é o reconhecimento desta situação e que ela vai, infelizmente, ocorrer com cada vez mais frequência, e a partir disso realizar a adoção de políticas de estado que regulamentem e preservem os direitos destas populações, fazendo para isso um diagnóstico dos grupos mais suscetíveis e vulneráveis a essas mudanças, grupos esses que podem vir de outras regiões do país como também de fora dele.

Para com isso, o Estado deve planejar proativamente as melhores formas de mitigar e, se não for possível, realizar as medidas necessárias para que a comunidade afetada consiga se adaptar ao novo ambiente, proporcionando a assistência básica no que tange a moradia, alimentação e acesso aos serviços de saúde. Além de realizar uma análise de risco da região e com isso, determinar dentre os diversos cenários possíveis, as melhores medidas a serem adotadas.

Nesta mesma perspectiva, o governo precisa agir não apenas para efetivar esse apoio, mas também para preservar nestas comunidades os direitos e garantias inerentes ao ser humano, tendo sempre um olhar assistencial e humanitário.

Vindo de encontro ao reconhecimento desta situação, faz-se necessária a adoção de uma política uniforme, acessível e constante de asilo e refúgio para esses indivíduos. Neste ponto, é importante evidenciar que a criação de uma agência nacional que tenha como papel o recebimento, análise e concessão destas permissões de entrada, com a eficiência necessária para que as populações que já estão em grave situação não venham a sofrer ainda mais com a demora, é fundamental, sobretudo quando a proposta é proporcionar a essas pessoas chances reais de sobrevivência.

Nesse sentido, tendo em vista que muitos desses deslocamentos ocorrerão entre nações, torna-se primordial a cooperação internacional feita por meio acordos bilaterais, regionais e até mesmo globais, visando uma ação conjunta de resposta a essas situações emergenciais, nesta perspectiva, novamente, é visto como essencial que haja um órgão nacional que tenha como função prever, antecipar e reagir a esses movimentos migratórios, como por exemplo, em um caso de uma grave seca em determinada região, e que possa atuar em conjunto com outras nações e organismos supranacionais para atender esse grupo populacional.

Tendo isso em vista, outro ponto que precisa ser debatido diz respeito a necessidade de proteção à vida e a saúde dos indivíduos. Isso por que as mudanças climáticas trazem um

impacto danoso não apenas na fauna e na flora dos países mas, sobretudo, na vida de todos aqueles que podem, por um motivo de saúde ou idade, serem considerados grupos vulneráveis.

Neste sentido, os organismos nacionais precisam agir de modo a proteger os grupos prioritários, tais como as crianças, os idosos e as gestantes, exatamente por que são essas pessoas que vão sentir com maior intensidade os efeitos das alterações climáticas, de acordo com a opinião consultiva nº 23/2017.

67. Além disso, a Corte toma em conta que a afetação a estes direitos pode ser dada com maior intensidade em determinados grupos em situação de vulnerabilidade. Reconheceu-se que os danos ambientais “se deixarão sentir com mais força nos setores da população que já se encontram em situações vulneráveis”¹¹⁸, pelo qual, com base no regulamento internacional de direitos humanos, os Estados estão juridicamente obrigados a fazer frente a essas vulnerabilidades, de conformidade com o princípio de igualdade e não discriminação¹¹⁹. (Opinião consultiva 23, 2017, p. 32 e 33)

Alterações essas que geram o calor e o frio extremo, as tempestades e as secas e que, por sua vez agem no sentido de desestruturar, fragilizar e até destruir a saúde de diversas pessoas, e é justamente por causa disso que o Estado nação deve proceder com o maior empenho não apenas para mitigar as consequências das mudanças climáticas mas também para proporcionar aos habitantes de seus países as condições mínimas de acesso aos serviços de saúde, sendo assim necessário uma postura de real amparo social.

Dessa forma, o apoio aos organismos responsáveis pela ciência e pela saúde é primordial, não apenas para que se adaptem, mas também para reajam as essas transformações, principalmente quando se leva em conta as consequências das mudanças no clima, como por exemplo a proliferação de vetores que transmitem a toda a população uma doença que anteriormente estava restrita dentro as matas. Exatamente por isso, é preciso que os governos realizem ações preventivas nos diagnósticos não apenas de possíveis doenças, mas também um exame geral visando constatar os efeitos adversos provocados pelas alterações climáticas na saúde dos indivíduos.

E não apenas isso, mas o alcance das medidas adotadas pelo Estado deve ainda abranger os sistemas necessários para que a população seja avisada pelos órgãos públicos sobre a ocorrência destes eventos, fornecendo, inclusive, as informações sobre a forma como se proteger dos mesmos, ressaltando os riscos a saúde e, ainda é preciso que se assegure o fornecimento de equipamentos e suprimentos médicos a fim de robustecer as instalações hospitalares.

Em continuidade a proteção dos indivíduos, é necessário que o Estado haja no sentido de evitar na maior medida possível as perdas não econômicas, perdas essas relacionadas a cultura e as tradições como também as englobadas pelo meio ambiente em si, que abarcam toda a biodiversidade e os ecossistemas.

Nesta perspectiva, os governos nacionais com a intenção de evitar a perda destes bens culturais podem se utilizar da documentação, digitalização e até mesmo da restauração de locais que foram afetados pelas mudanças climáticas e que por isso não podem mais ser objeto de visitação ou de convívio social.

Até por que, esses eventos climáticos extremos podem danificar esses monumentos históricos e culturais como também os sítios arqueológicos, exatamente por causa destas situações os governos precisam delimitar um plano coordenado de resposta, visando a preservação destes lugares, assim como a criação de locais em que haja a efetiva preservação ambiental, como por exemplo nas áreas protegidas e na reabilitação de ecossistemas degradadas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A emergência climática representa uma ameaça à vida humana, neste sentido, é clara a responsabilidade do Estado na preservação dos direitos humanos, o que inclui o acesso efetivo a informações de qualidade e a observância das preocupações da sociedade, como também a proteção aos refugiados climáticos, a promoção da saúde e a salvaguarda dos bens culturais e ambientais.

Nesta perspectiva, a cooperação internacional e a participação social, demonstram ser elementos essenciais para que haja uma resposta eficaz para as alterações no clima. Isso porque é fundamental que os governos devam agir com urgência diante deste desafio a fim de garantir à sobrevivência das gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS

ACORDO REGIONAL SOBRE ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA EM ASSUNTOS AMBIENTAIS NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE - **ACORDO DE ESCAZÚ**. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2362125>
Acesso em: 02 de outubro de 2023.

ACORDO DE PARIS. 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf Acesso em: 02 de outubro de 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 23 de 2017**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaaoConsultiva23versofinal.pdf> Acesso em: 02 de outubro de 2023.

EL-HINNAWI, Essam, 1985 *apud*. RAIOL, Ivanilson Paulo Côrrea. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010, p. 145. Disponível em: https://www.repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7284/1/Tese_UltrapassandoFronteirasProtecao.pdf Acesso em: 02 de outubro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana dos Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em: 02 de outubro de 2023

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo de San Salvador** (1988). Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm
Acesso em: 02 de outubro de 2023

WEYERMÜLLER, André Rafael; ROCHA, Leonel Severo; SILVA, Bruno de Lima. **Direitos humanos dos refugiados ambientais**. *Direitos fundamentais & justiça*, Belo Horizonte, ano 15, n. 44, p.155-180, jan/jun. 2021. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/768/1029> Acesso em: 02 de outubro de 2023.

C. Sobre as obrigações diferenciadas dos estados com respeito aos direitos das crianças e as novas gerações frente à emergência climática:

Ana Clara Ferreira BERALDO²³

Ana Beatriz de Alcântara ISHIBASHI²⁴

Matheus BUZETTI²⁵

Pedro Henrique PERNOMIAN²⁶

a) Pergunta específica 1

Quais são a natureza e o alcance da obrigação de um Estado-Parte de adotar medidas oportunas e efetivas frente à emergência climática para garantir a proteção dos direitos das crianças derivados de suas obrigações sob os Artigos 1, 4, 5, 11 e 19 da Convenção Americana?

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), em seu mais recente relatório de 2023, conhecido como "AR6 Synthesis Report", abordou diversos aspectos quanto aos efeitos das mudanças climáticas. Tal relatório destacou os riscos associados à exposição das populações e a vulnerabilidade delas, esclarecendo que as mudanças climáticas causadas pelo aquecimento global provocado impactos diretos nas vidas das pessoas.

Com isso, a inclusão da problemática das mudanças climáticas e seus efeitos tornam-se indispensáveis no debate sobre direitos humanos, de modo que, tendo em vista o reconhecimento da influência que as condições do ambiente, local e global, têm no exercício de direitos humanos (Cullet, 1995). Dessa forma, essa interdependência do direito ambiental, no combate as mudanças climáticas e a proteção dos direitos humanos é cada vez mais reconhecida no âmbito interno e internacional, sendo cada vez mais recorrente entre discussões internacionais em relatórios e convenções, pois, uma vez que ao não assegurar a proteção do indivíduo frente a essa potencialização de desastres naturais causada por essa instabilidade térmica o Estado ferirá de maneira igual o âmbito dos direitos humanos

²³ Discente do 2º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: anaclarafberaldo@gmail.com.

²⁴ Discente do 2º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: anaishibashi@toledoprudente.edu.br.

²⁵ Discente do 8º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: theubuzetti@gmail.com.

²⁶ Discente do 2º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: Pedro.hpernomian@gmail.com.

Nesse sentido, o direito à vida digna está intrinsicamente ligado a um meio ambiente sadio e equilibrado (Mazzuoli, 2007), o que, frente às mudanças climáticas, tem sido fortemente ameaçado, de modo que as normas de proteção ao meio ambiente devem ser observadas não apenas como um instrumento de proteção do bem-estar coletivo, mas sim como uma norma de proteção do bem-estar individual (Bosselmann, 2010), sendo um complemento aos direitos do Homem, em particular o da vida e à saúde humana (Soares, 2003).

Ao considerar isso, pode-se partir para como essas mudanças climáticas afetam os direitos das crianças e dos adolescentes, pois considerando todos os habitantes do planeta hoje, crianças e adolescentes são obviamente os que irão conviver por mais tempo com os impactos da crise climática, pois já nascem sofrendo seus efeitos e futuramente herdarão o planeta e o clima construídos, ou melhor, destruídos pelas ações humanas ao longo dos últimos séculos e pelas ações e omissões dos adultos de hoje (UNICEF, 2022).

Quanto a isso, se considerarmos que esse grupo de crianças e adolescentes são os que estão sendo, de forma desproporcional, afetados pelas mudanças nos ambientes, devido a graves mudanças de temperatura, na qualidade do ar e da água, e demais mudanças que prejudicarão o seu desenvolvimento (idem, 2022), deveriam essas ser consideradas quando falamos no implemento de políticas que combatam essas mudanças, pois como apresenta o Comentário Geral 26 das Nações Unidas, as crianças e adolescente tem direito ao futuro (ONU, 2022). Além disso, na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano foi afirmado que “defender e melhorar o meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras tornou-se um objetivo imperativo para a humanidade” (Clima e Direitos Humanos, 2022).

Por certo, isso faz com que seja construída uma ideia de justiça intergeracional, onde as gerações atuais têm deveres com as gerações futuras quanto ao combate às mudanças climáticas, pois essas constituem um grande risco para elas e para a nova geração que se desenvolve. Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, ONU, apresenta em seu artigo 12 que:

1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.

2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.” (Convenção sobre os Direitos da Crianças, 1989).

Em consonância, o próprio Comentário Geral 26, anteriormente apresentado, em especial em sua versão “Child Friendly”, refere-se a uma responsabilidade central dos Estados para com as crianças frente às mudanças climáticas, pois essas devem ser levadas a sério pelos adultos, e ter direito a se manifestarem quanto a questões relacionadas ao meio ambiente e as mudanças climáticas, de modo que os Governantes devem envolvê-las quando estiverem tomando decisões sobre esses temas e se certificar que essas recebam uma resposta sobre como seu ponto de vista foi considerado para a decisão (Convenção sobre os direitos da criança “Child Friendly, 2023).

Portanto, é importante ressaltar que as mudanças climáticas das quais discutimos fazem parte da distinção feita pela Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Clima (UNFCCC, 2022) entre mudanças climáticas causadas erroneamente por ação humana, não sendo relacionável à variabilidade do clima em decorrência à causas naturais, com isso, estamos vendo e sentido recordes térmicos, enchentes, ciclones e demais eventos climáticos extremos, sendo exemplificações do efeito potencializador do aquecimento global, uma modificação no clima médio de todo o planeta a qual estão nos submetendo atualmente, sendo a liberação excessiva do carbono, infelizmente necessária, mas mitigável, uma de suas principais causas.

Analogamente, a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2023) constatou em pesquisa que haverá, entre 2030 e 2050, um número igual ou superior a 250 mil mortes a cada ano causadas por questões resultantes das mudanças climáticas, tais como: doenças tropicais negligenciadas como a Malária e a Dengue; causas de mortalidade principalmente entre crianças como a subnutrição, diarreias e o chamado estresse térmico que também são mais intensas nos infantes, visto sua condição de desenvolvimento, em que as ondas de calor fazem a pressão sanguínea de uma pessoa saudável diminuir, podendo-lhe causar, além da hipotensão, irritabilidade, taquicardia e até desmaios.

No entanto, tais questões climáticas já vêm provocando um crescente número de refugiados climáticos, deslocados internos que não mais conseguem sobreviver nas áreas que ocupavam, incêndios descontrolados, escassez de água e alimentos, aumento da mortalidade e do desenvolvimento de doenças em, principalmente de crianças e idosos, ao passo que como

demonstram julgados, como o caso Ioane Teitota vs. The Chief Executive of the Ministry of Business Innovation and Employment (Silva, 2015) na Alta Corte da Nova Zelândia de Auckland, a violação dos acordos das mudanças climáticas acabam por provocar violações de direitos humanos a refugiados, que por uma interpretação lógica acabam violar direitos de crianças.

Visto que, da mesma maneira que esses têm menores condições de se adaptar as mudanças climáticas, o mesmo ocorre com as crianças, pois, como dados da organização Alana de impacto socioambiental (Alana de impacto socioambiental, 2022), devido ao seu estágio de desenvolvimento são os mais afetados por essas alterações climáticas, sendo as grandes vítimas da crise dos direitos das crianças, estando sujeitas a escassez de água, alimentos, eventos climáticos extremos, no presente e no futuro, representando uma violação exponencial e cada vez mais abrangente sobre seus Direitos humanos.

Desse modo, segundo o Comitê sobre os Direitos da Criança das ONU, as crianças são desproporcionalmente fragilizadas com as mudanças climáticas do que outros grupos sociológicos, uma vez que seu metabolismo em desenvolvimento e suas necessidades estruturais são negativamente impactadas, sendo esse prejuízo tocante em várias áreas e períodos de sua vida.

Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança em seu Artigo 12, mencionada anteriormente, disserta sobre o direito de que as crianças sejam escutadas quando um assunto que as toca é debatido, levando-se em conta suas percepções sobre o assunto e a atuação do Ministério Público para que essas percepções sejam validadas juridicamente. Com isso, é óbvio que os direitos humanos dizem respeito ao impacto geral, no entanto, há grupos mais afetados pela mudança climática, como o as crianças. Tendo em vista esse ponto, o direito das crianças a um meio ambiente que a cerca não “contaminado” pelas mudanças climáticas é de extrema importância, uma vez que é para elas que deixamos tal herança ambiental danificada.

Nesse sentido, é importante considerar a perspectiva da Convenção Americana de Direitos Humanos quando ao tema, no seu artigo 19 onde apresenta que: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.”, logo, é dever de todos, a adoção de medidas que lhe garantam proteção.

Em vista disso, quanto a esse dever do Estado é importante considerar alguns casos, como o do Estado dos Países Baixos v. Fundação Urgenda, que apresenta a responsabilidade do Estado de garantir “justiça climática”, com a ideia de que direitos humanos básicos são violados pelo fracasso em reduzir as emissões climáticas e prevenir as mudanças climáticas (Wilson, 2019), ou como o caso Neubauer v Germany (Tribunal Constitucional Alemão, 2019), que demonstra o dever do Estado de coibir essas mudanças para proteger o direito à vida.

Ainda, segundo o preâmbulo do Acordo de Paris, adotado na 21ª Conferência das Partes da UNFCCC (Acordo de Paris, 2015), lhes é incumbido aos seus países parte “respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em relação aos direitos humanos, o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação vulnerável e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional”. Portanto, os Estados membros dessa Conferência são obrigados a garantir que os direitos humanos, tais como à vida e à dignidade, sejam plenamente mantidos.

E, como já discutido anteriormente, com a inter-relação entre esses direitos fundamentais reconhecidos em tratados internacionais e o direito a uma vida harmônica com a natureza, tornam-se os Estados parte igualmente responsáveis em garantir que os direitos ao meio ambiente sejam protegidos. O Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) esclarece em sua Ficha Informativa nº 38 (Frequently Asked Questions on Human Rights and Climate Change, 2021) que é de clara percepção de que direitos fundamentais, exemplificativamente, os direitos à vida e à dignidade- cujas garantias, como já discutido acima, tratam-se de incumbências inevitáveis dos Estados Parte da CADH- têm seu gozo impactado negativamente e de forma extrema pelo aquecimento global e suas mudanças climáticas.

Dessa maneira, são os Estado-parte da CADH sujeitos ao encargo de desenvolver políticas públicas que se alinhem a sua responsabilidade de lidar com essas questões climáticas abordadas em fóruns e tratados internacionais, pois como já demonstrado a relação entre mudanças climáticas e direitos humanos é indissociável, logo, a atuação do Estado deve não só se limitar aos seus compromissos em acordos sobre o tema de mudanças climáticas, mas ir para muito além.

Pois, apesar de acordos como o Protocolo de Kyoto, e o Acordo de Paris, que estabelecem metas sobre as emissões, até mesmo isentando alguns Estados de metas, no caso do primeiro, os acordos de direitos humanos, não permitem essas exceções, os Estados devem promover a proteção integral aos direitos humanos, deve garantir o direito à vida, à integridade Pessoal, dentre outros, diretamente afetados e violados pelos efeitos das mudanças climáticas.

Portanto, eles têm o dever de combater as alterações ao clima já que são obrigados a respeitar e promover os direitos humanos, ao passo que se os direitos humanos básicos são violados o Estado não pode se limitar a suas metas voluntárias, e muitas vezes não seguidas, de redução de gases do efeito estufa ou de reflorestamento previstas em tratados internacionais, enquanto esses efeitos provocarem lesões a seres humanos dotados de direitos humanos internacionalmente reconhecidos, previstos nessa convenção e incessante e minuciosamente demonstrados na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é dever desse de mitigar, reduzir, adotar meios para combater as mudanças climáticas.

Consequentemente, tudo isso se aplica no que tange aos direitos das crianças, pois como também demonstrado, essas são as mais vulneráveis, e as que mais tempo irão conviver com os problemas advindos das mudanças climáticas, elas tem o direito de serem ouvidas, de serem respeitadas enquanto pessoas que tem o direito ao meio ambiente, direito à vida e a dignidade, que é violada pelas mudanças climáticas.

Ao passo que, se necessário for que o Estado parte adote políticas muito mais radicais quanto à redução de poluentes e reflorestamento do que as Convenções anteriormente citadas, devem continuar as medidas de mitigação dos efeitos em suas políticas de urbanização, na sua política educacional, entre outras.

Por fim, conclui-se que, os limites da obrigação do Estado-Parte está em impedir violações de direitos humanos decorrentes das mudanças climáticas, e a natureza dessa obrigação é justamente esse comprometimento que o Estado se sujeitou de respeitar os Direitos Humanos, em especial do direito das crianças, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou a Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelecem a proteção integral a esses direitos.

b) Pergunta específica 2

Quais são a natureza e o alcance da obrigação de um Estado Parte de oferecer às crianças os meios significativos e eficazes para expressar as suas opiniões de forma livre e plena, incluindo a oportunidade de iniciar, ou de participar de outra maneira, de qualquer processo judicial ou administrativo relacionado à prevenção da mudança climática que constitui uma ameaça para suas vidas?

A obrigação de um Estado-Parte, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), de oferecer às crianças os meios significativos e eficazes para expressar suas opiniões sobre a prevenção da mudança climática e de participar de processos judiciais ou administrativos relacionados a essa questão que represente uma ameaça para suas vidas é baseada em princípios e tratados de direitos humanos. Nesse sentido, tanto a ONU quanto a CIDH compartilham uma abordagem semelhante em relação aos direitos das crianças e ao meio ambiente.

Com isso, no âmbito da ONU, podemos citar a Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC), pois ela é o principal tratado da ONU que estabelece os direitos das crianças e em seu artigo 12 reconhece o direito da criança de expressar suas opiniões em todas as questões que a afetem, incluindo questões ambientais como as mudanças climáticas, sendo assim, os Estados-Partes da CRC têm a obrigação de considerar essas opiniões de acordo com a idade e maturidade da criança.

Ainda, nesse âmbito, é importante abrangermos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS, pois, a agenda 2030 da ONU inclui os ODS, inclusive o ODS 13 que trata da Ação Climática, onde a participação das crianças é vista como fundamental para alcançar esses objetivos, sendo os Estados requisitados a envolvê-las nas ações relacionadas à mudança climática.

Nesse sentido, em consonância como o que define a ONU, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos define que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é responsável por supervisionar a aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos na região das Américas, pois esta reconhece os direitos das crianças e destaca a importância de protegê-las, assim sendo, a CIDH também emitiu relatórios e recomendações sobre a relação entre direitos humanos, meio ambiente e mudança climática. Além disso, a CIDH emitiu opiniões consultivas que reconhecem a conexão entre direitos humanos e mudanças climáticas, enfatizando a necessidade de proteger as crianças contra ameaças ambientais.

Portanto, a natureza e o alcance da obrigação dos Estados Partes incluem respeitar, proteger e cumprir, ou seja, os Estados têm a obrigação de respeitar os direitos das crianças a expressar suas opiniões sobre as mudanças climáticas, proteger esses direitos contra violações e tomar medidas eficazes para cumprir essas obrigações.

Assim como, devem facilitar a participação criando um ambiente propício para que as crianças possam participar ativamente em questões relacionadas à mudança climática e, isso pode incluir educação e conscientização sobre questões ambientais, bem como a criação de canais eficazes para a participação das crianças em processos decisórios.

Ainda, o Estado-Parte precisa promover acesso à Justiça, ou seja, quando a mudança climática representa uma ameaça direta à vida das crianças, elas devem ter acesso a processos judiciais ou administrativos que lhes permitam buscar soluções eficazes para a proteção de seus direitos ambientais.

Além disso, as opiniões das crianças devem ser consideradas de acordo com sua idade e maturidade, reconhecendo que crianças mais jovens podem precisar de apoio adicional para expressar suas opiniões de forma eficaz.

Em resumo, a obrigação dos Estados Partes, tanto de acordo com a ONU quanto com a CIDH, é garantir que as crianças tenham a oportunidade de participar efetivamente nas questões relacionadas à mudança climática que afetam suas vidas e de acessar mecanismos judiciais ou administrativos quando necessário, pois, isso é essencial para proteger os direitos das crianças em um contexto de ameaça à sua vida e bem-estar devido à mudança climática.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Claudio. **A espiral da morte: Como a humanidade alterou a máquina do clima**. [S. I.]: Companhia das Letras, 2016. 417 p.

BILLINGS, Lee. **Five Billion Years of Solitude: The Search for Life Among the Stars**. [S. I.]: Current, 2013. 294 p.

BOSELTMANN, Klaus. “Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade”.

BRIANCINI, Valkiria; ZANETTE, Valéria Rodinéia. **O ESCOPO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS AFETADOS PELAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: UM ESTUDO EXEMPLIFICATIVO**. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, [S. I.], p. 89-108, dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/2533>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRUMANA, Luisa; ISAZA, Olga. **Análises de riscos relacionados com o clima, energia e meio ambiente sobre o cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes na**

Argentina. Disponível em:

<https://bibliotecacorteidh.winkel.la/Product/ViewerProduct/2076#page=1>

CAVEDÓN, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas.** Revista de Direito Econômico e Socioambiental, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 179-206, 15 abr. 2011. Trimestral. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6172780>. Acesso em: 24 set. 2023.

CLIMA E DIREITOS HUMANOS Perguntas e Respostas. Conectas Direitos Humanos, 2022. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2022/11/Direitos-humanos-e-mudancas-climaticas-064-w5100780_ALT2.pdf. Acesso em: 23 set. 2023.

CONTI, J. B. **Considerações sobre as mudanças climáticas globais.** Revista do Departamento de Geografia, [S. l.], v. 16, p. 70-75, 2011. DOI: 10.7154/RDG.2005.0016.0007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/47286>. Acesso em: 24 set. 2023.

CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC- 9/87.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_09_esp.pdf.

Corte IDH. **Opinião Consultiva OC-14/94.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_14_esp.pdf.

Corte IDH. **Opinião Consultiva OC-23/17.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf

CULLET, Philippe. **Definition of an environmental right in a human rights context.** In: Netherlands Quarterly of Human Rights, 1995.

FINANCIAL TIMES. **Lawyer who defeated Shell predicts 'avalanche' of climate cases.** Disponível em: <https://www.ft.com/content/53dbf079-9d84-4088-926d-1325d7a2d0ef>. Acesso em: 24 set. 2023.

Intergovernmental Panel on Climate Change. **IPCC Glossary: extreme weather event definition. Extreme weather event definition.** 2023. Sixth Assessment Report. Disponível em: <https://apps.ipcc.ch/glossary/searchlatest.php>. Acesso em: 23 set. 2023.

Intergovernmental Panel on Climate Change. IPCC **Quinto Relatório de Avaliação do Clima (2014)**. Sumário para os tomadores de decisão do Quinto Relatório de Avaliação. **Grupo de trabalho II: Impactos, adaptação e vulnerabilidade**. WGII AR5. Versão em português. São Paulo: Iniciativa Verde, 2015. Disponível em: https://ar5-syr.ipcc.ch/topic_summary.php. Acesso em: 24 set. 2023.

Intergovernmental Panel on Climate Change. IPCC. **Quarto Relatório de Avaliação do Clima (2007)**. Cambio climático 2007: Informe de síntesis. Contribución de los grupos de trabajo I, II y III al Cuarto informe de evaluación del Grupo Intergubernamental de Expertos sobre el Cambio Climático. IPCC, Ginebra, Suíza.

Intergovernmental Panel on Climate Change. IPCC. **Sexto Relatório de Avaliação do Clima (2021)**. 58º Painel intergovernamental para Mudança do Clima. Genebra, Suíça. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_FullVolume.pdf. Acesso em: 19 set. 2023.

MAZZUOLI, Valério Oliveira. **A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do meio ambiente**. In: Revista Amazônia Legal de estudos sociojurídicos-ambientais. Cuiabá. Ano 1. n.1. p. 169-196, jan.-jun. 2007. Página 174

MORRISSEY, James. **Environmental change and forced migration: a state of the art review**. Oxford: Refugee Studies Centre, 2009

OJIMA, Ricardo; NASCIMENTO, Thais Tartalha do. **Meio Ambiente, Migração e Refugiados Ambientais: Novos Debates, Antigos Desafios**. Encontro Nacional da ANPPAS, 4, 2008, Brasília. Disponível em: [228785004_Meio_ambiente_migracao_e_refugiados_ambientais_novos_debates_antigos_desafios](#). Acesso em: 24 set. 2023.

ONU. **Convenção sobre os Direitos das Crianças, Child-Friendly version**, disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/hrbodies/crc/gcomments/gc26/2023/GC26-Child-Friendly-Version_English.pdf. Acesso em: 24 set. 2023.

ONU. **Convenção sobre os Direitos das Crianças**, de 1989

ONU. **General comment No. 26 (2023) on children's rights and the environment with a special focus on climate change**. Disponível: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-26-2023-childrens-rights-and>. Acesso em: 25 set. 2023.

ONU. Human Rights Council. Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the relationship between climate change and human rights. U.N. Doc. A/HRC/10/61, 15 January 2009.

Organização Alana sobre impacto ambiental. **Por que a emergência climática é uma crise dos direitos das crianças?**. 4 nov. 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/emergencia-climatica/>. Acesso em: 24 set. 2023.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969.

PARDELL, Oriol Solá. **Desplazados medioambientales: una nueva realidad. Cuadernos Deusto de Derechos Humanos**, n. 66. Bilbao: Deusto Digital, 2012.

REVKIN, A. (1992). **The "Anthrocene" era of a human-shaped Earth**. [S.l.: s.n.]

SALINAS, Alejandra Rabasa; WINDT, Claudia S. **Antologia judicial ambiental II: O câmbio climático entre tribunais: desenvolvimento e tendências sobre a justiça climática e o direito comparado**. Disponível em: <https://bibliotecacorteidh.winkel.la/Product/ViewerProduct/2072#page=1>.

SARLET, Ingo Wolfgang (org). **Estado Socioambiental de Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Karine de Souza et al. **Refúgios e Migrações: práticas e narrativas**. [S. I.]: Nefionline, 2015. 533 p. Disponível em: <https://irene.ufsc.br/files/2016/04/refugios-migracoes.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

SOARES, Guido Fernando da Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri/SP: Manoel, 2003.

Suprema Corte da Colômbia, **Gerações Futuras v. Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Outros**, 2018. Disponível em: http://blogs2.law.columbia.edu/Climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2018/20180405_11001-22-03-000-2018-00319-00_decision-1.pdf.

Tribunal Constitucional Alemão. **Neubauer, et al. v. Germany**. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/neubauer-et-al-v-germany/>. Acesso em: 25 set. 2023.

UNICEF. **CRIANÇAS, ADOLESCENTES E MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO BRASIL 2022**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/21346/file/criancas-adolescentes-e-mudancas-climaticas-brasil-2022.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

WILSON, Tom. **Governo holandês enfrentando ação legal por falha na redução das emissões de carbono**. The Guardian, 23 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2015/apr/14/dutch-government-facing-legal-action-over-failure-to-reduce-carbon-emissions>. Acesso em: 25 set. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Protecting health from climate change: connecting science, policy and people**. 2009

World Meteorological Organization. **Weather-related disasters increase over past 50 years, causing more damage but fewer deaths: climate change leads to more extreme weather, but early warnings save lives. Climate change leads to more extreme weather, but early warnings save lives**. 2021. Disasters, Disaster risk reduction, Climate change. Disponível em: <https://public.wmo.int/en/media/press-release/weather-related-disasters-increase-over-past-50-years-causing-more-damage-fewer>. Acesso em: 24 set. 23.

D. Sobre as obrigações estatais oriundas dos processos de consulta e judiciais relacionados à emergência climática:

Em atenção aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, e levando em consideração que a observação científica indica que há um limite à quantidade de gases de efeito estufa que podem continuar sendo emitidos antes de chegar a um estágio de mudança climática perigosa e sem retorno, e o fato de que esse limite pode ser alcançado nesta década

Daniel Ramos Pereira FERREIRA²⁷

Isabela Mendez BERNI²⁸

Raissa Cacheffo da SILVA²⁹

1. Quais são a natureza e o alcance da obrigação de um Estado Parte em relação à provisão de recursos judiciais efetivos para oferecer proteção e reparação adequada e oportuna em função da violação de seus direitos devido à emergência climática?

²⁷ Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente - Brasil. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo (PICT) do grupo de pesquisas “Sincretismo Constitucional”. Pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da UERJ (NEPEDI/UERJ) no eixo de Direito Internacional dos Direitos Humanos, com enfoque no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. E-mail: danielrpferrreira62@gmail.com.

²⁸ Discente do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente - Brasil. Membro do Grupo de Estudos em Direitos e Assuntos Internacionais – GEDAI e do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional. E-mail: isamendezberni@gmail.com.

²⁹ Discente do 5º termo do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente - Brasil. Membro do Grupo de Competições de Processo Penal. Estagiária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E-mail: raissacacheffosilva@gmail.com.

A resolução nº 3/2021 emitida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denominada de “Emergência Climática: alcance e obrigações interamericanas de direitos humanos”, é o primeiro documento no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que aborda quais as obrigações o Estados Partes têm no âmbito das mudanças climáticas e sua relação com os direitos humanos.

Por meio da resolução nº 3/2021, estabeleceu-se que tanto em esfera administrativa quanto em âmbito judicial os Estados devem adotar medidas urgentes a fim de garantir o acesso à justiça em assuntos ambientais e climáticos, eliminar as barreiras que obstam o acesso a esse direito, bem como, inclusive, assegurar apoio jurídico sem qualquer custo e oportunizar medidas reparatórias especialmente às pessoas mais afetadas pela crise climática (CIDH, 2021, p. 21).

Consoante o entendimento da Comissão Interamericana (2021, p. 21):

É prioritário que os Estados façam esforços direcionados para identificar, alocar, mobilizar e utilizar o máximo de recursos disponíveis para fortalecer as capacidades de todos os operadores judiciais, auxiliares judiciais, Ministério Público e órgãos de controle para prevenir, investigar e punir situações de ameaças ou violações de direitos humanos relacionadas às mudanças climáticas (tradução livre).

Deste modo, verifica-se que os esforços estatais relacionados à prevenção e reparação de violações de direitos humanos que decorrem dos efeitos das mudanças climáticas devem ser realizados por todos os atores estatais, de forma judicial e extrajudicial, de modo que esse movimento seja fortificado pelo engajamento de vários setores da sociedade.

Ademais, importa ressaltar a relevância do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), que teve seu advento no ano de 2018, contando com a assinatura de vinte e quatro países e tendo sido ratificado em seu ordenamento jurídico interno por quinze destes Estados (CEPAL, 2023).

O Acordo de Escazú traz ao ordenamento internacional em seu artigo 8º obrigações estatais atinentes ao acesso à justiça em questões ambientais. Em seu artigo 8.3.a) o referido Acordo traça o dever de que os Estados Partes devem contar com órgãos estatais que detenham conhecimentos especializados em direito ambiental (CEPAL, 2018) e, analogicamente, em questões climáticas.

Ademais, menciona o artigo 8.3.d) que os Estados devem contar com medidas cautelares a fim de cessar, mitigar ou recompor danos ambientais; além do dever de contarem

com mecanismos de reparação para atender às pessoas afetadas, conforme o artigo 8.3.g); na mesma toada, consoante o artigo 8.5 do Acordo de Escazú, se estabelece que os países devem observar as vulnerabilidades de todos os sujeitos, a fim de que se efetive o acesso à justiça em litígios ambientais (CEPAL, 2018) e climáticos.

Deste modo, verifica-se que a aplicação analógica do Acordo de Escazú, aplicando referido pacto internacional não só em casos que envolvam questões ambientais, é uma efetiva forma de se conferir acesso à justiça em situações em que os litígios climáticos são a causa subjacente da discussão empenhada.

Vale compreender o que vem a ser um litígio climático. De acordo com Burger e Tigre (2023, p. 7) “os litígios sobre alterações climáticas proporcionam à sociedade civil, aos indivíduos e a outros um caminho possível para abordar respostas inadequadas dos governos e do setor privado à crise climática” (tradução livre).

Por sua vez, de acordo com o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR na sigla em inglês) o litígio climático é um fenômeno cujo papel é tutelar direitos ameaçados das pessoas em razão do descumprimento das obrigações estatais de velar pelos direitos humanos potencialmente afetados pelos efeitos das mudanças climáticas (OHCHR, 2021).

Nesse panorama, é imprescindível pontuar que o acesso à justiça em matéria ambiental (e todos os seus desdobramentos e vertentes) trata de normas *jus cogens*, razão pela qual os Estados devem garantir à todas as pessoas o acesso ao Poder Judiciário contra “decisões, atos ou omissões da autoridade estatal que violem ou ameacem suas obrigações ambientais” (Peña Chacón, 2021, p. 78, tradução livre).

Além disso, verifica-se que a efetividade do acesso à justiça nos mencionados casos depende de um fortalecimento de políticas que sejam voltadas a estabelecer mecanismos processuais eficazes que sejam especificamente concebidos para que todas as pessoas, especialmente as mais vulneráveis, tenham acesso à um sistema de litígio climático (Cavallo; Rojas; Pantoja, 2021, p. 42). Ademais, não basta que o Estado desenvolva mecanismos de acesso à justiça climática, mas também é necessário que sejam firmadas ações a fim de fazer com que o direito de acessar à justiça em casos que envolvam litígio climático seja conhecido, juntamente com os meios necessários para efetivá-lo (Cavallo; Rojas; Pantoja, 2021, p. 43-44).

Nessa toada, é imperioso que seja firmada uma preocupação pelo poder público com relação aos grupos vulneráveis, tendo em vista que estes detêm significativa dificuldade

de: acessar à justiça, entender o fenômeno da mudança climática; além de serem mais afetados por suas consequências adversas (Cavallo; Rojas; Pantoja, 2021, p. 43).

Por tanto, exsurge a latente necessidade de um aparato judicial voltado ao cumprimento dos deveres de mitigação e adaptação das consequências climáticas, conforme disserta Cavallo, Rojas e Pantoja (2021, p. 48):

Nesse contexto, surge a necessidade de estabelecer uma instância judicial que permita — a partir da esfera internacional ou da atribuição de competência aos órgãos jurisdicionais já estabelecidos — o estrito cumprimento dos compromissos climáticos diretos que os Estados assumiram. Isso ajudaria a garantir a existência de um sistema processual adequado para alcançar as metas de mitigação/adaptação/adequação estabelecidas como obrigações climáticas. A alternativa, talvez de acordo com as linhas mais clássicas da soberania do Estado e do Estado como o principal detentor do dever, seria que os tribunais comesçassem a impor o cumprimento de suas obrigações internacionais nessa área pelos próprios Estados (tradução livre).

Nessa toada, para se obter respostas judiciais efetivas em razão da crise do clima é imprescindível que os cidadãos, de forma participativa, democrática e responsável, aumentem o nível de exigência frente ao Estado, bem como que haja respostas (atuação estatal efetiva voltada a uma finalidade específica) de todos os níveis da administração estatal (Salinas; Windt, 2022, p. 234). Em razão dos avançados efeitos da mudança do clima, bem como de sua complexidade e interseccionalidade, “a justiça climática de que o mundo precisa exige que todos nos tornemos defensores e ponhamos as nossas democracias a trabalhar” (Salinas; Windt, 2022, p. 234, tradução livre).

Dessarte, é possível notar que “o judiciário, que afinal de contas é composto por órgãos estatais, também tem um papel ativo a desempenhar na abordagem das mudanças climáticas e seus efeitos” (Cavallo; Rojas; Pantoja, 2021, p. 41, tradução livre), de modo que se garanta uma efetiva reparação às pessoas atingidas e que tenham seus direitos humanos violados em razão dos efeitos das mudanças climáticas, especialmente aqueles cidadãos mais vulneráveis e hipossuficientes.

2. Em que medida a obrigação de consulta deve ter em consideração as consequências sobre a emergência climática de uma atividade ou as projeções da emergência?

Há quase setenta e cinco anos foi enviado um documento, de base não jurídica, pela Organização das Nações Unidas (ONU), em resposta aos horrores das guerras mundiais

recém-ocorridas. Pela primeira vez, uma carta proclamava, reconhecia e delineava universalmente direitos básicos da pessoa humana: a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH). Nesse sentido, por exemplo, em 1988, o Brasil sendo país signatário desta declaração, traçou sua Carta Magna considerando todos os direitos apontados na declaração, inclusive relacionando o meio ambiente em seu artigo 225.

Há muito os cientistas alertavam sobre as mudanças climáticas ocasionadas pela vasta emissão de gases do efeito estufa (GEE) e destruição ao meio ambiente, clamando por efetivas ações dos países de modo a impedir a irreversibilidade das consequências das mudanças climáticas.

É notório que a Opinião Consultiva nº 23 de 2017 fixou-se um *stare decisis* à relação indissociável entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável (Corte IDH, 2017) destacada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o direito há um meio ambiente equilibrado foi vinculado como um direito fundamental humano (necessária dimensão ecológica), encontrando apoio na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em seu artigo 26, de modo a impor à todos os seus signatários que adotem providências no âmbito interno e externo visando o desenvolvimento progressivo e efetivo para evitar a devastação e a destruição dos ecossistemas pela crise climática, além de garantir a população transparência das informações e possibilidade de participação na tomada de decisões (CADH, 1969).

Considerando assim a mesma natureza, a intersecção entre meio ambiente e as emergências climáticas nos possibilitam, analogicamente, e, quase como um imprescindível complemento, valer-se da mesma lógica a fim de cumprir a obrigação de consulta que os Estado tem de prestar para com a sua população, visto que, o desmatamento do meio ambiente é um dos principais agravantes das mudanças climáticas (Scott *et al.*, 2018), assim como a emissão de carbono também contribui para o efeito estufa, tornando-se importante figura na emergência climática.

Nesse sentido, o acesso à justiça se revela crucial para o desenvolvimento viçoso dos diversos acordos, convenções e declarações ratificadas pelos Estados. Em 1992, A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), em seu décimo artigo já previa que:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo

a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes (ONU, 1992, p. 2).

Consonante este espírito, de modo a reverenciar a Convenção de Aarhus (1998)³⁰ e, principalmente, o Acordo de Paris³¹ (2015) que possui força vinculante a todos os seus signatários, o Acordo de Escazú sancionou uma maneira regional e incisiva de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe. Nas disposições gerais de seu artigo 4º, propõe que:

Cada parte deverá proporcionar ao público informação para facilitar a aquisição de conhecimento a respeito dos direitos de acesso além de assegurar orientação e assistência ao público — em especial às pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade — de forma que se facilite o exercício de seus direitos de acesso (CEPAL, 2021, p. 18).

Tudo isso contribui para que o direito de consulta da população sobre a emergência climática seja concreto, uma vez que serão os mais afetados nesse litígio climático, uma vez que:

O homem é parte indissociável do meio ambiente (...) nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar (BRASIL, 2018, p. 2).

Em 2023, os dados divulgados pelo Painel Intergovernamental para Mudança Climática (IPCC na sigla em inglês), apontaram que é imprescindível mudanças drásticas e eminentes se o desejo é enquadrar a emissão de GEE em um parâmetro de 1,5 C° do Acordo de

³⁰ Também conhecida como “Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU)”, a Convenção de Aarhus foi pioneira em atingir um acordo internacional juntamente de princípios de responsabilização, transparência e credibilidade de modo a aplicar-se aos indivíduos e instituições. Acredita-se que a divulgação dessas informações colabora para uma maior sensibilização da população para as questões ambientais e climáticas, para uma participação mais efetiva do público no processo de tomada de decisão e, resultando, para um ambiente melhor.

³¹ Trata-se de um acordo histórico visando cooperação internacional e resposta coordenada à emergência climática, de modo, a longo prazo, alcançar as seguintes metas: a) reduzir substancialmente as emissões globais de gases com efeito de estufa para limitar o aumento da temperatura global neste século a 2 graus Celsius, ao mesmo tempo que prosseguem esforços para limitar ainda mais o aumento a 1,5 graus; b) rever os compromissos dos países a cada cinco anos; c) fornecer financiamento aos países em desenvolvimento para mitigar as alterações climáticas, reforçar a resiliência e melhorar as capacidades de adaptação aos impactos climáticos.

Paris, considerando, que a temperatura média da terra já aumentou em 1,1 C° (IPCC, 2023). Para isso acontecer, somente as ratificações dos países não são suficientes, mas a participação civil nos órgãos de cobrança e mudança é mais que vital para seu pleno funcionamento e efetividade.

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 03/2021 “Emergência Climática: alcance das obrigações Interamericanas em relação aos direitos humanos”, adotada pela CIDH, em 31 de dezembro de 2021, no seu artigo 32, expõe que:

A implementação efetiva dos direitos de acesso processual à informação, à participação pública e à justiça em assuntos ambientais é um acelerador da ação climática na região e aumenta o cumprimento das obrigações substanciais dos Estados. Nesse sentido, é prioritário não só avançar na consagração desses direitos, mas também na sua implementação eficaz (CIDH, 2021, p. 20, tradução livre).

Ainda, nesse mesmo dispositivo, a CIDH sopesa que as obrigações substanciais dos Estados são cumpridas de forma mais efetiva somente quando há implementação efetiva dos direitos de acesso processual à informação, à participação pública e à justiça em assuntos ambientais, sendo este um acelerador da ação climática, o que faz com que a consagração de tais direitos e sua implementação eficaz uma medida de rigor (CIDH, 2021, p. 21).

A Comissão apresenta que a necessidade de informação ainda se faz necessária, uma vez que os Estados possuem a obrigação de fornecer dados claros e precisos quanto às causas e consequências da crise climática global, quais as medidas podem ser tomadas para o enfrentamento, bem como os impactos dos projetos no clima e como atingi-lo. Fala-se em “princípio da máxima publicidade” ao tratarem sobre as informações dos projetos de desenvolvimento que, potencialmente, aumentam a temperatura global por meio das emissões de gases de efeito estufa, devendo ser garantido o fortalecimento dos sistemas de informação ambiental em todas as esferas acerca da temática (CIDH, 2021, p. 21).

Posteriormente, concebem imperiosas ações para que a população participe efetivamente nos processos de tomada de decisão climática, cabendo aos Estados realizarem tais tomadas de decisões de forma aberta e inclusiva, levando, de fato, em consideração o que é apresentado pelo público. Já em relação àqueles entes privados que, devido a suas atividades, aumentam a temperatura global com a emissão de gases com efeito estufa, aponta-se pela disponibilização de informação sobre as características técnicas e físicas do projeto, seus impactos e medidas, além das tecnologias disponíveis (CIDH, 2021, p. 21).

Judicial ou administrativamente, os Estados devem tomar as medidas cabíveis para que as questões ambientais e climáticas sejam discutidas devidamente, com a garantia do devido processo, bem como garantindo a assistência técnica e jurídica livre, o que não exclui a necessidade de criar medidas de segurança e remediação para atores relevantes e os afetados pela crise climática (CIDH, 2021, p. 21).

Além disso, propõe-se que os Estados mobilizem todo seu aparato e recursos para controlar, prevenir, investigar e sancionar situações que ameacem ou violem os direitos humanos diretamente ligado com as alterações climáticas (CIDH, 2021, p. 21)

No mais, cabe ainda aos Estados realizarem medidas que harmonizem com suas legislações nacionais, e que, “coordenem interinstitucional e intersetorialmente suas instituições para garantir a abrangência e coerência das ações; bem como fortaleça suas capacidades técnico e jurídica para a democracia ambiental” (CIDH, 2021, p. 21).

Considerando, portanto, o apresentado, conclui-se que embora vários países tenham aderido aos acordos e declarações internacionais sobre o meio ambiente e mudanças climáticas, somente a informação escrita não será suficiente para evitar um futuro climático irreversível. É indispensável implementar planos efetivos para execução dos acordos estabelecidos. E, tendo em vista os fenômenos extremos cada vez mais frequentes, a consulta se torna substancial para a eficácia da ação, de modo a atuar como um canal aberto e simultâneo entre população e os Estados.

Além disso, é fundamental que o direito à consulta seja plenamente respeitado e amplamente divulgado a fim de que as massas possam tomar consciência da crise, resguardem-se diante dos eventos climáticos inevitáveis, comuniquem possíveis falhas nos planos, demandem que as autoridades efetivamente realizem as ações prometidas e fiscalizem e denunciem possíveis omissões.

Somente assim poderemos combater a crise emergencial climática e assegurar a sobrevivência da nossa e demais espécies no planeta terra, bem como frear a irreversibilidade dos efeitos adversos das mudanças climáticas.

REFERÊNCIAS

BÁRCENA, Alicia. **O Acordo de Escazú: uma conquista ambiental para a América Latina e o Caribe**. Nações Unidas - CEPAL, 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/acuerdodeescazu>. Acesso em: 07 out. 2023.

BURGER, Michael; TIGRE, Maria Antonia. **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review** (Sabin Center for Climate Change Law, Columbia Law School & United Nation Environment Programme, 2023). 27 jul. 2023. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/sabin_climate_change/202. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Constitucionalidade 42/DF**, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28 fev. 2018, DJe. 12 ago. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737>. Acesso em: 07 out. 2023.

CAVALLO, Gonzalo Aguilar; ROJAS, Cristian Contreras; PANTOJA, Jairo Enrique Lucero. Acceso a la justicia climática: El derecho al acceso a la justicia ambiental como instrumento de control frente al cambio climático. **Revista Publicum**, v. 7, n. 1, p. 24-58, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/63599/44228>. Acesso em: 08 out. 2021

CEPAL. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe** (Escazú – Costa Rica) – 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>. Acesso em: 08 out. 2023.

CEPAL. **Observatorio del Principio 10 em America Latina y el Caribe**. Disponível em: <https://observatoriop10.cepal.org/es/tratado/acuerdo-regional-acceso-la-informacion-la-participacion-publica-acceso-la-justicia-asuntos>. Acesso em: 09 out. 2023.

CIDH. **Resolução n. 3/2021**. Emergência Climática: Alcance das obrigações interamericanas em relação aos direitos humanos: CIDH, 2021. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/resolucion_3-21_spa.pdf Acesso em: 28 set. 2023.

CORTE IDH. **Meio ambiente e direitos humanos (obrigações estatais em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e a integridade pessoal - interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)**. Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017. Série A No.23. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 07 out. 2023.

IPCC, 2023. **Climate Change 2023: Synthesis Report**. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change

[Core Writing Team, H. Lee and J. Romero (eds.)]. IPCC, Geneva, Switzerland, 184 pp., doi: 10.59327/IPCC/AR6-9789291691647. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_FullVolume.pdf. Acesso em: 07 out. 2023.

OHCHR. **Frequently Asked Questions on Human Rights and Climate Change**. Fact Sheet n. 38. 2021. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/2021-09/FSheet38_FAQ_HR_CC_EN_0.pdf. Acesso em: 09 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 07 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

PEÑA CHACÓN, Mario. **Derechos humanos y medio ambiente**. Universidad de Costa Rica, 2021. Disponível em: <https://bibliotecacorteidh.winkel.la/Product/ViewerProduct/905#page=1>. Acesso em: 10 out. 2023.

SALINAS, Alejandra Rabasa; WINDT, Claudia S. de. **Antología Judicial Ambiental II: El cambio climático en los tribunales: desarrollos y tendencias sobre justicia climática en el derecho comparado**. Suprema Corte de Justicia de la Nación del México. Disponível em: <https://bibliotecacorteidh.winkel.la/Product/ViewerProduct/2072#page=1>. Acesso em: 08 out. 2023.

SCOTT, C.E; MONKS, S.A; SPRACLEN, D.V; ARNOLD, S.R; FORSTER, P.M; RAP, A; ÄIJÄLÄ, M; ARTAXO, P; CARSLAW, K.S; CHIPPERFIELD, M.P; EHN, M; GILARDONI, S; HEIKKINEN; KULMALA, M; PETÄJÄ, T; REDDINGTON, C. L. S; RIZZO, L.V; SWIETLICKI, E; VIGNATI, E; WILSON, C. **Impact on short-lived climate forcers increases projected warming due to deforestation**. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41467-017-02412-4>. Acesso em: 03 set. 2023.

E. sobre as obrigações convencionais de proteção e prevenção relacionadas às pessoas defensoras do meio ambiente e do território, bem como às mulheres, aos povos indígenas e às comunidades afrodescendentes no âmbito da emergência climática

Arthur Bonifácio GARCIA³²

Daniela da Costa FERNANDES³³

Lucas de Souza GONÇALVES³⁴

1. Quais medidas e políticas devem os Estados adotar a fim de facilitar o trabalho de pessoas defensoras do meio ambiente?

Os defensores ambientais desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos humanos e do meio ambiente. À luz da jurisprudência da Corte Interamericana (2001, p. 77-79; 2005a, p. 43; 2005b, p. 79-81; 2006a, p. 29-30; 2007a, p. 38-46) e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (1994; 1998; 2005), existe uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos. A Carta Africana, por seu turno, inovou ao prever o Direito ao Meio Ambiente Sadio expressamente no Art. 24 (Corte ADH, 2002, p. 6). Por efeito, o tratamento dado aos defensores de direitos humanos deve ser ampliado também a eles (Corte IDH, 2013, p. 39).

No entanto, os ambientalistas enfrentam violações persistentes de seus direitos. O reconhecimento do trabalho realizado na defesa do meio ambiente e sua relação com os direitos humanos ganha uma importância ainda maior na América Latina, uma vez que a região é a mais violenta do mundo para a atuação da proteção ao meio ambiente (Corte IDH, 2009b, p. 47). Consoante a CIDH, a ONU Direitos Humanos e a Rede de Direitos Humanos e Meio Ambiente na América Latina e no Caribe (2022), esses riscos são enfatizados quando se manifesta preocupação com os impactos que certas atividades empresariais têm sobre a terra.

À vista disso, os Estados devem proteger o trabalho e atividades de defesa dos direitos humanos na luta contra a mudança climática e a degradação ambiental por meio da adoção de medidas imediatas para promover e proteger os direitos dos defensores (CIDH, 2019a, p. 109),

³² Discente do 5º termo de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: arthurbgarcia025@gmail.com.

³³ Discente do 9º termo de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. E-mail: cfernandes.dani@gmail.com.

³⁴ Discente do 8º termo de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: lucasluca31@hotmail.com.

assegurando que não sejam hostilizados, estigmatizados, discriminados ou até mesmo assassinados pelo trabalho que realizam (CIDH, 2021e, p. 18-19).

De maneira geral, há quatro deveres principais aos Estados para facilitar o trabalho dos defensores do meio ambiente: (i) a adoção de medidas legislativas ou administrativas voltadas para a proteção desses grupos (CIDH, 2023, p. 111); (ii) o dever de prevenção aos ataques, ameaças, intimidações ou homicídios (CIDH, 2021a); (iii) de proteger os direitos das pessoas defensoras (CIDH, 2021a, p. 18-19; 2019b, p. 59; 2023, p. 97); e (iv) investigar e punir efetivamente os responsáveis, incluindo aqueles que estão diretamente ou indiretamente ligados às empresas, em contextos de conflitos sociais e armados (CIDH, 2021a, p. p. 18-19).

Inicialmente, a nível internacional, os países da América Latina e do Caribe avançaram na proteção do direito de defender o meio ambiente através da aprovação do Acordo de Escazú, o primeiro tratado ambiental da América Latina e do Caribe. A CIDH e REDESCA (2021d; 2022) têm constantemente instado os Estados da região a ratificá-lo, pois seus princípios reforçam os princípios e obrigações estabelecidos na legislação e jurisprudência interamericana, visto que a Corte IDH (2012, p. 62) reafirma que o Estado não apenas deve criar as condições legais e formais, mas também garantir as condições práticas nas quais os defensores dos direitos humanos possam exercer livremente suas funções.

O objetivo do Acordo de Escazú é promover os direitos de acesso à informação, participação e justiça em assuntos ambientais. O tratado inovador também se destaca por ser o primeiro tratado internacional a estabelecer mecanismos específicos para a proteção de defensores ambientais. Contudo, apesar de ter sido assinado em 2018, o Acordo de Escazú não foi ratificado pelo Brasil até o presente momento. Somente em 22 de maio de 2023, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva enviou o texto para o Congresso Federal (BRASIL, 2023).

Ademais, Os Estados têm a obrigação reforçada de proteger a vida e a integridade pessoal daqueles que defendem os direitos humanos quando estão em situação de risco, mesmo que esse risco seja resultado da ação de um agente não estatal (CIDH, 2017a, p. 99-100; 2023, p. 119). Nesse contexto, a CIDH (2017a, p. 99-100; 2023, p. 119) considera que a implementação adequada de um mecanismo de proteção para defensores pode ajudar o Estado a cumprir com essa obrigação, uma vez que permitem uma maior proximidade e um conhecimento mais específico da situação particular da pessoa e, consequentemente, uma intervenção mais oportuna, especializada e proporcional ao risco que ela poderia enfrentar.

A melhor maneira de proteger os defensores dos direitos humanos, incluindo aqueles que defendem o meio ambiente, é por meio de investigações diligentes dos atos de violência

contra eles e pela punição dos responsáveis (CIDH, 2017b, §15; 2023, p. 128). A CIDH (2012, p. 99; 2023, p. 128) recomenda aos Estados que estabeleçam unidades especializadas dentro da polícia e do Ministério Público, com os recursos, treinamento e protocolos de cooperação necessários para investigar os crimes contra os defensores dos direitos humanos de forma séria, adequada e eficiente. Além disso, destacou que a elaboração e aprovação de protocolos de investigação especializados que levem em consideração os riscos inerentes ao trabalho de defesa dos direitos humanos são iniciativas importantes para reduzir a impunidade desses crimes (CIDH, 2021a, p. 22; 2023, p. 128).

Por seu turno, a Corte IDH estabeleceu que os Estados têm o dever de fornecer os meios necessários para que os defensores dos direitos humanos possam realizar suas atividades livremente (Corte IDH, 2006b, p. 35; 2008, p. 30; 2009b, p. 45); protegê-los quando forem alvo de ameaças para evitar atentados contra suas vidas e integridade; abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização de seu trabalho; e investigar de forma séria e eficaz as violações cometidas contra eles, combatendo a impunidade (Corte IDH, 2013, p. 39).

Somado a isso, a Corte IDH (2013, p. 73; 2014, p. 85; 2017a, p. 58) determina que o Estado desenvolva mecanismos de proteção e protocolos de investigação para casos de situações de risco, ameaças e agressões contra defensores e defensoras de direitos humanos. Destaca-se que também que é necessário fortalecer os mecanismos para proteger testemunhas, vítimas e familiares de ambientalistas que estejam em risco devido ao seu envolvimento em tais investigações (Corte IDH, 2017a, p. 61-62). Dentre os requisitos mínimos dos mecanismos de proteção, incluem-se:

- a) A participação de defensoras e defensores de direitos humanos, organizações da sociedade civil e especialistas na elaboração das normas que possam regular um programa de proteção para o coletivo em questão;
- b) O programa de proteção deve abordar de forma abrangente e interinstitucional a problemática, de acordo com o risco de cada situação, adotando medidas de atendimento imediato em resposta às denúncias de defensores e defensoras;
- c) A criação de um modelo de análise de risco que permita avaliar adequadamente o risco e as necessidades de proteção de cada defensor ou grupo;
- d) A criação de um sistema de gerenciamento de informações sobre a situação de prevenção e proteção dos defensores de direitos humanos;
- e) O desenvolvimento de planos de proteção que respondam ao risco específico de cada defensor e defensora, levando em consideração as características de seu trabalho;

- f) A promoção de uma cultura de legitimação e proteção do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos;
- g) A alocação de recursos humanos e financeiros adequados que atendam às necessidades reais de proteção das defensoras e defensores de direitos humanos.

Finalmente, o Estado deve apresentar relatórios periódicos sobre as ações realizadas para a implementação dessa política, estabelecendo, nos precedentes citados, a frequência de um ano (2013, p. 73; 2014, p. 85; 2017a, p. 58). Tal reparação aproxima-se do princípio da máxima publicidade, previsto no Art. 3 do Acordo de Escazú e com o entendimento da Corte. Isso porque, ao estipular expressamente os direitos a buscar e a receber informações, o artigo 13 da Convenção protege o direito que tem toda pessoa a solicitar o acesso à informação sob o controle do Estado (Corte IDH, 2006c, p. 39). No âmbito específico do direito ambiental, a *Opinião Consultiva 23/17* (Corte IDH, 2017b, p. 85 ss) estabelece um dever estatal de preparar e difundir, distribuir ou publicar, em alguns casos de forma periódica, informação atualizada sobre o estado do meio ambiente. No Brasil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento do direito à informação ambiental e obrigação de transparência (BRASIL, 2022, p. 38).³⁵

No entanto, os aspectos processuais representam desafios na execução dos mecanismos e programas nacionais na região em vários aspectos, sobretudo em relação à (1) falta de uma abordagem abrangente além da securitização das medidas de proteção; (2) carências de abordagens de atenção especializada; (3) A ausência de vontade política e intencionalidade para a devida coordenação e provisão de recursos humanos e financeiros para o funcionamento; e (4) deficiências nos componentes do que deveria ser uma política pública voltada para a garantia do direito à defesa dos direitos humanos (Justiça Global; Terra de Direitos, 2023b, p. 15).

³⁵ Nessa oportunidade, o STJ fixou quatro teses: Tese A) O direito de acesso à informação no Direito Ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa); Tese B) Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente; Tese C) O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas sobre o imóvel, de interesse público, inclusive as ambientais; Tese D) O Ministério Público pode requisitar diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais.

Na realidade, a principal política brasileira de proteção à pessoa defensora do meio ambiente é o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), realizado por meio de um Programa Federal desde 2004. O PPDDH foi reformulado em setembro de 2018, pela Portaria n. 300/2018 para incluir defensores do meio ambiente. O Programa estadual está implantado, atualmente, em onze estados, com equipes atuando exclusivamente em seus respectivos territórios, funcionando com quantidade, abordagem e estrutura variáveis (Justiça Global; Terra de Direitos, 2023a).

Em 2022, foi editada uma nova regulamentação do PPDDH pelo MMFDH, por meio da Portaria nº 507, de 21 de fevereiro de 2022. Em 2021, modificações já haviam sido introduzidas, não só na política como, também, no Conselho Deliberativo do PPDDH através do Decreto nº 10.815, de 27 de setembro de 2021, que introduziu modificações bastante significativas no programa, dentre as quais se destacam: (i) ampliação da composição do Conselho Deliberativo; (ii) ampliação das competências do Conselho Deliberativo; (iii) previsão do “voto de qualidade” do Coordenador do Conselho, que também teve suas competências ampliadas (Justiça Global; Terra de Direitos, 2023b, p. 15).

A implementação da política nacional de proteção a defensoras e defensores de direitos humanos no país depende de duas condições essenciais: o orçamento e sua execução. É por meio dos recursos alocados aos programas que se torna possível viabilizar as ações necessárias para a manutenção e atuação das equipes federais e estaduais. Além disso, é com esse financiamento que as medidas de proteção são planejadas e postas em prática, tornando-se dispositivos indispensáveis para garantir a vida e a luta das defensoras e dos defensores em seus territórios e áreas de atuação.

O orçamento do PPDDH sofreu grandes variações ao longo dos anos. Contudo, segundo o Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), essas alterações não são de fácil compreensão ou até mesmo acesso à população (Justiça Global; Terra de Direitos, 2023b, p. 35). A CIDH (2021c, p. 160) expõe que, em 2018, o orçamento destinado para o funcionamento do PPDDH chegou a R\$ 11,7 milhões, além de haver quase triplicado o orçamento das redes estaduais, que contariam com nove convênios assinados para sua implementação em nível regional, embora nem todos estejam válidos no momento. Em novembro de 2021, em que a sociedade civil analisava o pior momento do PPDDH, inclusive em termos de execução orçamentária proporcional, o programa passou por uma situação de extraordinário pagamento efetivo nos meses de novembro (R\$250.000,00) e dezembro (R\$6.268.360,42). Ou seja, nos

dois últimos meses de 2021, foi realizado o proporcional à metade do pagamento efetivo de todo o ano (Justiça Global; Terra de Direitos, 2023b, p. 35).

Por fim, Para cumprir com a obrigação de investigar e punir os responsáveis, a Jurisprudência da Corte IDH determina que os Estados devem: (i) eliminar todos os obstáculos, tanto de fato como de direito, que possam manter a impunidade; (ii) utilizar todos os meios disponíveis para agilizar a investigação e o processo judicial; e (iii) fornecer as garantias adequadas de segurança às vítimas, investigadores, testemunhas, defensores dos direitos humanos, funcionários judiciais, promotores e outros profissionais do sistema de justiça (Corte IDH, 2005c, p. 164; 2006d, p. 73).

A Corte (2016, p. 91) lembra que tem indicado que o órgão responsável pela investigação deve utilizar todos os meios disponíveis para realizar todas as ações e investigações necessárias a fim de alcançar o resultado desejado. Também é necessário evitar omissões no acompanhamento de linhas lógicas de investigação. A Corte estabeleceu diretrizes relacionadas a isso em relação a investigações que envolvem atos de violência contra defensores dos direitos humanos. Especificamente, sendo plausível que o ataque estivesse relacionado com sua atividade, a investigação deve ser conduzida levando em consideração o contexto em que o defensor ou a defensora desempenhava seu trabalho.

Ademais, no Acordo de Solução Amistosa *Escaleras Mejía e outros Vs. Honduras* (Corte IDH, 2018, p. 26), a Corte determina que o Estado realize protocolos de acompanhamento sobre o tema, que deverá incorporar, no mínimo: (i) os riscos inerentes à atividade de defesa dos direitos humanos; (ii) o contexto no qual as pessoas defensoras de direitos humanos desenvolvem seu trabalho; (iii) a perspectiva de gênero e intercultural na investigação dos crimes envolvidos; e (iv) as melhores práticas e padrões internacionais de devida diligência de acordo com o tipo de crime (por exemplo, execuções extrajudiciais, homicídios, tortura e ameaças). No mesmo acordo, a Corte reconheceu que o dever de proteção aos defensores e defensoras dos direitos humanos inclui a obrigação de realizar ações destinadas a eliminar situações de risco que afetam essas pessoas, incluindo a investigação de crimes cometidos contra elas, com base em uma perspectiva que leve em consideração o contexto de seu trabalho e que sempre conte com seu consentimento (Corte IDH, 2018, p. 28).

Frente ao exposto, percebe-se que algumas das medidas e políticas devem os Estados adotar a fim de facilitar o trabalho de pessoas defensoras do meio ambiente perpassam pela aprovação um marco legal em diálogo amplo com a sociedade civil; o fortalecimento dos programas de proteção aos defensores de direitos humanos, testemunhas e familiares de

ambientalistas; a produção e divulgação de dados relativos aos programas que permitam o acompanhamento da implementação da política pública de proteção aos defensores e defensoras de direitos humanos; e o fortalecimento dos mecanismos de investigação aos direitos dos defensores.

2. Quais considerações específicas devem ser levadas em consideração para garantir o direito de defender o meio ambiente saudável e o território por parte de mulheres defensoras de direitos humanos no contexto da emergência climática?

Conforme relatado pela CIDH as mudanças climáticas têm afetado ambos os gêneros de forma diferente, uma vez que a discriminação sistêmica pode levar a impactos diferenciados na saúde, segurança alimentar, meios de subsistência e mobilidade humana. Essa questão afeta em particular as mulheres indígenas e afrodescendentes, que enfrentam uma discriminação interseccional em razão do seu grupo racial e étnico e seu sexo (2006; 2023, p. 37). À vista disso, as diversas formas de discriminação que afetam várias áreas da vida das mulheres podem agravar sua vulnerabilidade às mudanças climáticas. Dentre os Direitos mais afetados, destacam-se: o direito à terra, à saúde e à vida.

Inicialmente, a posse de terras é frequentemente governada por estruturas predominantemente masculinas, o que dificulta o acesso das mulheres a terras férteis e a serviços de extensão agrícola, limitando sua capacidade de praticar agricultura adaptada às mudanças climáticas e aumentando sua vulnerabilidade aos seus efeitos. A desnutrição desempenha um papel na prevalência da anemia nas mulheres, que aumentou entre as mulheres em idade fértil em todo o mundo, passando de 30,3% em 2012 para 32,8% em 2016 (ONU, 2019, p. 4). Ademais, a insegurança alimentar relacionada a essas mudanças afeta as mulheres devido às suas necessidades nutricionais durante a gravidez, amamentação e parto (Rylannder, Odland e Sandanger, 2013).

Para além, a interferência na agropecuária tem o condão de violar a saúde e a vida, visto que a escassez de alimentos contribui diretamente para desnutrição, problemas de saúde e a morte, reforçando a importância da ingestão de alimentos de qualidade para uma vida contínua, saudável e para a manutenção da integridade pessoal (CIDH, 2009). Contudo, há diversas formas que as mudanças climáticas podem ter efeitos desproporcionais na saúde física e mental das mulheres. Em casos de fenômenos meteorológicos extremos, por exemplo, as taxas de mortalidade em desastres são muito mais altas para as mulheres do que para os homens, e a

expectativa de vida daquelas que sobrevivem diminui. Isso se deve, em grande parte, às diferenças de gênero na capacidade de lidar com tais eventos e ao acesso insuficiente das mulheres a informações e alertas precoces (ONU, 2013, p. 2).

As mudanças climáticas também têm o potencial de agravar a propagação de doenças às quais as mulheres são particularmente vulneráveis. Além de afetá-las diretamente, aumentando o risco de contaminação, quando associado a estereótipos sexistas, as mulheres cuidam mais dos membros da família e da comunidade do que os homens. Isso significa que o aumento no número de doenças pode privar as mulheres de outras oportunidades, afetando o seu trabalho e a renda (ONU, 2019, p. 5). Ademais, há uma afetação direta à saúde reprodutiva, visto que a má qualidade do ar devido aos combustíveis fósseis pode prejudicar a saúde da mãe e do bebê, levando ao retardo de crescimento intrauterino e a malformações congênitas e aumentando os riscos de mortalidade e morbidade maternas (ONU, 2019, p. 6).

Em face da discriminação e vulnerabilidade sistêmica que as mulheres enfrentam diante da crise ambiental, o papel das defensoras de direitos humanos e defensoras ambientais é fundamental e imprescindível. Por essa razão, é responsabilidade dos Estados garantir a participação efetiva das mulheres defensoras do meio ambiente e de seus movimentos nos processos de tomada de decisão relacionados à luta contra as mudanças climáticas, incluindo as medidas adotadas para uma transição justa (CIDH, 2019b, p. 161).

No entanto, as mulheres que defendem esses ecossistemas muitas vezes pagam um preço elevado. Assim como todos os outros defensores dos direitos humanos, elas enfrentam os riscos de serem assassinadas, incriminadas, intimidadas e agredidas. Elas também enfrentam a ameaça adicional da violência de gênero, incluindo a violência sexual, que pode ter outras consequências sociais negativas, como estigmatização e discriminação (ONU, 2019, p. 9). Somado a isso, os esforços dos Estados para mitigar ou se adaptar aos efeitos das mudanças climáticas podem piorar a situação das mulheres, ameaçando os direitos não apenas ao desenvolvimento, à alimentação, à água, à terra e à cultura, mas também à liberdade de expressão, reunião, associação e participação nos assuntos políticos (ONU, 2019, p. 9).

Em geral, as ameaças que as mulheres enfrentam nesse âmbito estão relacionadas à combinação da prevalente discriminação e violência de gênero na sociedade, ao desequilíbrio de poder entre os atores empresariais e as mulheres, à falta de proteção por parte dos Estados, à impunidade desses atos e à falta de mecanismos de denúncia. Além disso, existe um impacto interseccional sobre as mulheres quando diferentes formas de discriminação coexistem. Isso se

agrava quando tais práticas e comportamentos fazem parte de um contexto social, político e normativo patriarcal que sustenta e oculta essas injustiças (CIDH, 2019b, p. 162).

No mesmo sentido, a Relatoria Especial da ONU sobre a situação dos defensores de Direitos Humanos (2010, p.) reconhece que as defensoras têm uma maior probabilidade de serem submetidas a certas formas de violência, principalmente porque frequentemente trabalham em questões específicas que questionam as normas ou costumes estabelecidos, e, portanto, são muitas vezes sensíveis do ponto de vista cultural. Esse tipo de violência de gênero inclui assédio verbal e sexual, até mesmo estupro. Conforme a CIDH, esses tipos de agressões ocorrem principalmente no âmbito doméstico, familiar e comunitário, e visam atacar o papel das mulheres na sociedade e sua sexualidade (2023, p. 59).

Além disso, as organizações da sociedade civil afirmam que o acesso à justiça seria praticamente inexistente para as mulheres que defendem os direitos humanos. Preocupa especialmente a CIDH (2023, p. 40) o fato de que defensoras que são vítimas de violência e assédio sexual raramente denunciam tais incidentes devido ao estigma social e ao medo. Em Honduras, por exemplo, entre 2016 e 2017, apenas 18,5% das mulheres defensoras fizeram denúncias, devido à falta de confiança nas autoridades.

Diante desse cenário, os Estados devem implementar políticas públicas e medidas concretas que, além de reconhecer sua contribuição, as protejam contra agressões, ataques e outras formas de assédio ou violência baseada no gênero nesses contextos (CIDH, 2019b, p. 106), de modo que as necessidades de segurança específicas das mulheres sejam tratadas com a devida sensibilidade às considerações de gênero para melhorar a segurança das defensoras. Especificamente, é importante implementar atividades de capacitação com uma perspectiva de gênero destinadas a policiais, agentes judiciais, funcionários de proteção e aqueles responsáveis pela elaboração de programas de proteção, buscando a participação e colaboração das mulheres (ONU, 2010, p. 19).

Além disso, os mecanismos universais e regionais que estabelecem medidas provisórias em favor das defensoras dos direitos humanos devem solicitar aos Estados que considerem as necessidades específicas das defensoras e relatem as medidas concretas que estão sendo adotadas (ONU, 2010, p. 19). A Corte IDH, no *Caso Yarce vs. Colômbia* (2016) e no Acordo de solução amigável *Caso Escaleras Mejía e outros Vs. Honduras* (2018, p. 28), teve a oportunidade de se manifestar sobre o conhecimento do contexto de violência contra mulheres e defensoras dos direitos humanos. Em relação às defensoras de meio ambiente, a CIDH (2018) monitora com grande preocupação a situação da defensora indígena zapoteca Lucila Bettina

Cruz, que é beneficiária de medidas cautelares de proteção devido aos riscos enfrentados no contexto do desenvolvimento de um projeto de energia eólica no México.

No Brasil, segundo informações do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), 169 casos foram incluídos no programa federal de proteção aos defensores no período de 2009 a 2022. Contudo, a maioria dos protegidos são homens e não há procedimentos e medidas específicas para as defensoras (Justiça Global; Terra de Direitos, 2023b, p. 132). Isso reforça a necessidade de incluir uma perspectiva de gênero na política, de modo que as especificidades da realidade das mulheres defensoras de direitos humanos não se tornem invisíveis diante de um perfil majoritário de gênero incapaz de contemplá-las (Justiça Global & Terra de Direitos, 2023a, p. 7).

A título de exemplo, a Colômbia registrou um progresso significativo na incorporação de uma perspectiva de gênero nas medidas e procedimentos de proteção às defensoras de Direitos Humanos (Justiça Global; Terra de Direitos, 2023b, p. 136), que poderiam ser aplicadas às defensoras ambientais. Dentre as medidas positivas adotadas pelo Estado, destacam-se o desenvolvimento de vias especializadas, treinamento de funcionários e até mesmo a inclusão de anexos em medidas de proteção personalizadas. Vale ressaltar que essas iniciativas foram impulsionadas por organizações de mulheres que conseguiram estabelecer esses procedimentos diferenciados e continuam a pressionar pela sua implementação (Justiça Global; Terra de Direitos, 2023b, p. 136).

Portanto, para uma abordagem da ação climática que leve em consideração questões de gênero e seja baseada em direitos, o Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2019, p. 20-22) entende que deve ser feito no contexto de uma abordagem baseada em direitos e considerando questões de gênero em níveis locais, nacionais e internacionais, garantindo que as mulheres sejam envolvidas e consultadas e tenham os meios para participar das decisões, planejamento, implementação e avaliação das ações climáticas. A adoção desse enfoque envolve a plena integração dos direitos humanos e questões de gênero na ação climática, através:

- a) Da incorporação dos princípios e normas derivados do direito internacional dos direitos humanos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e outros instrumentos fundamentais de direitos humanos, em todas as políticas e programas;
- b) De uma compreensão mais aprofundada dos efeitos das mudanças climáticas e da ação climática nas mulheres e nos homens (por exemplo,

- mitigação, adaptação, transferência de tecnologia, financiamento e capacitação), levando em consideração a experiência das mulheres;
- c) De uma participação útil, informada e eficaz das mulheres em todos os níveis de tomada de decisões relacionadas às mudanças climáticas, mitigação das mudanças climáticas e adaptação a essas mudanças;
- d) Da consideração das questões de gênero, bem como a integração de estratégias direcionadas por gênero na legislação, formulação de políticas e programas e em outras atividades relacionadas à ação climática;
- e) Do esclarecimento e implementação das obrigações e responsabilidades dos detentores de deveres, como Estados e atores privados.

Em suma, é notório que as mudanças climáticas perpetuam as desigualdades de gênero. Por sua vez, essas desigualdades e a violação dos direitos das mulheres impedem que elas participem do combate contra as ações climática. Afinal, o combate às mudanças climáticas perpassa pelo reconhecimento da forma particular que elas são afetadas e a adoção de políticas e medidas que considerem as particularidades específicas das mulheres em razão da discriminação e vulnerabilidade histórico-cultural sofrida por esse grupo. Para isso, as políticas e programas devem abordar os fatores de risco existentes e novos para a violência de gênero no contexto da redução do risco de desastres e mudanças climáticas.

3. Quais são as considerações específicas que devem ser levadas em consideração para garantir o direito a defender o meio ambiente saudável e o território em virtude de fatores interseccionais e impactos diferenciados, entre outros, sobre povos indígenas, comunidades camponesas e pessoas afrodescendentes frente à emergência climática?

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em diversos momentos, vem definindo a pessoa defensora de direitos humanos como aquela que “*de qualquer forma promova ou procure a realização dos direitos humanos e as liberdades fundamentais reconhecidos a nível nacional ou internacional*” (CIDH, 2021b, p.4).

Nesta toada, uma pessoa que é defensora ambiental protege e promove os direitos humanos relacionados com o meio ambiente, buscando através de suas atividades salvaguardar a vida e a integridade pessoal daqueles que possam ser afetados pelos efeitos da extração ilegal dos recursos naturais, contaminação e degradação ambiental.

Importante destacar que, comumente, estes defensores do meio ambiente integram comunidades que são afetadas pelas práticas de destruição da natureza, em especial, de comunidades indígenas e afrodescendentes.

Os membros dessas comunidades tradicionais atribuem um valor particular a sua terra. A Corte IDH no caso Comunidade Moiwana Vs. Suriname reconheceu a relação desses povos com seu território original como de “vital importância espiritual, cultural e material” (2005d, p.81). No mesmo caso, a Corte expressou que esses povos devem ser considerados os "donos legítimos" de suas "terras tradicionais." (2005d, p.58).

Torna-se mister pontuar que a CIDH, em seu Informe sobre Povos Indígenas e Tribais da Pan- Amazônia (2019d), demonstrou sua preocupação com a perda do patrimônio biocultural dos povos indígenas, naquele caso, amazônicos.

A Comissão recebeu informações relacionadas aos processos de exploração petrolífera, à perda progressiva da mata nativa causada por práticas comerciais, aos estabelecimentos agrícolas de uso ilícito e à expansão da fronteira agrícola e áreas urbanizadas.

No Brasil, por exemplo, recebeu-se a informação dos fortes impactos sobre as práticas ambientais dos indígenas que habitam em Volta Grande do Rio Xingu como resultado das mudanças trazidas pela construção da hidroelétrica.

Entre essas mudanças, cita-se a necessidade desses povos consumirem alimentos industrializados diariamente, a dificuldade de encontrar peixes, a falta de condições para navegação nos rios e o cerceamento da liberdade dos indígenas e ribeirinhos (AIDA, 2018, p.8).

Igualmente, a CIDH teve informação sobre a perda da biodiversidade na Colômbia que causou impacto direto sobre as práticas tradicionais dos povos indígenas daquela região, fazendo os pescadores, caçadores e agricultores vivenciarem a diminuição na disponibilidade dos recursos naturais.

Com o desaparecimento dos bosques e espécies de flora, surgiram ainda maiores dificuldades para esses indivíduos desenvolverem as práticas da medicina tradicional, o que, por conseguinte, afetou a sua estrutura social (PUJ, 2018, p.41).

De modo similar, recebeu-se dados a respeito do Equador onde uma das maiores preocupações é o impacto sobre a biodiversidade frente ao projeto de mineração Mirador, na Cordilheira Condor.

Esta região conta com a maior diversidade do planeta quanto à flora, acolhendo diversas espécies de animais em extinção, especialmente, os anfíbios (REPAM, 2016, p.3; CHICAIZA, 2014, p.77). Neste caso, a Comissão advertiu com preocupação que todo essa

riqueza natural está seriamente ameaçada pela intervenção mineral em grande escala (CENTRO DE DERECHOS HUMANOS/ PUCE, 2018, p.24).

Por fim, quanto à Venezuela, recebeu-se informações acerca da emigração da fauna de seus habitats naturais e o avanço da contaminação no Rio Ocamo, no município Alto Orinoco, o que se revela uma ameaça crescente para a reprodução dos meios de vida do Povo Yanomami (UCAB, 2018, p.42). Também se documentou o desaparecimento da fauna e flora aquática na faixa Los Pijiguaos-Puerto Ayacucho, devido à contaminação das águas com lodo ou lama resultante da lavagem do coltan para extração ilegal (OEP, VENEZUELA, p.4).

Direcionando os olhares para os impactos ambientais no continente africano, observa-se que a exploração insustentável dos recursos naturais pela sua crescente população e a lentidão das autoridades em implementar regulamentações sólidas para controlar o abuso e a exploração excessiva destes recursos estão a criar problemas, sejam eles a escassez de alimentos, a escassez de água, as doenças, os conflitos sociais, a migração e a pobreza (UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME, 2016, p.18).

Frente a todo esse cenário, os defensores ambientais desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos humanos e do meio ambiente. Suas atividades são essenciais para garantir o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, bem como para assegurar o gozo de direitos como a vida e a integridade pessoal, frente à exposição a agentes poluentes que afetam o meio ambiente e prejudicam o gozo dos direitos humanos (CIDH, 2023, p.22).

Neste sentido, a Corte, na Resolução das Medidas Provisórias do Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala indicou que ***“os Estados têm o dever particular de proteger as pessoas que trabalham em organizações não governamentais, bem como de conceder garantias eficazes e adequadas aos defensores dos direitos humanos para que possam exercer livremente suas atividades.”***, evitando ações que limitem ou dificultem o seu trabalho, uma vez que o trabalho que realizam constitui uma contribuição positiva e complementar aos esforços realizados pelo Estado, em virtude da sua posição como garante dos direitos das pessoas sob sua jurisdição (Corte IDH, 2004, pár.12).

Mister destacar que entre as pessoas que defendem o meio ambiente, os povos indígenas, as comunidades camponesas e as pessoas afrodescendentes estão expostas a uma situação de maior risco. Consequentemente, é necessária uma resposta específica para a sua proteção reforçada e diferenciada (CIDH, 2023, p.34).

No entanto, atualmente, a situação destes indivíduos defensores do meio ambiente é sensível e preocupante, e tem suas origens, em grande parte, na luta pela terra e pelo território marcado pela distribuição desigual e pela desapropriação territorial à época da do colonialismo (CIDH, 2023, p.25).

A CIDH já enfrentou a questão ao resolver a Medida Cautelar n.º 50/ 2014, através da qual solicitou medidas urgentes à República de Honduras, a fim de proteger a vida e integridade física dos (as) líderes membros de cooperativas camponesas, submetidos à atos de violência, assassinatos e sequestros. Em consequência, a Comissão solicitou ao Estado que:

- a) Adotasse medidas necessárias para garantir a vida e a integridade pessoal dos associados identificados nas organizações camponesas;
- b) Acordasse as medidas com os beneficiários e seus representantes;
- e
- c) Informasse sobre as ações tomadas para investigar os supostos fatos que deram origem à adoção desta medida cautelar e assim evitar sua repetição.

Com base nas obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos humanos consagradas no artigo 1.1 da Convenção, derivam deveres especiais que podem ser determinados com base nas necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, seja devido à sua condição pessoal ou à situação específica em que se encontre.

Assim, a obrigação de respeitar implica que os Estados se abstenham de cometer atos que violem os direitos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Convenção.

Por seu lado, a obrigação de garantir implica o dever de meio ou comportamento, para prevenir violações dos direitos humanos, protegidos para além da relação entre agentes estatais e as pessoas sujeitas à sua jurisdição, mas também na esfera privada, em casos de violação de direitos legais por terceiros.

A Corte, no Caso García e familiares Vs. Guatemala, em 2012, enfatizou as obrigações do Estado em relação aos direitos dos defensores, entre elas, a obrigação de garantir as condições necessárias para o desempenho de sua função e proteção especial, e a obrigação de investigar crimes cometidos contra defensores (Corte IDH ,2012, p.62).

Portanto, para uma abordagem dos impactos ambientais e da ação climática que leve em consideração os direitos das pessoas que defendem o meio ambiente, neste caso, os povos indígenas, os indivíduos camponeses e as pessoas afrodescendentes, a Comissão entende que os Estados devem (CIDH, 2011, p.479):

- a) assegurar condições para que possam exercer livremente suas atividades;
- b) não impedir o seu trabalho e resolver os obstáculos existentes ao seu trabalho;
- c) evitar e responder a atos destinados a criminalizar indevidamente o seu trabalho;
- d) protegê-los caso estejam em risco, o que pode envolver o cumprimento das medidas cautelares emitidas pela CIDH; e
- e) investigar, esclarecer, processar e punir os crimes cometidos contra eles.

Por fim, é urgente que não só os Estados, mas também as empresas, incluindo as instituições de investimento e financiamento, implementem ações eficazes que travem as crescentes formas de agressão, criminalização, vigilância e impunidade contra estas pessoas no âmbito das atividades empresariais (REDESCA, 2019, p.327).

4. Em relação à emergência climática, que tipo de informação o Estado deve produzir e publicar a fim de determinar a capacidade de investigar os vários delitos cometidos contra pessoas defensoras, como denúncias de ameaças, sequestros, homicídios, deslocamentos forçados, violência de gênero, discriminação, etc.?

Os órgãos do sistema interamericano acreditam que a maneira mais eficaz de proteger os defensores dos direitos humanos é por meio da realização de investigações apropriadas sobre os atos de violência dirigidos a eles, seguidas da devida punição aos culpados, visando combater a impunidade (CIDH, 2017a, p.15; CIDH, 2011, p.94).

A CIDH e a Corte destacaram que a impunidade, caracterizada pela ausência de investigação, processo, detenção, julgamento e condenação, resulta na recorrência crônica de violações aos direitos humanos, deixando as vítimas e seus familiares completamente desprotegidos (CIDH, 2006, p. 33).

Adicionalmente, a Comissão apontou que a impunidade possibilita a perpetuação dos atos de violência contra os defensores dos direitos humanos. Ela amplia a situação de vulnerabilidade e desamparo desses defensores, gerando um impacto alarmante e amedrontador sobre eles (CIDH, 2017a, p. 8).

A Comissão notou que as taxas de impunidade relacionadas aos crimes cometidos contra defensores dos direitos humanos nos países do Triângulo Norte permanecem alarmantemente elevadas (CIDH, 2017a, p. 21-22; CIDH, 2019, par.48).

Especificamente, em Honduras e na Guatemala, a Comissão observou que a impunidade para tais crimes ultrapassa os 90% (CIDH, 2020; CIDH, 2019c, p.48). Em relação a El Salvador, há uma escassez significativa de informações disponíveis sobre o registro e investigação de crimes contra defensores, tornando impossível fornecer uma estimativa numérica.

O devido cumprimento da obrigação de investigar, quando conduzido com diligência, representa uma medida significativa de prevenção e não repetição (CIDH, 2017a, p.15). Nesse sentido, a Comissão sublinhou que a investigação dos motivos que criam um ambiente inseguro para os defensores dos direitos humanos é um componente essencial de uma abrangente política pública voltada à proteção desses defensores (CIDH, 2017b, p.180-181).

Conforme o Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, a Corte compreendeu que, em se tratando dos defensores dos direitos humanos, a obrigação de investigação deve ser reforçada (2014, p.49-50).

Embora a responsabilidade de conduzir investigações se relacione com os meios empregados e não necessariamente com os resultados obtidos, o Estado deve encará-la como uma obrigação jurídica intrínseca, não como uma mera formalidade destinada a ser ineficaz desde o início ou como uma simples administração de interesses individuais que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares, bem como à contribuição privada de elementos probatórios (Corte IDH, 2017b, p.91).

A obrigação de investigação persiste, mesmo quando se trata de atos cometidos por terceiros, pois a falta de uma investigação diligente poderia, de certa forma, implicar apoio tácito do poder público (Corte IDH, 2014, p.68). Isso implica a realização de investigações rigorosas, independentes, transparentes e oportunas para identificar os responsáveis intelectuais e materiais, levá-los a julgamento e garantir uma reparação adequada (CIDH, 2015, p. 161).

As autoridades encarregadas da investigação devem conduzir todos os procedimentos essenciais de maneira ágil, evitando atrasos, obstáculos ou interrupções injustificadas que possam levar à impunidade e violar o direito à devida proteção judicial. Isso visa proteger os interesses das vítimas e preservar as evidências (CIDH, 2021c, p.38). Dada a morte de um defensor, é crucial demonstrar eficiência na apuração dos fatos desde os estágios iniciais, com extrema diligência (Corte IDH, 2013, p.50-51).

A obrigação de agir com devida diligência implica que as investigações criminais devem explorar todas as linhas lógicas de apuração. No caso de crimes cometidos contra defensores dos direitos humanos, uma das hipóteses a ser considerada é a possível relação entre

o crime e o trabalho de defesa (CIDH, 2021a, p.38). Isso requer que os Estados levem em consideração as atividades de defesa para identificar possíveis conflitos de interesse no exercício dessa função e, assim, estabelecer linhas de investigação e teorias do crime (CIDH, 2011, p.103-104).

Os Estados devem iniciar investigações *ex officio* para determinar se a vítima de um crime pode ser um defensor dos direitos humanos ou se há indícios que justifiquem a investigação sob essa perspectiva. Quando existem alegações de que um crime possa constituir uma represália ao trabalho de um defensor, é imperativo que as autoridades encarregadas da investigação levem em conta essa possível motivação (Corte IDH, 2017a, p.13).

Embora outras possibilidades possam surgir durante o processo de investigação, a linha de apuração relacionada à probabilidade de o crime estar vinculado ao trabalho de defesa dos direitos humanos deve ser meticulosamente seguida (CIDH, 2017b, p.183-184). A demonstração de devida diligência será insuficiente se o Estado optar por ignorar intencionalmente essa hipótese ou não a investigar de maneira abrangente (Corte IDH, 2017a, p.13). Investigações que não considerem os aspectos relacionados ao contexto, como a atividade profissional ou pessoal e os direitos defendidos pelo indivíduo, terão menor probabilidade de obter resultados, colocando em dúvida o compromisso das autoridades em esclarecer os crimes sob investigação (CIDH, 2017a, p.16).

No Norte da América Central, surgiram dificuldades na adequada integração de linhas de investigação que levem em consideração as atividades de defesa como uma possível motivação para o crime.

Na Guatemala, por exemplo, apesar da existência de instrução especializada para investigar crimes contra defensores, a CIDH recebeu informações indicando a falta de promoção de procedimentos para reconhecer a qualidade de defensor dos direitos humanos, mesmo diante de alegações de que o crime poderia ser uma retaliação relacionada a danos ambientais e esforços de defesa.

Em El Salvador, a Comissão notou que, em determinadas ocasiões, as denúncias de violência contra defensores ambientais eram atribuídas a crimes comuns, refletindo a insegurança geral no país, e não ao papel de defesa desempenhado pelas vítimas.

Além disso, os Estados devem considerar a complexidade dos acontecimentos, o contexto em que ocorreram e os possíveis padrões que expliquem sua ocorrência (Corte IDH, 2007b, p.49). No caso de crimes contra defensores, os atos de violência não devem ser interpretados como eventos isolados, mas precisam ser investigados de maneira abrangente,

num contexto que permita apresentar todos os elementos essenciais para compreender as estruturas envolvidas na prática dos crimes (CIDH, 2021a,p.38), a investigação deve abranger as circunstâncias que possam influenciar o nível de perigo ao qual o defensor está exposto, o tipo e a frequência das ameaças ou ataques dirigidos a ele (CIDH, 2017b, p.31).

A Comissão considera fundamental que as autoridades avancem na unificação e coordenação das investigações sobre os crimes contra os defensores ambientais nos países do Norte da América Central, visando identificar eventuais pontos de conexão. Isso ganha particular relevância dadas as evidências de violência direcionada a esses grupos, especialmente àqueles que se opõem à implementação de projetos de desenvolvimento ou atividades extrativas.

Por outro lado, os órgãos do sistema interamericano esclareceram que a responsabilidade de investigar e sancionar não está limitada apenas aos perpetradores físicos das violações, mas também aos mentores intelectuais por trás desses eventos. Nesse contexto, os Estados têm a responsabilidade de investigar e punir todos os envolvidos no planejamento e execução das violações dos direitos daqueles que se dedicam a defender os direitos humanos (CIDH, 2011, p.96).

Os Estados devem dedicar uma atenção especial à investigação das ameaças direcionadas aos defensores, pois em muitos casos, essas ameaças são um prenúncio de uma situação de risco ainda mais grave, como a possibilidade de um atentado à vida. Portanto, é imperativo que os Estados tratem essas agressões com diligência e conduzam investigações minuciosas, sérias e imparciais, visando evitar a concretização dessas ameaças (CIDH, 2021, p.38).

Além disso, os Estados devem reforçar os recursos de investigação para lidar com ameaças feitas por meio de meios eletrônicos, garantindo que possam ser investigadas de maneira eficaz e resultar na punição dos responsáveis (CIDH, 2021, p.25).

É fundamental que as autoridades jurisdicionais busquem integrar uma abordagem diferenciada e interseccional, considerando fatores étnico-raciais e de gênero, nas etapas de investigação, acusação, sanção e reparação dos crimes contra os defensores (CIDH, 2021, p.20). Isso tem como objetivo assegurar que preconceitos ou estereótipos não resultem em rejeições iniciais de casos, discriminação ou impedimento de acesso à justiça (CIDH, 2017b, p.184-185).

A aplicação dessas abordagens na investigação dos crimes cometidos contra esses grupos é crucial, especialmente nos países do Norte da América Central, onde há uma grande diversidade étnica e racial, sendo que muitos defensores pertencem a comunidades indígenas,

afrodescendentes e/ou camponesas, e defendem questões relacionadas à terra, território e meio ambiente.

No caso das investigações de crimes contra defensores dos direitos humanos, a Corte enfatizou a obrigação de garantir o acesso irrestrito e não discriminatório das mulheres à justiça, assegurando que as mulheres defensoras recebam uma proteção eficaz contra assédio, ameaças, represálias e violência. É crucial implementar mecanismos que garantam que os padrões de prova, as investigações e outros procedimentos referentes às evidências legais sejam imparciais e não sejam influenciados por preconceitos ou estereótipos de gênero (Corte IDH, 2021a, p.31-32).

Nesse contexto, o papel dos profissionais da justiça se torna crucial para garantir o acesso à justiça às vítimas defensoras dos direitos humanos. Ao desempenhar adequadamente suas funções jurisdicionais, eles asseguram que tanto a investigação quanto o processo sigam padrões internacionais de direitos humanos. É fundamental que esses operadores da justiça estejam familiarizados com as normas interamericanas relacionadas ao tema durante o exercício de suas funções. Simultaneamente, é essencial adotar políticas que fortaleçam a confiança nas instituições encarregadas de investigar e processar os crimes cometidos contra os defensores.

5. Quais são as medidas de devida diligência que os Estados devem considerar para garantir que os ataques e ameaças contra as pessoas defensoras do meio ambiente no contexto de emergência climática não permaneçam impunes?

É possível considerar que, em virtude das circunstâncias e da natureza do serviço prestado pelas pessoas defensoras do meio ambiente no contexto de emergência climática, este grupo merece especial atenção por parte dos Estados-membros em diversos aspectos, sendo um deles o dever de diligência contra os ataques e ameaças sofridos por este grupo.

Ademais, é de conhecimento comum o fato de que as pessoas defensoras do meio ambiente, em especial no contexto de emergência climática, encontram-se em um cenário de risco elevado. Isto pois, ao defenderem o meio ambiente e realizarem denúncias, por vezes estão criando óbice à exploração desenfreada de recursos naturais e demonstrando que os Estados estão descumprindo possíveis obrigações convencionais inerentes à proteção ambiental.

Neste sentido, é perceptível que, no tocante à exploração desenfreada dá origem ao contexto de emergência climática, os defensores de direitos humanos, em especial aqueles que defendem o meio ambiente, se encontram em uma posição de vulnerabilidade, sendo alvos de

ataques e/ou ameaças proferidos por aqueles que utilizam a natureza como fonte ilegal de obter proveitos econômicos.

Ainda neste cerne, sob a ótica estatal, o surgimento de denúncias de violações de direitos ambientais, em especial aqueles inerentes à emergência climática, não é favorável a imagem sustentada pelos Estados no cenário internacional. Quando se atribui a imagem de que determinado Estado é violador de direitos ambientais, seu prestígio diminui, principalmente se era signatário de Tratados ou Convenções relacionados à proteção dos direitos ambientais.

Diante destes apontamentos, não há como negar que a ocorrência de ataques e/ou ameaças aos defensores de direitos ambientais, em especial no contexto de emergência climática, é uma realidade Latino-americana. Há de se pontuar, a título de exemplo, que quase 75% dos ataques registrados aos defensores de direitos ambientais ocorrem nas Américas e que sete dos dez países com o maior número de assassinatos no cenário mundial estão localizados na América Latina (Global Witness, 2021).

Considerando o fato de que os defensores de direitos humanos, em especial àqueles cuja missão é defender o meio ambiente e lutar contra a mudança climática, é obrigação estatal observar o trabalho dos defensores, bem como adotar medidas efetivas quando esta parcela da população tiver seus direitos lesados (CIDH, 2019a, p. 109), garantindo que não sofram qualquer prejuízo ou dano decorrente do trabalho exercido (CIDH, 2021e, p. 18-19).

Assim, é preciso que os Estados tomem medidas efetivas a fim de garantir a segurança dos defensores do meio ambiente no contexto da emergência climática e que, quando estes sofrerem ameaças ou ataques, cumpram os deveres convencionais de investigação.

De pronto, há de se ressaltar que o dever de investigação não é satisfeito quando não se produz um resultado frutífero. Ainda, deverão os Estados considerarem a investigação um dever jurídico próprio e, portanto, independente da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares (Corte IDH, 1988, p.37).

Ademais, podemos relacionar mais duas medidas para satisfazer o dever de realizar uma investigação adequada: (i) o órgão investigador deverá tomar todas as medidas necessárias para buscar a verdade no evento ocorrido (Corte IDH, 2005e, p. 60) ; e (ii) a devida diligência restará evidenciada, no Processo Penal, quando o Estado comprovar que, num prazo razoável, empreendeu todos os esforços para permitir a determinação da verdade e a identificação e posterior punição dos responsáveis (Corte IDH, 2021b, p.40).

Os defensores de direitos ambientais batalham por um direito que não é tão somente particular; trata-se de um direito da coletividade, até mesmo considerado como um direito intergeracional. Portanto, ao ameaçar ou atacar os defensores, estaremos diante de uma grave violação de direitos humanos.

A grave violação de direitos humanos deverá ser investigada considerando o contexto da violação, observando características como a atividade profissional ou pessoal, a área em que o defensor atua, para que, só assim, possam ser realmente efetivas (CIDH, 2017a)

Isto posto, é oportuno salientar que existe uma obrigação convencional referente às graves violações de direitos humanos: é dever estatal, independentemente de apresentação de denúncia, realizar a investigação *ex officio* de uma maneira séria, imparcial e efetiva para proteger direitos como a liberdade, integridade pessoal e a vida (Corte IDH, 2009a, p.23).

Por fim, as devidas diligências são necessárias para que não ocorra a criação de um cenário de impunidade, principalmente no continente em que mais ocorrem atos de violência aos defensores do meio ambiente. A Corte IDH tem compreendido que a impunidade é a falta de investigação, persecução, captura, ajuizamento e condenação dos responsáveis pela violação dos direitos protegidos na CADH (Corte IDH, 2006e, p. 59).

Outra medida que os Estados devem tomar, de acordo com recomendação da CIDH, é a criação, estabelecimento e manutenção de unidades especializadas dentro da Polícia e Ministério Público a fim de investigar crimes e ameaças cometidos contra os defensores de direitos humanos (CIDH, 2011, p.99)

Assim, conclui-se que o dever de realizar medidas a fim de promover a devida diligência é o caminho mais adequado para que os defensores do meio ambiente possam atuar de forma mais segura, em especial pela nobreza da função que exercem, visto que o direito ao meio ambiente sadio é de todos da atual geração, bem como pertence a aqueles que ainda irão nascer.

Em suma, os Estados devem observar e adotar estas medidas, sob pena de violar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pois, se inobservadas, geram uma violação sistemática de direitos dos defensores do meio ambiente, bem como transmitem um cenário de incertezas e inseguranças para o trabalho no contexto nacional.

REFERÊNCIAS

AIDA. Resposta ao Questionário de Consulta sobre Direitos dos Povos Indígenas da Panamazônia, recebida pela CIDH em 1 de novembro de 2018.

BRASIL. Governo envia Acordo de Escazú para o Congresso, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/governo-envia-acordo-de-escazu-para-o-congresso>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.857.098. Relator: Ministro OG Fernandes. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 11 de maio de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_ti_po=integra&documento_sequencial=154035543®istro_numero=202000064028&peticao_numero=&publicacao_data=20220524&formato=PDF&_gl=1*1vfxj7m*_ga*MjEyNTY1NTY0Mi4xNjg4MDg4NjYx*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NTY2MTI5OS4xOC4wLjE2OTU2NjEzNTcuMi4wLjA. Acesso em: 25 set. 2023.

Centro de Direitos Humanos. Faculdade de Jurisprudência da PUCE. Resposta ao Questionário de Consulta sobre Direitos dos Povos Indígenas da Panamazônia, recebida pela CIDH em 16 de novembro de 2018.

CIDH. Audiência Pública, Impunidade por ataques e assassinatos de defensores na Guatemala. 177º Período Ordinário de Sessões, Washington, D.C., 2 de outubro de 2020.

CIDH. Comunicado de Imprensa No. 84/21 – Proteger as pessoas defensoras do meio ambiente é urgente. Mensagem conjunta do CIDH, ONU Direitos Humanos e REDESCA em detrimento do Dia Internacional da Mãe Terra, Bogotá/ Cidade de Guatemala/ Cidade do México/ Cidade do Panamá/ La Paz. Tegucigalpa/ Santiago do Chile/ Washington D.C., 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2022/084.asp>. Acesso em: 22 set. 2023.

CIDH. Comunicado de Imprensa No. 98/21 – No dia da Terra, CIDH e REDESCA saldam a entrada em vigor do Acordo de Escazú e convidam todos os Estados da região a fortalecerem suas políticas públicas ambientais frente à emergência climática, 2021d.

CIDH. **Criminalização de defensores.** OEA/Ser.L/V/II. Doc. 49/15, 31 de dezembro de 2015.

CIDH. **Diretrizes básicas para a investigação de crimes contra defensores de direitos humanos no Triângulo Norte.** OEA/Ser.L/V/II. Doc. 110, 1º de junho de 2021a.

CIDH. **Diretrizes básicas para a investigação de violações dos direitos dos defensores dos direitos humanos nas Américas.** OEA/Ser.L/V/II. Doc. 211, 31 de dezembro de 2017b.

CIDH. **Diretrizes para uma política integral de proteção às pessoas defensoras de direitos humanos.** Washington: OEA/Ser.L/V/II. Doc. 207/17, 2017a.

CIDH. **Guia prático sobre diretrizes e recomendações para a elaboração de planos de mitigação de riscos para defensores de direitos humanos, 26 de abril de 2021b.**

CIDH. **Informativo sobre a situação das pessoas defensoras de direitos humanos e líderes sociais na Colômbia.** Washington: OEA/Ser.L/V/II. 452 Doc. 262, 2019a.

CIDH. **Informativo sobre a situação dos defensores e defensoras de direitos humanos nas Américas.** Washington: OEA/Ser.L/V/II.124, 2006.

CIDH. **Informativo sobre Empresas e Direitos Humanos: padrões interamericanos.** Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais REDESCA. Washington: OEA/Ser.L/V/II CIDH/REDESCA/INF.1/19, 2019b.

CIDH. **Norte da América Central: Pessoas defensoras do meio ambiente.** Washington: OEA/Ser.L/V/II. Doc. 400/22, 2023.

CIDH. **Norte da América Central: Pessoas defensoras do meio ambiente: aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 16 de dezembro de 2022/ Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** (OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.L).

CIDH. **Resolução 1/2018. Medidas Cautelares 685/16. Lucila Bettina Cruz e sua família (México), 4 de janeiro de 2018.**

CIDH. **Resolução 11/2014, Medida Cautelar nº 50/14, Assunto de lideranças camponesas de Bajo Aguán a respeito da República de Honduras, 8 de maio de 2014.**

CIDH. **Resolução 3/2021. Escopo de Emergência Climática e obrigações interamericanas de direitos humanos. 31 de dezembro de 2021e.**

CIDH. **Segundo relatório sobre a situação dos defensores dos direitos humanos nas Américas.** Washington: OEA/Ser.L/V/ 602 II, 2012.

CIDH. **Segundo relatório sobre a situação dos defensores dos direitos humanos nas Américas.** OEA/Ser.L/V/II. Doc. 66, 31 de dezembro de 2011.

CIDH. **Situação dos direitos humanos dos povos indígenas e tribais da Panamazônia: aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 29 de setembro de**

2019d/ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.L/V/II).

CIDH. Situação dos direitos humanos em Honduras. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 146, 27 de agosto de 2019c.

CIDH. Situação dos direitos humanos na Guatemala. OEA/Ser.L/V/II. Documento 208/17, 31 de dezembro de 2017c.

CIDH. Situação dos direitos humanos no Brasil. Washington: OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9, 2021c.

Corte ADH. O Centro de Ações Sociais e Econômicas e outros vs. Nigéria (Comunicação No. 155/96). Sentença de 27 de maio de 2002.

Corte EDH. Caso Fadeyeva V. Rússia. (Petição nº 55723/00). Acórdão, Estrasburgo Secretaria da Corte Europeia de Direitos Humanos, jun. 2005

Corte EDH. Caso Guerra e outros Vs. Itália. Estrasburgo, Secretaria da Corte Europeia de Direitos Humanos, fev. 1998.

Corte EDH. Caso López Ostra Vs. Espanha (Petição nº 16798/90). Estrasburgo, Secretaria da Corte Europeia de Direitos Humanos, dez. 1994.

Corte IDH. Assunto do Povo Indígena Sarayaku em relação ao Equador. Medidas provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de junho de 2005a.

Corte IDH. Assunto dos Membros da Equipe de Estudos Comunitários e Ação Psicossocial (ECAP) em relação ao Caso do Massacre de Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Medidas provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de novembro de 2006.

Corte IDH. Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de março de 2017a. Série C No.334.

Corte IDH. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009a. Série C No.202.

Corte IDH. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 07 de setembro de 2021b. Série C No.435.

Corte IDH. Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 2006c. Série C No.151.

Corte IDH. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006a. Série C No.146

Corte IDH. **Caso Comunidade Moiwana Vs. Suriname.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005d. Série C No.124.

Corte IDH. **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005b. Série C No.125.

Corte IDH. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua.** Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C No.79

Corte IDH. **Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 01 de março de 2005e. Série C No.120.

Corte IDH. **Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 28 de agosto de 2014. Série C No.283.

Corte IDH. **Caso Digna Ochoa e familiares Vs. México.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2021a. Série C No.447.

Corte IDH. **Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007b. Série C No.163.

Corte IDH. **Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia.** Sentença de 15 de setembro de 2005c. Série C No.134.

Corte IDH. **Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007a. Série C No.172.

Corte IDH. **Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia.** Sentença de 1º de julho de 2006d. Série C No.148.

Corte IDH. **Caso Escaleras Mejía e outros Vs. Honduras.** Acórdão de 26 de setembro de 2018. Série C No.361.

Corte IDH. **Caso García e familiares Vs. Guatemala.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2012 Série C No.258.

Corte IDH. **Caso Kawas Fernández Vs. Honduras.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009b. Série C No.196.

Corte IDH. **Caso Luna López Vs. Honduras.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C No.269

Corte IDH. **Caso Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala.** Sentença de 29 de abril de 2004. Série C No. 105.

Corte IDH. **Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 05 de julho de 2006e. Série C No.150.

Corte IDH. **Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil.** Exceções Preliminares e Mérito. Sentença de 28 de novembro de 2006b. Série C nº 161.

Corte IDH. **Caso Valle Jaramillo e outros. Colômbia.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C nº 192.

Corte IDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.** Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No.4.

Corte IDH. **Caso Yarce e outros Vs. Colômbia.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2016. Série C nº 325.

Corte IDH. **OC-23/17.** Meio Ambiente e Direitos Humanos. Sentença de 15 de novembro de 2017b. Série A. No.23

Global Witness. **Em 2020, três quartos dos ataques registrados contra ativistas ambientais e do direito à terra ocorreram na América Latina, afirma relatório da Global Witness.** 2021.

JUSTIÇA GLOBAL; TERRA DE DIREITOS. **Olhares críticos sobre mecanismos de proteção de defensoras e defensores de direitos humanos na América Latina,** 2023b. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Olhares-Criticos-sobre-mecanismos-de-protecao-na-AL.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

JUSTIÇA GLOBAL; TERRA DE DIREITOS. **Visões críticas sobre mecanismos de proteção para defensores de direitos humanos na América Latina: Resumo Executivo,** 2023a. Disponível em: <https://www.terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/executive-summary.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

OEP da Venezuela. **Ficha informativa sobre Febre do Coltan e a mineração ilegal ameaçam os povos indígenas nos estados de Bolívar e Amazonas.**

ONU. **Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos: Estudo analítico sobre a ação climática sensível ao gênero, centrado no exercício pleno e eficaz dos direitos das mulheres,** 2019. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/120/14/PDF/G1912014.pdf?OpenElement>. Acesso em: 22 set. 2023.

ONU. **Gênero, adaptação e redução do risco de catástrofes,** 2013. Disponível em: <https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/publications/UNDP%20Gender,%20Adaptation%20and%20DRR%20Policy%20Brief%202-WEB.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

ONU. **Informativo da Relatoria Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos,** Doc. A/HRC/13/22/Add.3, 2010. Disponível em:

https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/13session/a-hrc-13-22_sp.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

PUJ. Resposta ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas da Panamazônia, 10 de dezembro de 2018.

REDESCA-CIDH. Relatório sobre Empresas e Direitos Humanos: Normas Interamericanas. OEA/Ser.L/V/II CIDH/RESERC/ 385 INF.1/19, 01 de novembro de 2019.

REPAM. Caso Tundayme; Chicaiza, G. (2014). Mineradoras chinesas no Equador: novas dependências.

RYLANDER, Charlotta; ODLAND, Jon Øyvind; SANDANGER, Torkjel Manning. As alterações climáticas e os potenciais efeitos sobre os resultados maternos e da gravidez: uma avaliação dos mais vulneráveis – a mãe, o feto e o recém-nascido. **Ação Global de Saúde**, online, v. 6, mar. 2013. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3595418/#CIT0017>. Acesso em: 26 set. 2023.

UNEP. GEO-6: Perspectiva Ambiental Global: Avaliação Regional para África. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/20.500.11822/7595>. Acesso em: 29 set. 2023.

F. Sobre as obrigações e responsabilidades compartilhadas e diferenciadas de direitos dos Estados frente à emergência climática

Thaline Giacon BOGALHO³⁶

Maria Eduarda BERÇOCANO³⁷

Phietra LAIDENS³⁸

Levando em consideração que a emergência climática afeta o mundo inteiro, e a existência de obrigações de cooperar e também de reparar, proveniente da Convenção Americana e de outros tratados internacionais.

Ao levar em consideração que a crise climática gera maiores efeitos em algumas regiões e populações, entre elas, os países e territórios caribenhos, insulares e costeiros de nossa região e seus habitantes.

1. Quais são as considerações e princípios que os Estados e as organizações internacionais devem levar em consideração, de maneira coletiva e regional, para analisar as responsabilidades compartilhadas, mas diferenciadas, frente à mudança climática a partir de uma perspectiva de direitos humanos e interseccionalidade?

As considerações que os Estados e as organizações internacionais devem fazer são que o direito ao meio ambiente equilibrado e preservado não tão somente se trata de um direito inerente a coletividade humana, como também é garantido a todos os seres vivos existentes no planeta Terra. A Opinião Consultiva número 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (ou Corte IDH) entende que o Estado ter o dever de proteger o meio ambiente, tanto em um viés nacional como regional, não se deve apenas pela utilidade que a natureza tem para prover a vida humana, mas também pela utilidade que ela tem para todos os organismos vivos existentes ao redor do mundo. Assim sendo, compreende-se que além da

³⁶ Discente do 8º termo de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Bolsista PIBIC 2023/2024 no tema Mudança Climática e Direitos Humanos. E-mail: thalineg_b@hotmail.com

³⁷ Discente do 4º termo de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: dudabercocano27@gmail.com.

³⁸ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba. Pós-graduanda em Diplomacia e Relações Internacionais pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER. Membro do Instituto de Políticas Públicas Migratórias. E-mail: laidensphietra@gmail.com.

humanidade necessitar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fins de que não lhe seja degradado a saúde e integridade física, os organismos vivos também o necessitam e, para tanto, é de supra importância que os Estados atuem conjuntamente para promover uma abrangente proteção desta natureza o mais rápido possível (Corte IDH, 2017).

As autoridades competentes de todos os Estados devem cumprir com as suas obrigações internacionais de garantir e proteger de forma efetiva os direitos humanos; um meio de se atingir tal meta é através da diminuição dos impactos ambientais negativos que causam as mudanças climáticas, essas das quais interferem na salubre qualidade de vida dos seres humanos e dos organismos vivos existentes. Em conluio, uma vez que for possível fazer a retenção das mudanças climáticas, ter-se-á o amparo dos direitos humanos.

Os Estados e as organizações internacionais devem cumprir de boa-fé com todos os princípios que abordam sobre procedimentos sustentáveis para se ter a existência de um meio ambiente saudável. Os direitos internacionais que abordam sobre direitos humanos O Direito Internacional dos Direitos Humanos está intrinsicamente ligado com os princípios de direitos à proteção do meio ambiente e, portanto, eles devem ser aplicados à risca dentro de todos os territórios nacionais dos Estados. Com o cumprimento destes princípios, será possível que haja uma desaceleração da poluição atmosférica- da qual ocorre principalmente com a emissão de gases do efeito estufa- e, assim, se conseguirá dar início ao processo de descontaminação do planeta que implicará em uma natureza mais límpida da qual possa garantir com maior êxito os direitos humanos.

Há vários princípios que os Estados devem observar, de maneira coletiva e regional; como, por exemplo, o princípio da informação, do qual infirma que os Estados têm a obrigação de passarem informações transparentes, aos cidadãos, acerca das mudanças climáticas que estão ocorrendo ao redor do mundo e, também, devem comunicar aos indivíduos sobre os possíveis meios para que eles possam realizar ações que ajudem na mitigação dos danos ao meio ambiente- como exemplificação, a conscientização acerca do uso moderado de água (REDESCA, 2021). Também é existente o princípio da responsabilidade comum mas diferenciada, do qual preconiza que todos os Estados devem responder comumente pelas emissões, emitidas por eles, de gases do efeito estufa- que causaram as vigentes mudanças climáticas, tais como o aquecimento global; mas tal responsabilidade acaba por ser diferenciada devido ao fato de que alguns Estados influenciaram mais na emissão de gases do efeito estufa do que outros- os países desenvolvidos, que se desenvolveram com base nas indústrias, foram responsáveis por gerar uma maior quantidade de gases que provocaram o efeito estufa e,

portanto, responderão com um maior grau de responsabilidade perante as maneiras de mitigação dos danos causados ao meio ambiente, enquanto que os países que ainda estão em desenvolvimento, os países subdesenvolvidos, tiveram um menor impacto na liberação de gases do efeito estufa e, por isso, terão menor responsabilidade frente à reparação dos danos causados ao meio ambiente; in conluio, os países desenvolvidos, segundo este princípio, além de mitigar os danos por eles causados, devem ajudar financeiramente os Estados que detêm de menor poderio econômico, à fim de que eles possam terminar seu processo de desenvolvimento sem a necessidade do uso de indústrias que liberem altos níveis de gases do efeito estufa e para que possam crescer economicamente com base na produção de produtos biodegradáveis e com a utilização de matérias primas renováveis (REDESCA, 2021). Há o princípio da prevenção e da precaução de danos ambientais em que ambos devem ser cumpridos pelos Estados à fim de que os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possam existir tanto dentro do território nacional do país que o está cumprindo, como nos demais territórios internacionais (Kweitel; Neiva, 2022).

Assim sendo, ela é uma geração de supra relevância da qual visa a proteger os direitos à natureza para as atuais gerações e as futuras gerações que ainda estão por vir, e para que isso possa ocorrer, se precisa que haja um desenvolvimento sustentável partindo conjuntamente de todos os Estados, e, por conseguinte, das empresas que neles possuem sede-elas também detêm do dever de produzir itens mais biodegradáveis e eliminar menos gases do efeito estufa na atmosfera-, para que haja a possibilidade da existência de um meio ambiente salubre no futuro; ou seja, a prática do princípio do desenvolvimento sustentável será responsável por garantir que exista a funcionalidade do princípio da equidade internacional-com a efetiva proteção da terceira geração de direitos humanos- (REDESCA, 2021). Ainda, se é possível falar do princípio da proibição de retrocesso, do qual é intrinsecamente fundamental para que os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais continuem atrelados aos direitos humanos e aos direitos ambientais, com a finalidade de sempre seguir em frente na busca pela mitigação dos danos ambientais; e do princípio do poluidor-pagador (REDESCA, 2021).

Referente ao princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, citado acima, é necessário compreender que os Estados desenvolvidos devem aplicar recursos financeiros, tecnológicos e de conhecimento aos Estados subdesenvolvidos, para que esses possam conseguir se desenvolver às custas de uma energia limpa da qual permita a existência dos direitos relativos tanto aos humanos como aos demais entes vivos existentes no planeta Terra (REDESCA, 2021). Devido a desigualdade estrutural entre os Estados, vigora-se o

princípio fundamental de justiça climática do qual preconiza que dever-se-á haver uma cooperação internacional e que os Estados com maiores condições econômicas e que mais contribuíram para os atuais desgastes ambientais, ajudem os países que causaram menores impactos nas presentes mudanças climáticas.

Por fim, conforme preconiza o princípio de solidariedade internacional, os Estados deverão criar políticas públicas preventivas para proteger os direitos humanos daqueles grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade, sendo esses os refugiados, os apátridas, os migrantes, àqueles que vivem em situações de extrema pobreza e as comunidades indígenas, afrodescendentes, entre outras; tal dever ocorre pelo fato de que os princípios interamericanos acerca dos direitos humanos determinam que lhes devem ser ofertado assistências humanitárias, já que se tratam de grupos que estão desprotegidos e que, portanto, estão bem mais suscetíveis de sentirem diretamente os impactos negativos das mudanças climáticas globais. Ainda, a própria CIDH já afirmou que o dever de cooperação solidária entre os Estados deve seguir, como fundamento principal, os direitos humanos e tem de ser cumprida por todos os governos, de tal forma que quando se for tomado uma decisão sobre referido tema- de direitos humanos ou de direitos ambientais, ela ter-se-á um caráter vinculante- do qual irá produzir o chamado efeito erga omnes (REDESCA, 2021).

2. Como devem os Estados atuar, tanto individual como coletivamente, para garantir o direito à reparação pelos danos gerados por suas ações ou omissões frente à emergência climática, tendo presente considerações de equidade, justiça e sustentabilidade?

Partindo do pressuposto de que os Estados possuem o dever de reparar os danos- por eles causados- ao meio ambiente, as suas obrigações de cumprimento dos direitos humanos em relação às mudanças climáticas são várias, tais como a mobilização de políticas públicas que obriguem as empresas a reduzirem a emissão de gases do efeito estufa perante o incentivo estatal dado pela concentração de recursos para um financiamento econômico nas indústrias que se irão desenvolver de maneira mais sustentável por serem incentivadas a fazer o uso dos recursos naturais renováveis- haja sendo de conhecimento que as fábricas industriais são as principais emissoras dos gases que provocam o demasiado efeito estufa e que, consequentemente, acarretam em drásticas mudanças climáticas das quais afetam o meio ambiente e os seres vivos que dele necessitam para viver,- incluindo os seres humanos (Andreani Carvalho; Chan Salum; Fonseca Valadares, 2022). Com o uso de fontes de energias

renováveis e puras, haver-se-á uma matriz energética limpa que ajudará a reduzir as mudanças climáticas, mas tal feito só será possível se os Estados investirem economicamente nas empresas, de tal modo que estarão as ajudando a crescer com base em fontes impolutas; pelo fato de ser notório que as fontes de energia sustentáveis exigem um montante mais oneroso do que as fontes de energia não renováveis e que os produtos não biodegradáveis são mais lucrativos, para as empresas, do que os produtos biodegradáveis, os Estados precisam,- já que se trata de um dever internacional de direitos humanos do qual eles são obrigados a seguir,- ajudar financeiramente as empresas para que elas possam se reestruturar perante este novo modo de funcionamento, que embora seja melhor para o meio ambiente, acaba por ser mais custoso (REDESCA, 2021).

Além disso, os Estados devem mitigar as mudanças climáticas- conforme preconiza o Acordo de Paris (ONU, 2015), das quais foram ocasionadas por sua própria culpa, e remediar os impactos negativos que elas causam na humanidade, já que estas alterações interferem na eficácia dos direitos humanos. Os governos devem cooperar internacionalmente para que possam desenvolver uma plena equidade social de tal forma que seja universalmente visto a existência de valores ligados a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a solidariedade, a liberdade e a justiça.

Os países possuem o dever de permitir com que todas as pessoas possam se aclimatizar às mudanças climáticas existentes, de forma a garantir uma igualdade perante todos os indivíduos e que não haja qualquer tipo de descriminalização. Em vista disso, os povos indígenas, as comunidades afrodescendentes e quaisquer demais comunidades afastadas da civilização, devem ser protegidas pelo Estado e ter acesso às informações de como poderão se proteger frente às mudanças climáticas, já que a maioria destes povos necessitam da terra para a sua sobrevivência e, tais alterações no meio ambiente interferem diretamente na sua qualidade de vida (REDESCA, 2021). Portanto, o Estado tem o dever de garantir que estas comunidades tenham acesso à água, alimentação, saúde e ao saneamento básico (Agência Brasil, 2017). Conjuntamente a isso, o Estado deve proporcionar para estes povos, o acesso à informação, à participação pública e à justiça quanto a temas referentes ao meio ambiente- de tal modo, não tão somente as pessoas que vivem nas cidades terão acesso às informações sobre as mudanças climáticas, como também ter-se-ão as comunidades mais afastadas, sendo assegurado a participação de todos os indivíduos dentro da sociedade democrática. Ademais, os Estados devem tomar providências judiciais para reparar os danos materiais e imateriais causados a estes povos, bem como precisam adotar medidas para garantir que tais danos não ir-se-ão não

irão ocorrer novamente e, recuperar a memória coletiva de suas culturas que serão ser-se-ão preservadas apenas quando forem protegidas por meio de tutelas judiciais.

Os países devem tomar providências a findo da responsabilização daqueles indivíduos que tiverem infringido direitos humanos e ajudado com a provocação das mudanças climáticas, bem como dos que tiverem participado da liberação demasiada de gases do efeito estufa. Ainda, os Estados deverão impetrar a responsabilidade penal, civil ou administrativa para quando houver casos de violações de direitos ambientais, no intuito de se reverter os prejuízos causados e voltar ao status quo, mas nos casos em que não seja permitido a restauração do dano, os países devem, no mínimo, garantir que aquele tipo de dano que ocorreu não ir-se-á repetir novamente.

Em somatória, os Estados devem aplicar alguns tipos de sanções judiciais em se tratando de litígios climáticos, tais como a impetração de ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, ação direta de inconstitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, arguição de descumprimento de preceito fundamental (Conectas, 2019).

Os Estados devem criar fundos públicos e privados para realizarem a mitigação das mudanças climáticas, bem como tem de gerar programas educacionais ambientais que venham à transmitir o conhecimento científico, para as pessoas, com a intenção de que elas criem uma consciência ambiental e desfrutem desta noção científica que estão recebendo.

As atuais regências governamentais precisam fazer com que as empresas, privadas e públicas, venham a adotar medidas de prevenção e de restauração dos danos causados ao meio ambiente, de tal modo que se poderá ser protegido tanto o meio ambiente como os direitos humanos. Desta maneira, se estará reduzindo-se a emissão de gases poluentes, acarretando uma drástica diminuição das alterações climáticas que desequilibram o meio ambiente ecologicamente equilibrado e que afetam a dignidade da pessoa humana. Em resumo, os Estados também devem proteger os direitos humanos que são prejudicados pelos danos causados advindos das empresas, sejam elas públicas ou privadas.

Destarte, os Estados devem urgentemente adotar medidas imediatas de modo que seja dado acesso à justiça, aos cidadãos, referente aos direitos ambientais e direitos humanos; onde os operadores judiciais, tais como o Ministério Público, devem ajudar na prevenção, investigação e sanção das violações destes direitos. O país tem o dever de cooperar com os demais Estados a fim de que a sua legislação nacional esteja de comum acordo com o que preconiza a legislação internacional, com a finalidade de que todos os governos se juntem

para assegurar uma efetiva proteção às pessoas que foram e que podem vir a ser afetadas pelas mudanças climáticas; é necessário que os governos somem as suas capacidades técnicas e jurídicas para que haja uma interseccionalidade entre si focada justamente na resolução dos danos ambientais e na transformação do atual meio ambiente degradado em um meio ambiente equilibrado. Outrossim, um Estado não tão somente é responsável pelas ações e omissões que cometer dentro de seu próprio território, como também responderá pelos efeitos que estas ações e omissões vierem a produzir nos demais territórios alheios ao seu; por isso que os países detêm da obrigação de fiscalizar e reverter as atividades nocivas ao meio ambiente que ocorrerem em sua extensão, mesmo que elas não cheguem a causar prejuízos para o meio ambiente de sua localidade, pois simplesmente pelo fato de haver a possibilidade de elas causarem danos aos territórios internacionais, o Estado deverá punir tais ações ou omissões que ocorrerem dentro de sua jurisdição.

Uma Outra medida que os Estados também carecem de implementar é a criação de impostos mais árduos para as empresas que insistirem em utilizar recursos não renováveis (como a utilização de combustíveis fósseis); e, por outro lado, eles dever-se-ão reduzir os impostos que são estipulados sobre o uso de recursos renováveis e biodegradáveis (como o uso da agricultura vegetal, os meios de energia eólicos e solares). Os incentivos tributários são demasiadamente importantes para o incentivo da existência de um meio ambiente ecológico, graças a produção em massa de produtos biodegradáveis, tal como preconiza a citação abaixo sobre o que a tributação ir-se-á auxiliar. Consequentemente, é arguido pela literatura que:

Na eliminação das externalidades negativas no que concerne ao meio ambiente e uma garantia de que tenham seu custo inteiramente estimado, inclusive os custos para as futuras gerações (Giddens; Anthony, 2009, p. 188).

Destarte, é necessário que os Estados criem um plano de contingência para que possam impedir o acometimento de demasiados acidentes ambientais e que, portanto, se impeça que os direitos humanos sejam violados por não haver as alterações climáticas que afetam a todos os seres vivos existentes no planeta Terra.

3. Como devem ser interpretadas obrigações de cooperação entre os Estados?

As obrigações de cooperação podem ser compreendidas como a conduta de boa-fé dos Estados em cooperar para proteção contra danos ao meio ambiente. Tal obrigação surge como princípio na Declaração de Estocolmo, expondo que os Estados devem desenvolver a

responsabilidade dos danos ambientais sob sua jurisdição ou transfronteiriços, bem como indenizar as vítimas de tais danos.

Essa obrigação é prevista tanto no artigo 30 da Carta da OEA, como no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969), onde os Estados possuem a obrigatoriedade de cooperar internacionalmente “especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura”.

Ademais, é de entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018, p. 63) que o dever de cooperação para a proteção e promoção dos direitos humanos é uma norma que deve ser cumprida por todos os Estados, tendo caráter vinculante no direito internacional.

Para o devido cumprimento dessa obrigação há dois deveres específicos que os Estados devem observar, sendo o dever de notificar e o dever de consulta e negociação. O primeiro consiste em notificar de maneira prévia e oportuna, a partir de informações relevantes, os danos significativos que se originaram em sua jurisdição aos potenciais Estados atingidos (ONU, 1992), até mesmo diante de danos ocasionados por emergências ambientais.

No que diz respeito ao dever de consultar e negociar com os Estados potencialmente afetados por um dano ambiental, tem-se que seu objetivo é a prevenção e mitigação de danos transfronteiriços significativos. A consulta deverá ser realizada de maneira oportuna e de boa-fé, sendo em uma data próxima. Além disso, esse procedimento deve envolver a vontade mútua dos Estados de discutir os riscos atuais e potenciais, tentando eliminá-los ou minimizá-los (ONU, 1997).

Diante de situações em que os danos ambientais podem afetar regiões e/ou populações específicas, e tendo que esses danos podem também afetar diretamente direitos humanos, é exigível que os Estados observem as normas internacionais a fim de respeitar e garantir tais direitos. Para isso, a cooperação é tida como uma obrigação indispensável, à luz dos princípios fundamentais de justiça climática, pois a garantia e proteção dos direitos humanos nesses casos é solidária de todos os Estados.

Certo que grupos específicos sofrem com maior intensidade as violações ao meio ambiente por conta de sua situação de vulnerabilidade ou circunstâncias como geografia e economia, fato que implica na aplicação do princípio de responsabilidades compartilhadas e diferenciadas, sendo entendido pela Comissão que os Estados que possuem maior capacidade financeira devem ofertar garantias para maior capacidade técnica e logística para aferição da magnitude dos potenciais danos sofridos aos Estados mais afetados pelas mudanças climáticas,

bem como Estados com menor capacidade financeira e de infraestrutura (CIDH, 2021, p. 12), possibilitando assim um clima seguro que reflete na proteção e garantia de direitos básicos.

4. Quais obrigações e princípios devem guiar as ações dos Estados de modo a assegurar o direito à vida e à sobrevivência das regiões e populações mais afetadas nos vários países e na região?

O direito à vida, previsto na Convenção Americana em seu artigo 4.1, é universalmente reconhecido como um direito humano fundamental, uma vez que “o gozo do direito à vida é uma condição necessária do gozo de todos os demais direitos humanos” (Przetacznik, 1976, p. 589 e 603). Sem o respeito a este direito, é certo que todos os demais passam a não ter sentido (Corte IDH, 2010, p. 46-47).

Diante disso, os Estados possuem a obrigação de garantir a criação de condições necessárias para não ocorrerem violações desse direito e, em particular, o dever de impedir que seus agentes a ataquem. Ao observar o artigo 4, da Convenção Interamericana, combinado ao artigo 1.1 do mesmo documento temos que nenhuma pessoa seja arbitrariamente privada de sua vida, como também é obrigação que os Estados adotem medidas para proteger e preservar o direito à vida, consoante o dever de garantir o pleno e livre exercício, sem discriminação, dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição (Corte IDH, 2010, p. 47).

Conforme o entendimento adotado pela Corte IDH, sabe-se que há uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a promoção de outros direitos humanos, logo a degradação ambiental e seus efeitos no clima afetam a fruição efetiva dos direitos humanos (Corte IDH, 2009, p. 47). Tal direito é previsto no artigo 11 do Protocolo de San Salvador, onde além de se entender que sem um ambiente sadio é base para uma vida plena, temos também que os Estados são obrigados a proteger, preservar e melhorar o meio ambiente.

É de entendimento da Comissão (2021, p. 13-14) que o devido cumprimento e observação do direito ao meio ambiente estão diretamente ligados a aplicação dos princípios de direito ambiental, para que assim haja harmonia e coerência com os princípios de direitos humanos. É observado ainda na Opinião Consultiva 23/17 o posicionamento da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, ao sustentar que os Estados devem regular, supervisionar e monitorar atividades sob sua jurisdição que possam causar danos significativos ao meio ambiente; devem realizar avaliações de impacto ambiental; preparar planos para

minimizar a possibilidade de desastres ambientais e mitigar qualquer dano significativo ao meio ambiente, de acordo com a melhor ciência disponível (CADHP, 2001, p. 6) .

Ainda nesta Opinião Consultiva, a Corte impõe aos Estados, diante do direito à vida e à sobrevivência das regiões e populações mais afetadas, que para (A) a obrigação de prevenção; (B) o princípio de precaução; (C) a obrigação de cooperação, e (D) as obrigações de procedimentos em matéria de proteção do meio ambiente, com o propósito de estabelecer e determinar as obrigações estatais derivados da interpretação sistemática de ditas normas junto das obrigações de respeitar e garantir os direitos à vida e integridade pessoal consagrados na Convenção Americana (Corte IDH, 2017, p. 53) que deverão ser seguidas a partir dos princípios fundamentais de justiça climática.

REFERÊNCIAS

CADHP. **Caso Centro de Acción por los Derechos Sociales y Económicos y Centro de Derechos Económicos y Sociales Vs. Nigeria**, Comunicación 155/96. Decisión de 27 de octubre de 2001.

CARVALHO, Larissa Andreani; SALUM, Thaís Fabiana Chan; VALADARES, Leonardo Fonseca. **As contribuições dos materiais biodegradáveis para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em:
<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/1150131/1/DOC50-final.pdf>. Acesso em 30 set. 2023.

CIDH. **Emergência Climática**: alcance das obrigações interamericanas em matéria de Direitos Humanos. Relatório 3/2021.

CONECTAS. **Guia de Litigância Climática**. Disponível em:
file:///D:/Downloads/Guia_litigancia_climatica.pdf. Acesso em 23 de setembro de 2023.

Corte IDH. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2010. Serie C No. 214.

Corte IDH. **Caso Kawas Fernández Vs. Honduras**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de abril de 2009. Serie C No. 196.

Corte IDH. **La institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección** (interpretación y alcance de los artículos 5, 22.7 y 22.8, en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-25/18 de 30 de mayo de 2018. Serie A No. 25.

Corte IDH. **Medio ambiente y derechos humanos** (obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal - interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017. Serie A No. 23.

GIDDENS, Anthony. **The Political of Climate Change**. Cambridge: Polity Press, 2009. Acesso em 30 set. 2023.

KWEITEL, Juana; NEIVA, Júlia. **Clima e Direitos Humanos**. Disponível em:
file:///D:/Downloads/Direitos-humanos-e-mudancas-climaticas-064-w5100780_ALT2.pdf. Acesso em: 23 set. 2023.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 22 nov. 1969. Disponível em:
http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm. Acesso em: 02 out. 2023.

ONU. **Convenção sobre o Direito dos Usos dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diferentes da Navegação**. 21. mai. 2023. Acesso em:
https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8_3_1997.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 12 ago. 1992. Disponível em:
https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

PRETACZNIK, F. **The Right to Life as a Basic Human Right**. Revue des Droits de L'Homme, 1976.

REDESCA. **Emergência Climática**: Alcance y obligaciones interamericanas de derechos humanos. Disponível em: file:///D:/Downloads/resolucion_3-21_spa%20(2).pdf. Acesso em 23 set. 2023.

VERDÉLIO, Andreia; AGÊNCIA BRASIL. **Mudanças climáticas comprometem modo de vida de povos indígenas.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/mudancas-climaticas-comprometem-modo-de-vida-de-povos-indigenas>. Acesso em 30 set. 2023.